

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO JUDICIAL: REVISÃO
INTEGRATIVA DE ESTUDOS DOCUMENTAIS E ANÁLISE DAS
CONSEQUÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 EM UMA AMOSTRA
DE SENTENÇAS JUDICIAIS**

Diego Lorca Peres

SÃO CARLOS - SP
MAIO DE 2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA
LABORATÓRIO DE ANÁLISE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

**ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO JUDICIAL: REVISÃO
INTEGRATIVA DE ESTUDOS DOCUMENTAIS E ANÁLISE DAS
CONSEQUÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA LEI N. 13.431/2017 EM UMA AMOSTRA
DE SENTENÇAS JUDICIAIS**

DIEGO LORCA PERES

Orientadora: Sabrina Mazo D’Affonseca

Texto submetido para Exame de Defesa de
Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-
Graduação em Psicologia da Universidade
Federal de São Carlos, como parte dos requisitos
necessários para obtenção do título de Mestre
em Psicologia.

Área de concentração: Comportamento e
Cognição

Linha de pesquisa: Comportamento Social e
Processos Cognitivos

SÃO CARLOS - SP
MAIO DE 2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Psicologia

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado do candidato Diego Lorca Peres, realizada em 03/05/2023.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Sabrina Mazo D'Afonseca (UFSCar)

Prof. Dr. Jean Von Hohendorf (ATITUS)

Prof. Dr. Carlos Aznar Bieffari (UTP)

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia.

Dedico

À minha esposa, Camila

Ao meu filho, Leo

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a minha esposa Camila, por todo apoio, carinho e compreensão, não só no período do curso do mestrado, mas nos últimos 21 anos da minha vida. Camila, ter você ao meu lado foi essencial na minha trajetória, pois em vários momentos você me fez enxergar opções quando eu não via saída, ficando ao meu lado nos momentos mais difíceis. Obrigado por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu não acreditava. Te amo.

Agradeço ao meu filho Leo, que proporcionou a melhor e mais intensa experiência da minha vida. Cuidar efetivamente de você durante o trabalho em *home office* me transformou em um homem que eu jamais imaginei que pudesse ser. Espero, do fundo do meu coração, que você possa crescer em um mundo com menos violência e que essa pesquisa de alguma forma possa contribuir para que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados.

Agradeço a Chayene Hackbarth e ao Ricardo Oliveira pela atenção, incentivo para o ingresso no mestrado e generosidade no compartilhamento de conhecimento para a elaboração dos projetos.

Agradeço a minha orientadora Sabrina por toda a paciência, generosidade e afeto no compartilhamento de seu conhecimento e experiência. Suas pontuações e seu acolhimento foram primordiais para que eu chegasse ao final do curso de mestrado. Muito obrigado por tudo e principalmente por me mostrar a cooperação é um caminho possível na vida acadêmica. Foi uma honra ser seu orientando.

Agradeço aos professores Jean Von Hohendorff, Carlos Aznar-Blefari e Paula Inez Cunha Gomide por aceitarem o convite para comporem as bancas de qualificação e defesa do mestrado e pelas valiosas contribuições que tanto enriqueceram este trabalho.

Agradeço às minhas colegas do Laboratório de Análise e Prevenção da Violência - LAPREV: Gisele, Maiana, Mabi, Jéssica, Lilian, Suelen e Letícia. Muito obrigado pela parceria e contribuições.

Agradeço a Camila Casé da Costa e a Nathália Araújo, coautoras dos artigos que compõem esta dissertação, pela disponibilidade e comprometimento em auxiliar na pesquisa. Espero que a convivência, parceria e troca de conhecimentos possam ter contribuído na formação de vocês.

Agradeço aos professores e professoras que compartilharam seu conhecimento nas disciplinas em que cursei no Programa de Pós-Graduação da UFSCar.

Por fim, agradeço a Dra. Valéria Carvalho dos Santos e a todos os funcionários do Fórum da Comarca de São Sebastião da Gramma-SP, local onde tenho o prazer e honra de exercer o cargo de Psicólogo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo apoio, incentivo e paciência com os prazos processuais.

Lista de Figuras

Artigo 1

Figura 1. Diagrama de fluxo PRISMA, adaptado de Page et al., (2021).....20

Artigo 2

Figura 1: Fluxograma de seleção da amostra.....62

Figura 2: Número de sentenças por período de reclusão.76

Lista de Tabelas

Artigo 1

Tabela 1: Caracterização dos estudos selecionados pelos objetivos, método, tamanho da amostra, tipo de documentos, período e principais resultados.....21

Artigo 2

Tabela 1: Categorização e descrição dos atos abusivos.....66

Tabela 2: Tempo de tramitação dos processos73

Tabela 3: Intervalo de tempo para agendamento do depoimento das vítimas em juízo.74

Sumário

Resumo	1
Abstract.....	2
Apresentação.....	3
Referências.....	6
ARTIGO 1	8
Método	18
Seleção dos estudos e extração de dados	18
Análises dos dados	19
Resultados	20
Processos Judiciais Completos.....	26
Laudos Psicológicos.....	27
Sentenças Judiciais.....	29
Depoimento de crianças e adolescentes em juízo	31
Discussão	31
Considerações Finais	35
Referências.....	36
ARTIGO 2	47
Objetivos.....	59
Método	59
Procedimento.....	60
Análise dos dados.....	62
Caracterização da amostra.....	63
Resultados	64
Perfil das vítimas e dos agressores	64
Caracterização do ASI.....	65
Sobre a revelação do ASI.....	67
Principais documentos que fundamentaram as sentenças	68
Provas orais colhidas em Juízo.....	68
Documentos da fase pré-processual	69
Perícias técnicas.....	69
Outros documentos que fundamentaram as sentenças	71
Possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13431/2017.....	71
Tempo de tramitação dos processos	71
Intervalo para realização do depoimento das vítimas.....	74

Resultado das sentenças.....	75
Discussão	76
Perfil das vítimas e dos agressores	79
Caracterização do ASI.....	80
Sobre a revelação	83
Principais documentos que fundamentaram as sentenças judiciais	85
Provas orais colhidas em juízo	85
Documentos referentes a fase pré-processual.....	88
Perícias técnicas.....	89
Outros documentos que fundamentaram as sentenças	94
Possíveis conseqüências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017.....	96
Tempo de tramitação dos processos	96
Intervalo para realização do depoimento das vítimas em juízo.....	97
Resultado das sentenças.....	99
Considerações finais	100
Referências	104
Considerações Finais	118

Peres, D. L. (2023). Abuso sexual infantil no contexto judicial: revisão integrativa de estudos documentais e análise das consequências da efetivação da Lei n. 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil.

Resumo

A presente dissertação objetivou analisar o fenômeno do Abuso Sexual Infantil - ASI em sua interface com o Sistema de Justiça, especialmente no que se refere a trajetória das alegadas vítimas e a qualidade das intervenções oferecidas no decorrer dos processos judiciais. No contexto brasileiro pretendeu-se observar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Para isso foram realizados dois estudos, o primeiro com objetivo de realizar uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos criminais relacionados ao ASI e o segundo com o objetivo de identificar o impacto das propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. A revisão integrativa foi realizada seguindo as orientações do protocolo PRISMA 2020. Foram consultadas as bases eletrônicas Scopus, PsycNET, PubMed e Scielo, utilizando-se os descritores: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” e palavras semelhantes em português, para artigos publicados em inglês, português e espanhol entre 2010 e 2020. Inicialmente foram encontrados 538 artigos, sendo suprimidos 530 de acordo com os critérios de inclusão/exclusão. Os resultados apontaram para: a incipiência em relação às pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais relacionados ao ASI, sendo mencionadas limitações de acesso a dados mais robustos e completos; falhas significativas na condução das perícias psicológicas; desconsideração às boas práticas em entrevistas e não utilização de protocolos de entrevista forense em depoimentos infantis. Na pesquisa documental os dados foram coletados por meio de ferramenta eletrônica de acesso aberto à informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inicialmente foram encontradas 221 sentenças das quais 27 foram selecionadas conforme critérios de inclusão/exclusão. No que diz respeito ao perfil das vítimas, agressores e caracterização da violência os resultados encontrados confirmaram estudos anteriores, demonstrando a complexa dinâmica envolvida nestes casos. Durante a identificação e análise dos principais documentos que fundamentaram as sentenças observou-se a insistência na busca por provas materiais evidenciada pela alta prevalência de perícias médicas, em detrimento da perícia psicológica, realizada em apenas um terço dos casos analisados, apesar de sua efetividade e influência nos resultados das decisões judiciais. Em relação ao objetivo específico de avaliar o impacto da efetivação da Lei n. 13.431/2017, identificou-se uma tendência de diminuição no tempo de tramitação total dos processos, maior celeridade no agendamento do depoimento das vítimas em juízo e aumento na taxa de condenações. Espera-se que o presente estudo possa contribuir na compreensão do fenômeno do ASI em sua interface com o Sistema de Justiça e que os dados levantados possam ser utilizados em estratégias de formação dos profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: abuso sexual infantil; sentenças judiciais; depoimento especial; perícia psicológica; Lei n. 13.431/2017.

Peres, D. L. (2023). Child sexual abuse in the judicial context: integrative review of documentary studies and analysis of the consequences of the implementation of Law n. 13.431/2017 in a sample of court decisions. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil.

Abstract

This dissertation aimed to analyze the phenomenon of Child Sexual Abuse - CSA in its interface with the Justice System, especially with regard to the trajectory of the alleged victims and the quality of the interventions offered during the judicial processes. In the Brazilian context, it was intended to observe possible consequences of the changes promoted by Law n. 13.431/2017, which establishes the Guarantee System for the Rights of Children and Adolescents Victims or Witnesses of Violence. For this, two studies were carried out, the first with the objective of carrying out an integrative review of national and international literature of documentary studies with samples of criminal cases related to the ASI and the second with the objective of identifying the proposed changes in Law n. 13.431/2017 through a documentary research based on a sample of judicial sentences associated with CSA cases. The integrative review was carried out following the guidelines of the PRISMA 2020 protocol. The electronic databases Scopus, PsycNET, PubMed and Scielo were consulted, using the descriptors: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” and similar words in Portuguese, for articles published in English, Portuguese and Spanish between 2010 and 2020. Initially 538 articles were found, 530 of which were deleted according to the inclusion/exclusion criteria. The results pointed to: the incipience in relation to documentary research supported by legal proceedings related to the CSA, mentioning limitations of access to more robust and complete data; significant flaws in conducting psychological expertise; disregard for good practices in interviews and non-use of forensic interview protocols in children's testimonies. In the documentary research, data were collected through an electronic tool with open access to Court of Justice of the State of São Paulo information. Initially, 221 sentences were found, of which 27 were selected according to inclusion/exclusion criteria. With regard to the profile of victims, aggressors and characterization of violence, the results found confirmed previous studies, demonstrating the complex dynamics involved in these cases. During the identification and analysis of the main documents that supported the judgments, the insistence on the search for material evidence was observed, evidenced by the high prevalence of medical expertise, to the detriment of psychological expertise, carried out in only one third of the cases analyzed, despite its effectiveness and influence on the outcome of judicial decisions. With regard to the specific objective of evaluating the impact of enforcing Law n. 13.431/2017, a trend towards a decrease in the total processing time of cases was identified, greater speed in scheduling the testimony of victims in court and an increase in the rate of convictions. It is hoped that the present study can contribute to the understanding of the ASI phenomenon in its interface with the Justice System and that the collected data can be used in training strategies for professionals involved in the system of guaranteeing the rights of children and adolescents.

Keywords: child sexual abuse; court judgments; special testimonial; psychological expertise; Law n. 13.431/2017.

Apresentação

A presente dissertação foi motivada e elaborada a partir de questionamentos surgidos ao longo de 13 anos de atuação profissional como psicólogo judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Período em que percebi que o trabalho do psicólogo junto às instituições de justiça é marcado por variadas demandas e constantes desafios, sendo frequente em seu cotidiano a observação e o enfrentamento do fenômeno da violência em suas diferentes manifestações. As demandas judiciais exigem uma leitura atualizada das contribuições teóricas, metodológicas e técnicas da ciência psicológica acerca da avaliação e interpretação dos conflitos instalados juridicamente (Maciel & Cruz, 2009). Ademais, a atividade do psicólogo judiciário carece de constante posicionamento, aprimoramento e melhorias, pois, apesar de estar em evolução, requer esclarecimento a respeito de suas possibilidades e limites reais de atuação (Rovinski, 2009).

Em recente pesquisa qualitativa que teve como objetivo conhecer os processos de construção da identidade profissional dos psicólogos judiciários que atuam no TJSP, Nakamura (2022) observou um alto grau de especialidade em relação a uma amostra de 95 psicólogos do quadro ativo do TJSP. O estudo apontou que 98% dos participantes possuíam algum tipo de pós-graduação e entre estes: 54,7% haviam realizado ao menos uma especialização; 25,2% possuíam o mestrado e 13,6% haviam concluído o doutorado. Contudo, quando questionados em relação a formação na área da psicologia jurídica, a maioria dos participantes (72,6%) não possuía formação em sua área específica de atuação.

Neste contexto, nos últimos anos de atuação profissional, especialmente a partir da aprovação e entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, diante da iminência da participação nos procedimentos de depoimento especial, fui impelido a buscar conhecimento em relação às melhores formas de conduzir entrevistas forenses com crianças e adolescentes supostamente vítimas de Abuso Sexual Infantil - ASI. Frente ao descontentamento com os cursos oferecidos pelo TJSP, participei voluntariamente de formações nas quais tive contato com o Protocolo do *National*

Institute of Child Health and Human Development – NICHD (Lamb, Hershkowitz, Orback & Esplin, 2008), sua versão brasileira (Williams, Hackbarth, Aznar-Blefari & Padilha; 2012) e os estudos que o validavam no Brasil (Aznar-Blefari & Padilha, 2015; Hackbarth, Williams & Lopes, 2015; 2018; Williams, Padilha, Hackbarth, Aznar-Blefari & Peixoto, 2014).

Há de se ressaltar que o projeto inicial elaborado para o ingresso no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de São Carlos, aprimorado durante o primeiro semestre do curso citado, tinha como objetivo geral elaborar e aplicar um curso para formação dos profissionais responsáveis pelos procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial no uso do Protocolo NICHD, na tentativa de fornecer evidências da sua exequibilidade no contexto Brasileiro e dos seus efeitos na qualidade das entrevistas. Contudo, com a evolução da pandemia de Covid-19, que dificultaria a realização de encontros presenciais e considerando o lançamento do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes (Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça & Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil, 2020), baseado em outro protocolo de entrevista forense, optou-se pelo abandono do projeto de pesquisa inicial. Destaca-se que o segundo projeto também sofreu alterações durante a sua elaboração, pois inicialmente pretendia-se utilizar uma amostra de processos judiciais completos. Todavia, devido a questões burocráticas e dificuldades em se obter a permissão para a utilização dos processos completos, além de limitações de tempo impostas pelo curso de mestrado, decidiu-se pelo uso das sentenças judiciais, após o conhecimento de pesquisa documental baseada em casos de Alienação Parental em que fora utilizada uma ferramenta eletrônica de acesso aberto à informação do TJSP (Oliveira, 2020).

Feito este breve histórico, a presente dissertação, por meio de dois estudos, objetivou analisar o fenômeno do ASI em sua interface com o Sistema de Justiça, especialmente no que se refere a trajetória das alegadas vítimas e a qualidade das intervenções oferecidas no decorrer dos processos judiciais. Especificamente no contexto brasileiro, pretendeu-se observar possíveis

consequências práticas das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017. Referida legislação estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, com o objetivo de limitar o número de abordagens para coleta de informações junto as alegadas vítimas e testemunhas de violência e na tentativa de conciliar a busca por provas para a confirmação dos crimes e a garantia de um tratamento humanizado e não revitimizante.

O primeiro estudo intitulado “Abuso sexual infantil no contexto judicial: uma revisão integrativa de estudos documentais”, submetido a um periódico científico de Qualis A2 e apresentado no formato de painel na 52ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Psicologia, realizada entre os dias 22 e 26 de outubro de 2022, teve como objetivos: 1) realizar uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao ASI; 2) mediante análise dos principais documentos utilizados, identificar como são realizadas as intervenções junto às crianças e adolescentes. Os resultados apontaram para: a incipiência em relação às pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais relacionados ao ASI, sendo mencionadas limitações de acesso a dados mais robustos e completos; falhas significativas na condução das perícias psicológicas; desconsideração às boas práticas em entrevistas e não utilização de protocolos de entrevista forense em depoimentos infantis.

O segundo estudo intitulado “Análise das consequências da efetivação da Lei n. 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais” teve como objetivo principal identificar as alterações propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. Subsidiariamente pretendeu-se: 1) conhecer o perfil das vítimas, agressores e a caracterização da situação abusiva; 2) identificar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; e 3) apontar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em relação ao tempo de tramitação dos processos, intervalo de agendamento dos depoimentos das vítimas e resultado das sentenças. Neste estudo,

partindo de uma amostra inicial de 121 sentenças, das quais 94 foram excluídas com a aplicação de critérios de seleção, 27 sentenças foram analisadas, por meio das quais foi possível elaborar uma perspectiva geral e como são avaliados e julgados os casos de ASI no TJSP e mudanças na tramitação dos processos possivelmente associadas a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017.

Espera-se que o presente estudo possa contribuir na compreensão do fenômeno do ASI em sua interface com o Sistema de Justiça e que os dados levantados possam ser utilizados em estratégias de formação dos profissionais envolvidos na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores, assim como em programas de educação e prevenção junto a crianças e seus familiares. Acredita-se que os resultados obtidos possam ajudar no posicionamento dos profissionais que realizam os depoimentos especiais no estado de São Paulo e que ainda se mostram relutantes em relação aos avanços promovidos pela Lei n. 13.431/2017, bem como inspirar novos estudos sobre o tema.

Referências

- Aznar-Blefari, C., & Padilha, M. G. S. (2015). Capacitação para o uso do Protocolo NICHD em profissionais sul-brasileiros. *Revista de Psicología*, 24(1), 1-19. doi:10.5354/0719-0581.2015.37198
- Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), Conselho Nacional de Justiça – CNJ & Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF - Brasil: CNJ: UNICEF. Recuperado de: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/01/27/05/44/72649710AAB61497180808FF/16.1%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Entrevista%20Forense.pdf>
- Hackbarth, C., Williams, L. C. A., & Lopes, N. R. L. (2015). Avaliação de capacitação para utilização do protocolo NICHD em duas cidades brasileiras. *Revista de Psicología*, 24(1), 1-18. doi:10.5354/0719-0581.2015.36916

- Hackbarth, C., Williams, L. C. A., & Lopes, N. R. L. (2018). Estudo piloto a profissionais sobre o uso do Protocolo NICHD para investigar abuso sexual infantil. In: Habigzang, L, Cunha, P. I., Rocha, G. M. (Orgs.). *Psicologia forense: temas e práticas* (pp. 53-70). Curitiba: Juruá Editora.
- Lamb, M. E., Hershkowitz, I., Orback, Y., & Esplin P. W. (2008). Tell me what happened: Structured investigative interviews of child victims and witnesses. (2ª ed.). Chichester, UK: Wiley Blackwell.
- Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017 (05 abr. 2017). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
- Maciel, S. K. & Cruz, R. M. (2009). Avaliação psicológica em processos judiciais nos casos de determinação de guarda e regulamentação de visitas. In: Rovinski, S. L. R. & Cruz, R. M. (Orgs.) *Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp. 45-54). São Paulo: Vetor Editora.
- Nakamura, C. R. (2022). Identidade profissional do psicólogo com atuação no Poder Judiciário em São Paulo. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Recuperado de:
https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59141/tde-06012023-162237/publico/Dissertacao_NakamuraCR_VF.pdf
- Oliveira, R. P. S. (2020). Alienação Parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil. Recuperado de
<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/12421>

- Rovinski, S. L. R. (2009). Psicologia Jurídica no Brasil e na América Latina: dados históricos e suas repercussões quanto à avaliação psicológica. In: Rovinski, S. L. R. & Cruz, R. M. *Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp. 11-22). São Paulo: Vetor Editora.
- Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Aznar-Blefari, C., & Padilha, M. G. S. (2012). NICHD Protocol International Evidence-Based Investigative Interviewing of Children. Retrieved from <http://nichdprotocol.com/the-nichd-protocol/>
- Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Blefari, C. A., Padilha, M. G. S., & Peixoto, C. E. (2014). Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHD. *Temas em Psicologia*, 22(2), 415-432. <https://dx.doi.org/10.9788/TP2014.2-12>

ARTIGO 1

Peres, D. L., Da Costa, C. C. & D’Affonseca, S. M. (submetido¹). Abuso sexual infantil no contexto judicial: uma revisão integrativa de estudos documentais.

RESUMO

Objetivos: 1) realizar uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao Abuso Sexual Infantil; 2) mediante análise dos principais documentos utilizados, identificar como são realizadas as intervenções junto às crianças e adolescentes. **Método:** a revisão integrativa foi realizada seguindo as orientações do protocolo PRISMA 2020. Foram consultadas as bases eletrônicas Scopus, PsycNET, PubMed e Scielo, utilizando-se os descritores: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” e palavras semelhantes em português, para artigos publicados em inglês, português e espanhol entre 2010 e 2020. **Resultados:** foram encontrados 538 artigos, sendo suprimidos 530 de acordo com os critérios de inclusão/exclusão. A análise dos oito artigos selecionados, sendo dois brasileiros, dois colombianos, um australiano, um escocês, um italiano e um norte americano, indicou a incipiência das pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais relacionados ao ASI, sendo mencionadas limitações de acesso a dados mais robustos e completos. O exame dos laudos psicológicos indicou falhas graves na condução das perícias técnicas: uso exclusivo de indicadores de sintomas, posturas enviesadas e fraco embasamento teórico. Em relação aos depoimentos infantis observou-se a não utilização de protocolos de entrevista forense, desconsideração às boas práticas em entrevistas e registros de violência institucional e revitimização. **Conclusões:** a atuação dos profissionais responsáveis pela perícia psicológica e condução dos depoimentos de crianças e adolescentes em juízo muitas vezes esta pautada em crenças estereotipadas, em detrimento do conhecimento científico acumulado sobre o ASI, sendo recomendada a formação dos profissionais envolvidos nestas atividades.

Palavras-chave: abuso sexual infantil, perícia psicológica, depoimento especial.

¹ Artigo de revisão submetido à revista Psicologia: Ciência e Profissão

Peres, D. L., Da Costa, C. C. & D’Affonseca, S. M. (submitted²). Child sexual abuse in judicial context: an integrative review of documental studies.

ABSTRACT

Objectives: 1) to carry out an integrative review of national and international literature of documentary studies with samples of complete or partial criminal lawsuits related to Child Sexual Abuse; 2) through analysis of the main documents used, identify how interventions are carried out with children and adolescents. **Method:** the integrative review was carried out following the guidelines of the PRISMA 2020 protocol. The electronic databases Scopus, PsycNET, PubMed and Scielo were consulted, using the descriptors: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” and similar words in Portuguese, for articles published in English, Portuguese and Spanish between 2010 and 2020. **Results:** 538 articles were found, 530 of which were deleted according to the inclusion/exclusion criteria. The analysis of the eight selected articles, two Brazilian, two Colombian, one Australian, one Scottish, one Italian and one North American, indicated the incipience of documentary research supported by legal proceedings related to the ASI, mentioning limitations of access to more robust data and complete. Examination of the psychological reports indicated serious flaws in the conduct of technical expertise: exclusive use of symptom indicators, biased postures and weak theoretical basis. Regarding the children's testimonies, it was observed that forensic interview protocols were not used, disregard for good practices in interviews and records of institutional violence and revictimization. **Conclusions:** the performance of the professionals responsible for the psychological expertise and conducting the testimonies of children and adolescents in court is often based on stereotyped beliefs, to the detriment of the accumulated scientific knowledge about the ASI, and the training of professionals involved in these activities is recommended.

Keywords: child sexual abuse, psychological expertise, child witnesses, cross-examination.

²Review article submitted to the journal *Psicologia: Ciência e Profissão*

Peres, D. L., Da Costa, C. C. & D’Affonseca, S. M. (submitted³). Abuso sexual infantil en el contexto judicial: una revisión integradora de estudios documentales.

RESUMEN

Objetivos: 1) realizar una revisión integradora de la literatura nacional e internacional de estudios documentales con muestras de casos judiciales penales completos o parciales relacionados con el Abuso Sexual Infantil; 2) a través del análisis de los principales documentos utilizados, identificar cómo se realizan las intervenciones con niños y adolescentes. **Método:** la revisión integradora se realizó siguiendo los lineamientos del protocolo PRISMA 2020. Se consultaron las bases de datos electrónicas Scopus, PsycNET, PubMed y Scielo, utilizando los descriptores: “abuso sexual” AND niño OR niños AND justicia OR “psicología forense” OR “procesos legales” OR “acciones judiciales” OR demandas OR “decisiones legales” OR “decisiones judiciales” OR “informe psicológico” OR “pericia psicológica” y palabras similares en portugués, para artículos publicados en inglés, portugués y español entre 2010 y 2020. **Resultados:** se encontraron 538 artículos, de los cuales 530 fueron eliminados según los criterios de inclusión/exclusión. El análisis de los ocho artículos seleccionados, dos brasileños, dos colombianos, un australiano, un escocés, un italiano y uno norteamericano, indicó el inicio de una investigación documental sustentada en procesos judiciales relacionados con la ASI, mencionando limitaciones de acceso a datos más robustos. y completo El examen de los informes psicológicos indicó graves fallas en la conducción de la pericia técnica: uso exclusivo de indicadores de síntomas, posturas sesgadas y base teórica débil. En cuanto a los testimonios de los niños, se observó que no se utilizaron protocolos de entrevista forense, desconocimiento de buenas prácticas en entrevistas y registros de violencia institucional y revictimización. **Conclusiones:** la actuación de los profesionales responsables de la pericia psicológica y de la conducción de los testimonios de niños y adolescentes en los tribunales se basa muchas veces en creencias estereotipadas, en detrimento del conocimiento científico acumulado sobre las ASI, y la formación de los profesionales involucrados en estas actividades es recomendado.

Palabras clave: abuso sexual infantil, pericia psicológica, niños testigos, contrainterrogatorio

³ Artículo de revisión enviado a la revista *Psicologia: Ciência e Profissão*

A conscientização tardia a respeito da extensão e a da gravidade do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, evidenciada em marcos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), impulsionou a formulação de políticas públicas e mudanças legislativas em diversos países. Segundo o Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência da Organização Mundial de Saúde (OMS), dois terços dos 133 países participantes possuem programas de prevenção a maus tratos contra mulheres e crianças e 80% destes países possuem leis para a prevenção da violência interpessoal. Contudo, a inconsistência na coleta dos dados e o decorrente desconhecimento da verdadeira extensão do problema dificultam a implementação de serviços efetivos para as vítimas, visto que as leis mais relevantes para coibir a violência são fracamente aplicadas (OMS, 2014). Dados divulgados pela OMS indicam que uma em cada duas crianças ou adolescentes foi vítima de alguma forma de violência durante o ano de 2019 (OMS, 2020).

A OMS propõe quatro categorias de violência: física, psicológica, sexual e negligência. Embora todas as manifestações citadas sejam possivelmente danosas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, no presente trabalho o foco será na violência sexual, especificamente no Abuso Sexual Infantil (ASI), o qual, de acordo com a OMS (2002), consiste no envolvimento da criança em atividade sexual da qual ela/ele é incapaz de dar consentimento informado, ou para qual não tem preparo, em termos de desenvolvimento, para dar consentimento, ou que viola as leis ou tabus sociais de uma sociedade.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Constituição Federal (1988, 1997), inspirados em normativas internacionais, garantem a proteção integral de crianças e adolescentes em relação a todas as formas de violência, os reconhecendo como sujeitos de direitos. O ASI, apesar de não ser um crime tipificado no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940; Lei n. 12.015, 2009), se enquadra em diversos artigos relacionados aos Crimes Contra a Dignidade Sexual, entre os quais destaca-se o Art. 217 - A que define o estupro de vulnerável como

“*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos*”, sendo prevista a pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Por outro lado, em nosso país, os acusados têm direito ao contraditório e à ampla defesa (Constituição da República Federativa do Brasil [CF], 1988, 1997), sendo inevitável que as alegadas vítimas passem por intervenções junto ao sistema de justiça para a identificação, comprovação e reparação da violência sofrida, fato que justifica a discussão sobre as melhores formas de obter estes relatos (Zotto & Mehl, 2017).

Fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal (1988, 1997), na Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (2005), e demais diplomas internacionais, a Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Referida Lei tem como principal objetivo evitar a revitimização e a violência institucional, esta recentemente tipificada como “*submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade*” (Lei n. 14.321, 2022). As alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 almejam alterar a trajetória de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça, que compreende a detecção do crime, a apresentação da queixa, a investigação policial, a acusação e o julgamento, e os procedimentos posteriores ao julgamento (Resolução n. 20/2005, 2005), e podem ser divididas nas fases pré-processual e processual (Gava, Pelisoli & Dell’Aglia, 2013; Távora & Alencar, 2010).

A fase pré-processual, conduzida pelo Delegado de Polícia, geralmente se inicia após a revelação pela criança de possível situação abusiva para familiares e/ou profissionais do Sistema de Garantia de Direitos - SGD (professores, profissionais de saúde, assistência social, por exemplo), a qual deve resultar em notificação ao Conselho Tutelar e realização de boletim de ocorrência junto à autoridade policial. Durante esta fase são colhidos os termos de declarações dos familiares e outras pessoas envolvidas na situação, inclusive do averiguado. A suposta vítima, na maioria das vezes, é

encaminhada para exame de corpo de delito junto a uma unidade do Instituto Médico Legal - IML, bem como é solicitada a sua escuta especializada, definida como:

Procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Decreto n. 9.603, 2018).

Ao final da fase pré-processual a autoridade policial encaminha o relatório final das investigações ao representante do Ministério Público que pode oferecer ou não a denúncia que dá início à fase processual. Caso o promotor de justiça entenda que existem evidências suficientes, o processo criminal é instaurado, o investigado passa a ser considerado réu e constitui um advogado que realiza a sua defesa. Nesta fase são realizadas as audiências para instrução, debate e julgamento e, caso não tenham sido solicitadas como produção antecipada de provas durante o inquérito policial, são realizadas a perícia psicológica e o depoimento das crianças e dos adolescentes em juízo. O segundo do procedimento citado deve ser realizado por meio de depoimento especial, definido como *“procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas”* (Decreto n. 9.603, 2018; Lei n. 13.431, 2017).

A perícia técnica e o depoimento das alegadas vítimas de violência em juízo estão previstos há anos no Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) (Decreto-Lei n. 3.689, 1941). O artigo 159 do CPP especifica que “o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior” (Decreto-Lei n. 3689, 1941; Lei n. 1.690, 2008). Já o artigo 201 do CPP dispõe que “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações” (Decreto-Lei n. 3689, 1941). Estes procedimentos estão entres as principais provas a serem consideradas em processos criminais relacionados a alegações de ASI, em virtude das características deste fenômeno que na maioria das

vezes não deixa vestígios físicos (Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014), ocorre em ambiente privado e na ausência de testemunhas oculares (Mastroianni, Silva, Mauro, Gouvêa & Leão, 2021) e é permeado por dinâmicas específicas que dificultam a sua apuração (Jackson, Newall & Backett-Milburn, 2015; Peixoto, 2011).

Há de se destacar que a perícia técnica e o depoimento judicial são procedimentos singulares, de natureza distinta, que ocorrem em momentos diferentes e, apesar de se complementarem na elucidação dos casos, não se equivalem (Schaefer, Rossetto & Kristensen, 2012). A perícia psicológica é mais abrangente, envolve outros recursos de avaliação além da entrevista, deve ser realizada exclusivamente por profissional graduado em psicologia (Aznar-Blefari, Schaefer, Pelisoli & Habigzang, 2020) e tem como principal objetivo elaborar um documento capaz de responder a um questionamento jurídico (Pizzol, 2009). O depoimento de criança e adolescentes em juízo, por sua vez, se caracteriza como uma prova testemunhal, refere-se primordialmente a coleta de informações junto a vítima, buscando evitar danos secundários, tais como, a revitimização, contaminação, indução e sugestão, e pode ser realizado por profissionais com diferentes formações desde que capacitados para a realização de entrevistas forenses (Aznar-Blefari et al., 2020).

Estudos de revisões de literatura (Gava et al., 2013; Schaefer et al., 2012) têm apontado para os desafios e a complexidade das perícias psicológicas em casos de ASI, atividade que demanda conhecimento da legislação vigente e de termos jurídicos pertinentes, domínio de fundamentos específicos à situação periciada, além de cuidados éticos para a garantia de um atendimento não abusivo (Schaefer et al., 2012). São recomendadas avaliações abrangentes, com a utilização do maior número de fontes de informações e recursos disponíveis, elaboração de hipóteses alternativas e estabelecimentos de nexos causais, diante da complexidade da situação abusiva e a imprecisão dos indicadores de ASI quando analisados de forma individual, não havendo um modelo único para sua realização (Gava et al., 2013; Schaefer et al., 2012).

Pesquisas empíricas também apontam para a cautela na utilização de indicadores na avaliação de alegações de ASI. Peixoto (2011) desenvolveu três estudos que verificaram respectivamente: a presença de sintomatologia que indicasse trauma psicológico; a ocorrência de comportamentos sexuais inadequados; e evidências de dinâmicas psicológicas características do abuso sexual. Os resultados encontrados demonstraram que, embora os três indicadores analisados fossem importantes fontes de informações na compreensão dos casos avaliados, todos apresentaram limitações quando utilizados para avaliação da credibilidade de alegações de ASI (Peixoto, 2011). Em estudo que teve como objetivo avaliar indicadores psicológicos e comportamentais na perícia de crianças com suspeita de ASI, somente a variável preocupações sexuais foi estatisticamente significativa para diferenciar o grupo de crianças vítimas deste tipo de violência, sendo recomendada a sua inclusão em avaliações psicológicas forenses. Contudo, os autores alertam sobre o cuidado necessário no estabelecimento de associações causais entre alterações comportamentais ou psicológicas e a hipótese de ASI, frente a complexidade dos casos e ausência de um quadro sintomatológico único (Schaefer, Brunnet, Lobo, Carvalho & Kristensen, 2018).

Quanto aos depoimentos das alegadas vítimas de ASI, estudos nacionais e internacionais assinalam que o uso de protocolos estruturados validados cientificamente e a formação em boas práticas de entrevistas estão associados à condução mais eficiente e protetiva deste procedimento (Hackbarth, Williams & Lopes, 2015, 2018; Lamb, Hershkowitz, Orback & Esplin, 2008; Lamb, Brown, Hershkowitz, Orback & Esplin, 2018; Williams, Hackbarth, Aznar-Blefari, Padilha & Peixoto, 2014). Em uma revisão de estudos empíricos em que foram comparados os quatro protocolos mais utilizados nos Centros de Defesa da Criança norte-americanos foi identificado que os protocolos revisados apresentaram a recomendação de uma "estratégia de afunilamento" em que informações gerais são oferecidas, seguidas de abordagens neutras e não relacionadas ao tema investigado até a abordagem gradual sobre as alegações de violência (Alves Júnior, 2013). Morete, Gallo e Rocha (2018) observaram que o uso de protocolos, atenuou questões de gênero, favoreceu

análises mais precisas sobre a credibilidade do relato das crianças, diminuiu a incidência de questões sugestivas e de múltipla-escolha e aumentou a taxa de questões abertas. Por outro lado, os autores demonstraram preocupação em relação à quantidade de estudos (35% da amostra) em que não havia informação sobre o padrão de condução das entrevistas, indicando que os profissionais atuam de modo variável, com risco de uso de práticas questionáveis e questões inapropriadas, apesar da existência de dados robustos de que a adesão às boas práticas de entrevista está associada ao uso de protocolos estruturados (Morete et al., 2018).

Cientes da relevância dos estudos de revisão de literatura e das pesquisas empíricas citados no aprimoramento da condução das avaliações psicológicas e dos depoimentos pessoais de crianças e adolescentes no contexto forense, há de se destacar que a pesquisa documental possibilita a compreensão das realidades sociais em contextos institucionais e é indicada em situações extremas em que o acesso aos sujeitos pode implicar em prejuízos aos participantes (Flick, 2009), sendo capaz de ratificar, validar ou complementar informações obtidas por outras técnicas de coleta de dados (Kripka, Scheller & Bonotto, 2015). Desta forma, considerando que os documentos que compõem os processos judiciais constituem importante fonte de informação para realização de pesquisas científicas (Oliveira & Williams, 2021) e que o desfecho dos casos de ASI no sistema de justiça retratam a resposta da sociedade quanto à proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores (Duron, 2018), o presente estudo tem como objetivos: 1) realizar uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais (documentos retirados dos processos) relacionados a ocorrência de ASI; 2) mediante a análise dos principais documentos utilizados, identificar como são realizadas as intervenções, especificamente a perícia psicológica e o depoimento judicial, junto às crianças e adolescentes na fase processual das investigações do ASI.

Método

Para redação deste artigo de revisão integrativa de literatura foram considerados os itens do *checklist* da recomendação Prisma 2020 (Page et al., 2021). A identificação dos trabalhos ocorreu entre os dias 19 e 29 de setembro de 2020, por meio da busca de artigos científicos nas bases eletrônicas Scopus, PsycNet, PubMed e Scielo, momento em que se priorizou bases de dados multidisciplinares associadas às ciências humanas. Foram utilizados os descritores: “sexual abuse” AND child OR children AND justice OR “forensic psychology” OR “legal processes” OR “judicial actions” OR lawsuits OR “legal decisions” OR “court decisions” OR “psychological report” OR “psychological expertise” e palavras semelhantes em português.

Para a seleção dos trabalhos foram considerados como critérios de elegibilidade das publicações: a) Tipo: Artigos científicos revisados por pares; b) Tema: Pesquisas documentais que analisaram amostras de processos judiciais completos ou documentos retirados dos processos envolvendo alegações de ASI; c) Idioma: português, inglês e espanhol; d) Período: 2010-2020, compreendendo a última década. Como critérios de exclusão considerou-se: a) Estudos com foco na fase pré-processual das investigações de ASI; b) Estudos que priorizaram outras temáticas de violência; c) Estudos realizados em outros contextos, além do judicial; c) Artigos repetidos; e d) Artigos não disponíveis para download.

Seleção dos estudos e extração de dados

Durante a busca inicial nas bases de dados os artigos foram armazenados a partir do software Zotero. Após a exclusão dos artigos duplicados, os títulos e os resumos de cada trabalho foram analisados por dois pesquisadores de forma independente, utilizando os critérios de inclusão e exclusão citados. Optou-se por avaliar a objetividade da classificação a partir de um grau específico de concordância, o acordo inter-juízes (Fonseca, Silva & Silva, 2007). Para tanto foi calculado o coeficiente de Kappa (κ) proposto por Cohen (1960), a partir do software SPSS versão 22.0. Os

valores de Kappa variam de -1 até +1. Quanto maior o valor de kappa, mais forte a concordância. Segundo MacHugh (2012), valores 0-0,20 nenhuma concordância; 0,21-0,39 concordância mínima; 0,40-0,59 concordância fraca; 0,60-0,79 concordância moderada; 0,80-0,90 concordância forte e acima de 0,90 quase perfeito. Finalizada a análise inicial dos pesquisadores, foi obtido um valor de $k = 0,401$, o que indicou a necessidade de análise das discrepâncias de modo a identificar se havia problemas com os critérios de inclusão/exclusão. Após a reunião entre os avaliadores para discutir as divergências, os pesquisadores novamente analisaram a amostra de artigos e foi obtido um valor de $k = 0,951$. Em seguida, foram excluídos todos os artigos que não se enquadraram nos critérios de inclusão identificados pelos pesquisadores. Nos casos em que havia dúvidas entre os avaliadores, era realizada uma discussão com um terceiro avaliador para definição pela inclusão/exclusão do artigo. Posteriormente, foi realizada a leitura integral dos artigos selecionados, continuando a exclusão de artigos sem pertinência temática ou não relacionados à questão central do estudo.

Análises dos dados

Foi extraída e categorizada a informação relevante dos artigos recuperados e armazenados numa planilha Excel para posterior análise. Os oito artigos selecionados foram categorizados segundo: os autores, ano de publicação, país de origem, idioma, objetivos, método, quantidade, tipo e período dos documentos analisados, principais resultados e limitações. A análise dos dados foi realizada pelo primeiro autor, de gênero masculino e graduado em psicologia. Para o tratamento dos dados nas variáveis de natureza quantitativa foi realizada a categorização em períodos. Para as variáveis qualitativas, isto é, os principais resultados e limitações dos estudos, foi utilizada a técnica de Análise de Conteúdo conforme Bardin (2011). Inicialmente o pesquisador realizava uma leitura flutuante dos dados. Em seguida, trechos significativos eram selecionados e codificados. Posteriormente os códigos eram organizados em categorias temáticas.

Resultados

A Figura 1 apresenta o número total de artigos encontrados nas bases de dados, assim como as exclusões nas diferentes etapas de análise até se chegar à amostra final de oito artigos. Já a Tabela 1 mostra os dados dos estudos selecionados a partir dos objetivos, método, tamanho da amostra, tipo e período dos documentos analisados.

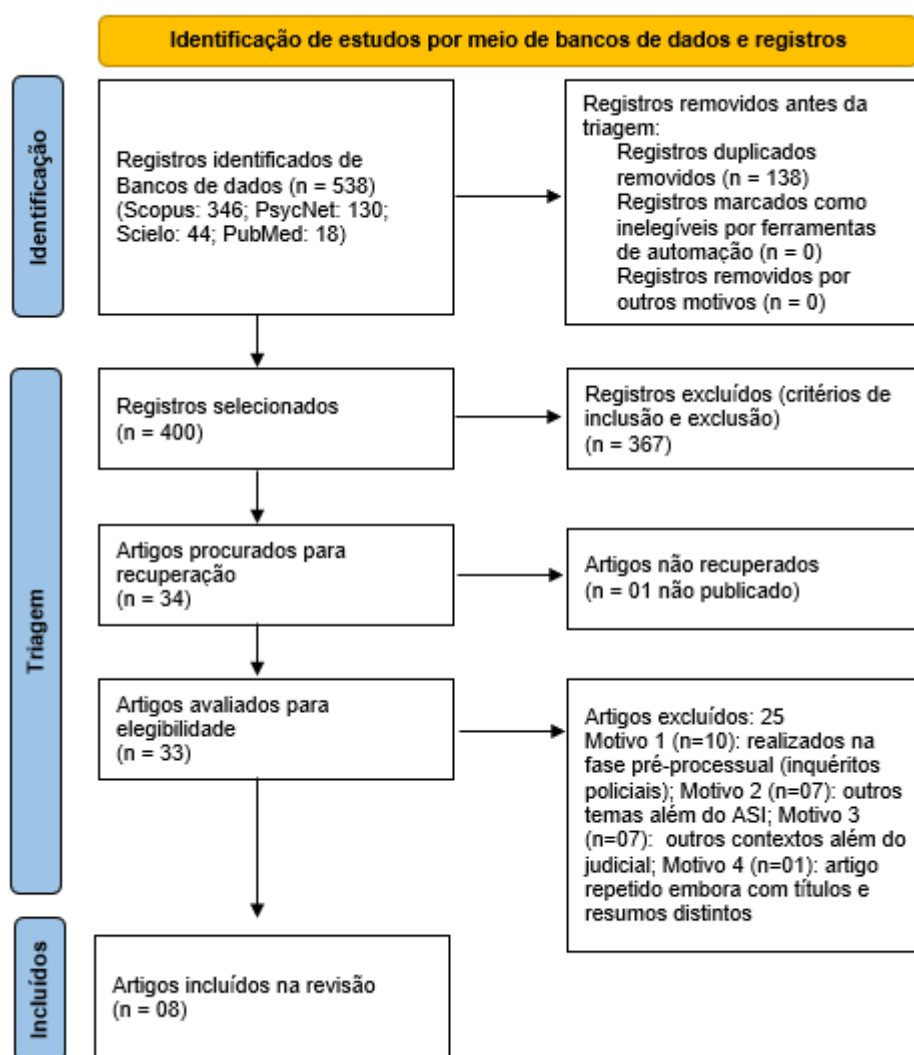


Figura 1. Diagrama de fluxo PRISMA, adaptado de Page et al., (2021).

Tabela 1

Caracterização dos estudos selecionados pelos objetivos, método, tamanho da amostra, tipo de documentos, período e principais resultados.

Autores/Ano	País	Objetivos do Estudo	Método	N	Documentos	Período	Principais Resultados
Verrocchio, Cortini e Marchetti, 2012	Itália	Examinar relatórios psicológicos para verificar se os psicólogos consultores usam procedimentos com base científica durante a avaliação clínica de crianças abusadas sexualmente.	Transversal/Quali-quantitativa (Análise de Conteúdo)	20	Relatórios psicológicos para validação de suposto ASI provenientes de diferentes Tribunais italianos	2001 - 2009	1) prevalência na utilização de entrevistas e testes clínicos em detrimento da realização de entrevistas semiestruturadas que permitissem uma análise específica das declarações da criança; avaliação das crianças centrada na elaboração de um perfil psicológico, desconsiderando o grau de sugestionabilidade e a habilidade de lembrar e discriminar entre o que é verdadeiro e falso; 2) ausência de avaliação em relação aos supostos agressores e outros membros da família; 3) uso de expressões linguísticas indicativas de tendência confirmatória, não sendo levantadas hipóteses alternativas; 4) quase todas as avaliações culminaram na expressão da compatibilidade entre os sintomas observados em casos de abuso sexual.
Eloy, 2012	Brasil	Proporcionar uma revisão dos paradigmas jurídicos frente à problemática da criança vítima de abuso sexual, com enfoque no sistema de comunicação e notificação desse crime e as consequentes intervenções profissionais.	Estudo de casos/Qualitativa	51	Processos judiciais completos associados ao abuso sexual infantil e juvenil provenientes de três Comarcas de pequenas cidades paulistas.	2000 - 2006	1) multiplicidade de intervenções institucionais e ausência de sistemática tanto para a escuta da vítima quanto para a inserção da Psicologia nos procedimentos judiciais; 2) 38 laudos psicológicos foram favoráveis a confirmação da vitimização sexual e em 13 laudos não houve parecer conclusivo; 3) a partir do estudo de dois casos selecionados para a análise individualizada, são expostos diferentes sistemas de notificação do abuso sexual e encaminhamentos da oitiva da vítima em situação de contraste, sendo sugerida a realização da perícia psicológica, logo após a notificação, como forma de evitar a revitimização.

Tabares et al., 2016	Colômbia Identificar os critérios de ordem legal e científica no direito probatório do sistema de justiça criminal que afetaram o proferimento das sentenças dos processados por crimes sexuais.	Estudo de casos/Quali-quantitativa	21	Sentenças judiciais relativas a casos de crimes sexuais contra menores de 14 anos, ocorridos nos municípios de Santiago de Cali e Buenaventura.	2009 - 2010	1) os relatórios médico-legais estavam presentes em todas as sentenças, contudo somente 03 crimes deixaram marcas físicas; o exame de psicologia forense foi encontrado em 10 dos 15 casos analisados em Santiago de Cali e em nenhum dos sete casos de Buenaventura; e os testes de biologia ou genética forense ausentes em maior proporção, sendo em muitos casos, apesar da coleta de material genético, os resultados não ficaram prontos em tempo hábil para serem utilizados no julgamento. 2) a análise dos laudos psicológicos indicou que as supostas vítimas eram consistentes em sua história, que sua narrativa era verossímil, sem qualquer tipo de coação de terceiros.
Prince, Andrews, Lamb e Foster, 2017	Escócia (1) Examinar qualitativamente como os advogados conduzem as narrativas de alegações de ASI durante o depoimento de crianças e adolescentes testemunhas. (2) Observar se estas conduções diferiam dependendo do papel do advogado e características do caso.	Transversal/Qualitativa (Análise Temática e Análise Narrativa)	66	Transcrições de depoimentos de crianças e adolescentes supostas vítimas de ASI, ocorridos em 42 julgamentos conduzidos nos 06 principais tribunais na Escócia	2009 - 2014	1) promotores e advogados de defesa usam representações sociais que esperam que os jurados acreditem e também tentam se antecipar à linha de questionamento dos oponentes; 2) as narrativas das crianças foram construídas, a partir das perguntas realizadas pelos entrevistadores, de forma diferenciada em relação ao papel do advogado, a idade da criança e a suposta relação vítima-réu. Crianças mais velhas e aquelas que alegam abuso extrafamiliar tinham maior probabilidade de serem acusadas de consentir ou assumir alguma responsabilidade por seu abuso, ao passo que crianças menores abusadas por parentes eram mais propensas a serem acusadas de mentir.

Oliveira e Brasil Russo, 2017		Discutir o modo de construção e desconstrução da categoria abuso sexual da criança e sua relação com a categoria alienação parental.	Transversal/Qualitativa	22	Relatórios psicológicos retirados de processos judiciais completos provenientes de Varas de Família – VF (n=9) e Varas Criminais – VC (n=13) de Municípios do Estado do Rio de Janeiro).	2009 - 2014	1) são identificadas duas posturas distintas dos técnicos ao atuarem nos casos de VF ou VC; 2) são indicadas falhas na elaboração dos laudos caracterizados pelo fraco embasamento teórico; ausência de padrão nas avaliações com a escolha de procedimentos técnicos vinculada a procedência do pedido e posturas inadequadas dos técnicos.
Martínez Rudas, Baena Valencia, Crissien Pérez Garcia e Prego de Oliver, 2018	Colômbia	Determinar a influência de relatórios ou da experiência do psicólogo forense em decisões judiciais em um contexto transcultural: Colômbia e Espanha	Transversal/Quantitativa	157	72 sentenças pelos Tribunais Superiores da Colômbia e 85 Sentenças, com seus respectivos laudos psicológicos forenses, em tribunais criminais e seções de audiência espanhóis.	2000-2004 (Colômbia) 2008-2014 (Espanha)	1) 87,5% (n=63) das sentenças colombianas não continha laudos periciais. Das nove sentenças analisadas que contavam com o laudo, sete consistiam em entrevistas psicológicas com a vítima e duas descreveram entrevistas com testemunhas. Observa-se que instrumentos psicométricos e projetivos foram aplicados em 33,3% dos casos. Das 85 sentenças espanholas, todas contavam com laudo do psicólogo forense, com entrevista à vítima e análise de credibilidade do depoimento. 2) Observa-se que em 70,6% (n=59) das nas sentenças espanholas houve influência dos laudos periciais nas decisões judiciais. 88,8% das sentenças colombianas analisadas demonstraram que o conteúdo do laudo psicológico ou perícia influenciaram a decisão judicial; 3) foi encontrada uma taxa de condenação de 55,5%.

Pichler, Sharman, Powell, Westera e Goodman-Delahunty, 2020	Austrália	Investigar a associação entre a qualidade da entrevista investigativa (realizada na fase pré-processual), as inconsistências levantadas durante os interrogatórios (em juízo) e os resultados dos julgamentos.	Transversal/Quantitativa	69	Transcrições de julgamentos dos casos de ASI ocorridos em três jurisdições australianas	2010	Não foram encontradas evidências de uma relação direta entre a qualidade da entrevista investigativa e os resultados do julgamento, no entanto, os resultados sugerem que o número de inconsistências levantadas durante o interrogatório, pode influenciar indiretamente nos resultados do julgamento. O maior o número de perguntas realizadas está significativamente relacionado ao aumento do número de inconsistências levantadas durante o interrogatório, que por sua vez está marginalmente relacionado a menor probabilidade de condenação do acusado.
St. George, Garcia-Johnson, Denne e Stolzenberg, 2020	EUA	Avaliar o que os jurados perguntam às crianças em julgamentos criminais relacionados a alegações de ASI.	Transversal/Qualitativa (Análise de Conteúdo)	77	Testemunhos completos de crianças e adolescentes supostamente vítimas de ASI, realizados no condado de Mariposa, Phoenix, Arizona (EUA).	Jan. 2005 - Ago. 2015	1) os jurados geralmente se concentram no que a criança relatou durante o interrogatório direto e cruzado (comparação com declarações anteriores); 2) na maioria das vezes apresentavam perguntas sobre a dinâmica e o contexto em torno do abuso, bem como sobre o processo de revelação da criança, refletindo equívocos comuns (mitos) sobre o ASI.

Os dados da Tabela 1 indicam que foram analisadas fontes primárias de informação caracterizadas como processos judiciais completos (Eloy, 2012) ou documentos retirados de processos categorizados como: laudos psicológicos (Oliveira & Russo, 2017; Verrocchio, Cortini & Marchetti, 2012) depoimentos em juízo de crianças e adolescentes (Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020), ou sentenças judiciais (Martínez Rudas et al., 2018; Tabares et al., 2016). Foi analisada uma amostra total de 483 documentos elaborados em um período de 15 anos (entre os anos 2000 e 2015), variando de 20 relatórios psicológicos no estudo de Verrocchio et al. (2012) a 157 sentenças judiciais no estudo de Martínez Rudas et al. (2018) e período da amostra variando de um ano (Pichler et al., 2020) ao período de 10 anos (St. George et al., 2020).

Em relação à fonte dos documentos, identifica-se que em seis dos oito estudos selecionados foram solicitadas autorizações de acesso aos bancos de dados de acesso restrito dos tribunais participantes (Eloy, 2012; Martínez Rudas et al., 2018; Oliveira & Russo, 2017; Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; Tabares et al., 2016). No estudo de Verrocchio et al. (2012), os laudos analisados foram cedidos por psicólogos consultores que atuaram em diferentes tribunais italianos e no estudo de St. George et al. (2020), foi utilizada uma amostra proveniente de um estudo anterior. Assim, verificou-se que na maioria dos estudos foram reconhecidas limitações associadas a dificuldades de acesso a dados mais robustos e completos (Martínez Rudas et al., 2018; Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020; Tabares et al., 2016; Verrocchio et al., 2012), com exceção dos dois estudos brasileiros (Eloy, 2012; Oliveira & Russo, 2017), nos quais as principais autoras faziam parte do quadro de funcionários dos tribunais participantes, únicos estudos nos quais houve acesso a processos judiciais completos.

Processos Judiciais Completos

Ao analisar a qualidade do dado obtido a partir das diferentes fontes de dados, verifica-se que apenas o estudo brasileiro de Eloy (2012) examinou, efetivamente, processos judiciais completos por meio da investigação de diferentes tipos de documentos definidos pela autora como testemunhos. Desta forma este foi o único, entre os estudos selecionados, que retratou a trajetória das alegadas vítimas de ASI no Sistema de Justiça, caracterizada por falhas nas práticas judiciárias e diferentes formas de revitimização, tais como: repetidas entrevistas em diferentes serviços da rede de proteção e do sistema de justiça; falta de regularidade e uniformidade de condições especiais e protetivas para escuta das alegadas vítimas; e desrespeito ao relato livre de crianças e adolescentes sinalizado nas terminologias empregadas em diferentes documentos.

Com relação às possíveis limitações deste estudo, observa-se que Eloy (2012) nomeia como “testemunhos” diversos atendimentos ou relatos aos quais as crianças e adolescentes foram submetidos junto a serviços do SGD. Todavia, não foi realizada uma análise qualitativa considerando as diferenças entre estes procedimentos que possuem características e objetivos distintos. Com relação aos laudos psicológicos referentes aos 51 processos criminais analisados, a autora aponta que em 38 deles os pareceres foram favoráveis à confirmação da vitimização sexual e em 13 não houve parecer conclusivo. Contudo, não é realizada uma análise qualitativa dos laudos mencionados, tampouco são explicitados os critérios utilizados pelos psicólogos judiciários para a confirmação ou não do ASI. Desta forma não é possível identificar se o viés observado nas intervenções jurídicas, em que a confirmação ou da violência é associada a ocorrência de conjunto de características padronizado pela literatura especializada, é induzido ou não pela atuação dos peritos. Acredita-se que o fato da autora exercer o cargo de psicóloga judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo selecionado os processos a partir de

sua atuação e elaboração dos laudos, possa ter causado algum tipo de viés metodológico, possibilidade que não foi discutida no estudo.

Outro aspecto observado é que a partir do estudo de dois casos selecionados para a análise individualizada, os quais expuseram diferentes sistemas de notificação do abuso sexual e de encaminhamento da oitiva da vítima, Eloy (2012) sugere que a realização da escuta da vítima pelo psicólogo judiciário, logo após a notificação do abuso, poderia substituir a oitiva formal na delegacia de polícia e na audiência judicial, evitando a revitimização. Observa-se que a autora apresenta conclusão semelhante à de Azambuja (2013), em estudo teórico no qual é defendido a priorização das perícias multidisciplinares em substituição ao depoimento de crianças e adolescentes em processos judiciais. Entretanto, a sugestão de que a avaliação psicológica poderia substituir a oitiva da vítima não seria viável, tendo em vista que a perícia técnica e a oitiva judicial são procedimentos com características e objetivos distintos (Aznar-Blefari et al., 2020; Schaefer et al., 2012). Além disso, a não realização do depoimento da vítima em juízo desrespeitaria o direito do acusado a ampla defesa e ao contraditório previstos na Constituição Federal (CF, 1988, 1997).

Laudos Psicológicos

Dois estudos (Oliveira & Russo, 2017; Verrocchio et al., 2012) analisaram laudos psicológicos elaborados para a avaliação de alegações de ASI. A análise dos relatórios de psicólogos italianos e brasileiros identificou falhas graves na condução das perícias técnicas, entre as quais se destacam: uso restrito de indicadores de sintomas como forma de confirmação do ASI; posturas enviesadas caracterizadas pela tendência confirmatória em detrimento do levantamento de hipóteses alternativas; e o fraco embasamento teórico dos documentos elaborados, fato que, no caso do estudo brasileiro, fere a Resolução n°

06/2019 do Conselho Federal de Psicologia que versa sobre a elaboração de documentos escritos (Resolução nº 06/2019).

Há de se destacar a pluralidade das possíveis consequências do ASI, que pode variar desde efeitos mínimos ou a ausência de sintomas até a ocorrência de graves transtornos de personalidade, a depender da ocorrência de fatores de risco e proteção, não existindo um quadro sintomatológico único que possa subsidiar este tipo de confirmação (Habigzang & Koller, 2014; Schaefer et al., 2012). Outro fator a ser observado é a possível ocorrência de polivitimização e a resultante sobreposição de sintomas e prejuízos associados (Schaefer et al., 2018). Estes fatores sugerem que avaliações abrangentes com maior número de indicadores e diferentes fontes de informação, além de levantamento de hipóteses alternativas, inclusive a possibilidade de ocorrência de falsas memórias, sejam indicadas neste tipo de perícia judicial (Gava et al., 2013; Schaefer et al., 2012).

Quanto ao levantamento de possíveis vieses, percebe-se que a amostra dos 20 relatórios psicológicos utilizada no estudo de Verrocchio et al. (2012) é composta por laudos elaborados por profissionais com diferentes formações: 04 psicólogos, 14 psicoterapeutas, 01 médico/psicoterapeuta e 01 educador. As autoras concluem que a elaboração de laudos sem a adoção de uma metodologia adequada é uma prática comum e que perícia psicológica em casos de ASI deveria ser limitada a profissionais com competência e formação específica. Contudo, o estudo não analisa os resultados encontrados com base nas diferentes formações dos profissionais que cederam os laudos. Ademais, a amostra se resumiu a profissionais consultores, não havendo a inclusão de laudos elaborados por peritos oficiais dos tribunais italianos, não sendo mencionada justificativa para tal fato que pode ser considerado possível viés na escolha dos documentos.

Viés semelhante é observado no trabalho de Oliveira e Russo (2017), pois, apesar de serem incluídos tanto os laudos de psicólogos do quadro do TJRJ, quanto os laudos de outras autorias, sendo mencionadas “diferenciações notáveis nos laudos institucionais e particulares” (pg. 592), não foram executadas análises aprofundadas em relação às diferenças na elaboração dos relatórios de acordo com a sua proveniência. Apesar do apontamento de importantes deficiências na elaboração dos laudos psicológicos forenses observa-se que as autoras não realizaram uma análise qualitativa dos documentos investigados que sistematizasse as técnicas utilizadas e os principais problemas apresentados. Acredita-se que o fato da primeira autora ter exercido o cargo de psicóloga judiciária no TJRJ, possa estar associado a algum tipo de viés metodológico, possibilidade que não foi discutida no estudo.

Sentenças Judiciais

Estudos colombianos (Martínez Rudas et al., 2018; Tabares et al., 2016) que analisaram sentenças judiciais indicam a prioridade dada às avaliações psicológicas em casos suspeitos de ASI, quando estas são realizadas. Por outro lado, verifica-se a insistência na busca por provas materiais, evidenciada no estudo de Tabares et al. (2016), o qual expõe a desconsideração do fato de que os casos desta natureza raramente deixam vestígios físicos (Joki-Erkkilä et al., 2014; Mastroianni et al., 2021).

Em relação a possíveis limitações, nota-se que o estudo de Tabares et al. (2016) constata diferenças em relação às sentenças provenientes de duas cidades colombianas, sendo que, no município de Santiago de Cali, 10 dos 15 casos analisados continham o laudo psicológico, e, por outro lado, nenhum dos casos provenientes do Município de Buenaventura a perícia psicológica havia sido realizada. Contudo, questões relacionadas à estrutura dos serviços, que poderiam influenciar na realização das perícias técnicas nos municípios citados não foram discutidas pelos autores. Viés semelhante é observado no

estudo de Martínez Rudas et al. (2018), em que se verifica que todas as sentenças da amostra espanhola (n=85) possuíam o respectivo laudo do psicólogo forense, enquanto que em apenas 12,5% (n=9) das 72 sentenças colombianas a perícia psicológica foi realizada. Neste estudo também são evidenciadas diferenças significativas na condução das perícias sendo que na Espanha os laudos eram mais completos e contavam com análises da credibilidade dos depoimentos infantil, enquanto que na Colômbia se resumiam a entrevistas com supostas vítimas ou outras testemunhas e aplicação de testes psicométricos e projetivos. Os autores relacionaram as disparidades encontradas a aspectos culturais, porém não são exploradas diferenças na estrutura dos tribunais participantes, como por exemplo possíveis discrepâncias na quantidade e na formação dos profissionais espanhóis e colombianos, tendo em vista a comparação entre um país europeu desenvolvido e um país subdesenvolvido da América do Sul.

Outras questões não aprofundadas no estudo de Martínez Rudas et al. (2018), dizem respeito ao período da amostra e a utilização de sentenças de primeira e segunda instância. Nota-se que a amostra espanhola é mais recente, desta forma é provável que os psicólogos espanhóis tenham se beneficiado do desenvolvimento de pesquisas relacionadas a boas práticas em entrevistas forenses e estudos sobre sugestibilidade ocorridos até entre os anos de 2004 e 2014. Além disso, percebe-se que as sentenças colombianas se referiam a ações em segunda instância, enquanto que as sentenças espanholas foram proferidas em primeira instância. Desta forma na Colômbia os juízes possuíam dados referentes a ação em primeira instância, além das provas técnicas solicitadas em segunda instância para subsidiar suas decisões. Destaca-se que em estudo que investigou as taxas de atrito em casos de ASI desde a revelação até o julgamento em segunda instância foram encontradas taxas de condenação mais altas nos níveis superiores de julgamento (Cashmore, Taylor & Parkinson, 2020).

Depoimento de crianças e adolescentes em juízo

Três estudos (Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020) utilizaram como fonte de dados as transcrições de depoimentos das alegadas vítimas de ASI. A análise destes documentos evidenciam posturas inadequadas dos entrevistadores, sendo observados: o registro de repetição de entrevistas; interrogatórios exaustivos em que o relato livre da criança não é respeitado; falta de exigências quanto a formação dos operadores de direito envolvidos na condução das entrevistas e não utilização de protocolos de entrevista forense; e a desconsideração às boas práticas recomendadas pela literatura especializada (Aznar-Blefari et al., 2020; Benson & Powell, 2015; Brubacher, Poole & Dickinson, 2015; Lamb et al., 2008; Lamb et al, 2018).

Discussão

Com relação ao objetivo de realizar uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais (documentos retirados dos processos) relacionados a ocorrência de ASI, os resultados encontrados demonstram que os estudos documentais apoiados em processos judiciais criminais envolvendo alegações de ASI ainda são incipientes. Acredita-se que a escassez deste tipo de estudo pode estar relacionada natureza arquivística dos dados e à presença de fatores impeditivos relacionados ao sigilo dos processos judiciais (Doğangün, Gönültaş, Uzun-Oğuz, Oral & Öztürk, 2016). Já o aumento na realização de estudos documentais com amostras judiciais nos últimos anos do período selecionado pode estar associado a mudanças legislativas ocorridas nos países de origem dos estudos e ao processo de informatização dos bancos de dados judiciais (Martínez Rudas et al., 2018; Oliveira & Russo, 2017; Oliveira & Williams, 2021). No que diz respeito a fonte dos documentos o presente estudo confirma as conclusões de Oliveira e Williams (2021), de que uma alternativa para melhorar a produção de conhecimento e tecnologia na área da

psicologia jurídica seria o engajamento de psicólogos forenses no registro de dados e desenvolvimento de pesquisa, além da necessidade de uma postura compreensiva dos magistrados responsáveis pela liberação do acesso aos dados.

Quanto ao segundo objetivo do estudo, mediante a análise dos principais documentos utilizados, identificar como são realizadas as intervenções, especificamente a perícia psicológica e o depoimento judicial, junto às crianças e adolescentes na fase processual das investigações do ASI, observa-se que o cenário descrito por Eloy (2012) atesta a pertinência das alterações propostas na Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Com base nesta mesma Lei e objetivo semelhante, a Portaria n. 1.235, de 28 de junho de 2022, instituiu a metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, caracterizados como “equipamentos públicos que reúnem, em um mesmo espaço físico, programas e serviços voltados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio de equipes multidisciplinares especializadas” (Portaria n. 1.235, 2022), havendo relatos de experiências nacionais de implantação desse tipo de serviço nos estados da Bahia, Pará, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Distrito Federal (Childhood Brasil, 2017).

No que diz respeito a análise dos estudos que priorizaram os laudos psicológicos, destaca-se que avaliações focadas na elaboração de perfis psicológicos ou o uso prioritário de técnicas relacionadas a psicologia clínica não são condizentes com as especificidades da avaliação pericial, que se diferencia de atuações em outras áreas em função de seu objetivo de subsidiar uma decisão judicial (Aznar-Blefari et al., 2020; Pizzol, 2009; Rovinski & Pelisoli, 2019). Ademais, observa-se que as dificuldades ou falhas na elaboração de laudos psicológicos no Brasil não parecem se reduzir apenas a área da justiça criminal. Deficiências semelhantes na atuação de psicólogos judiciários

foram constatadas em estudo que utilizou processos provenientes de Varas da Família e Sucessões de diferentes estados brasileiros (Oliveira & Williams, 2021), bem como em pesquisa documental que examinou relatórios elaborados nas Varas da Infância e Juventude de uma comarca de um estado da região sul do Brasil (Oshima, Padilha & Antunes, 2018), indicando a necessidade de formação em diferentes áreas de atuação da psicologia jurídica.

A partir da análise dos delineamentos dos estudos que priorizaram os depoimentos de crianças e adolescentes em juízo, levanta-se a hipótese de que não é exigida a mesma qualidade nas entrevistas realizadas em diferentes momentos do processo investigativo. Pois, enquanto estudos internacionais (Danby et al., 2019; Henderson & Lamb, 2019; Malloy, Katz, Lamb & Mugno, 2015), com foco na fase pré-processual, consideram a introdução de protocolos de entrevista estruturada, a presença de boas práticas de entrevista e a análise do tipo de questões utilizadas como critérios para avaliação da qualidade das intervenções realizadas, por outro lado, os estudos selecionados nesta revisão, com foco na fase processual, evidenciam que os operadores do direito questionam as supostas vítimas de forma livre, levantando inconsistências e contradições fundamentadas em informações estereotipadas e com claro objetivo de minar sua credibilidade. Essa prática não é recomendada pela literatura científica, uma vez que a busca por detalhes altamente específicos está relacionada ao aumento da duração da entrevista e à maior probabilidade de omissão, adição ou contradição dos detalhes (Burrows e Powell, 2014). Possivelmente essas atitudes estão relacionadas à ausência de diretrizes sobre como as crianças devem ser questionadas no tribunal e ao fato das orientações disponíveis não serem bem aceitas ou bem informadas aos operadores de direito (Spencer & Lamb, 2012).

No Brasil, a partir das mudanças promovidas pela Lei 13.431/2017, as entrevistas com as alegadas vítimas de ASI devem ser conduzidas pela busca de detalhes e finalidade de produção de provas, uma única vez, por meio do procedimento de depoimento especial, a ser realizado por profissionais capacitados e com a utilização de protocolos de entrevista (Lei n. 13.431, 2017; Decreto n. 9.603, 2018). Durante este procedimento o entrevistador e as testemunhas infantis interagem em um ambiente separado e a entrevista é gravada e transmitida ao vivo para a sala de audiência tradicional por meio de um circuito fechado de televisão e de vídeo gravação, local onde estão presentes os operadores do direito e o réu (César, 2007; Recomendação n. 33, 2010; Williams et al., 2014). Questões que atentem contra a dignidade dos depoentes ou que possam ser consideradas como violência institucional devem ser evitadas (Decreto n. 9.603, 2018).

Os resultados de pesquisas empíricas com foco na percepção de profissionais envolvidos em intervenções com supostas vítimas de ASI têm demonstrado a pertinência da alteração legislativa. Por um lado, estudos que analisaram a inquirição tradicional retrataram o despreparo e falta de sensibilidade dos magistrados, a baixa qualidade das entrevistas e a repetição de procedimentos, a inadequação da linguagem e a ausência de cuidados dos operadores do direito na inquirição das alegadas vítimas (Caribé & Lima, 2015; Roque, Ferriani, Gomes, Silva & Carlos, 2014). De outro lado, estudos qualitativos com foco na percepção de profissionais que atuaram em audiências com depoimentos especiais, apresentaram resultados promissores, caracterizando este procedimento como uma forma mais humanizada, ágil e protetiva na obtenção da prova testemunhal, sendo mencionadas possibilidades de aperfeiçoamento em sua execução (Pelisoli, & Dell’Aglia, 2016; Sanson & Hohendorff, 2021).

Considerações Finais

A partir dos resultados encontrados no presente estudo, conclui-se que a atuação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos laudos psicológicos e condução dos depoimentos, registrada em pesquisas documentais com processos judiciais completos ou parciais relacionados a casos de ASI, muitas vezes é pautada em crenças estereotipadas, em detrimento do conhecimento científico acumulado sobre o tema. Tal fato é inaceitável, tendo em vista que perícias técnicas e depoimentos mal conduzidos e pouco fundamentados contribuem não só para a perpetuação do ASI, como podem ocasionar a condenações de pessoas inocentes. Salienta-se a importância da promoção de programas de treinamento que tenham sido cientificamente avaliados e que se caracterizem como um processo de aprendizagem. Observa-se ampla evidência científica de que o treinamento é mais eficaz quando as informações são apresentadas em várias sessões ou módulos, aumentando as oportunidades para os treinandos demonstrarem seu domínio do material e praticarem a implementação de suas habilidades em contextos que lhes permitam se beneficiar do feedback imediato de outros entrevistadores e de especialistas (Lamb, 2016).

Desta forma, observa-se a necessidade de promover novos estudos com foco na formação dos psicólogos judiciários e operadores de direito envolvidos nestes procedimentos, as quais, além da disponibilização do conhecimento técnico, impulsionem mudanças pessoais que possibilitem uma atuação condizente com a complexidade do fenômeno do ASI. Além disso, recomenda-se a realização de estudos que façam a comparação entre as intervenções realizadas nas fases pré-processual e processual das investigações, para uma visão integral da trajetória das alegadas vítimas de ASI no sistema de justiça, bem como a realização de estudos que avaliem qualitativamente os laudos psicológicos e as entrevistas forenses realizadas nos processos judiciais.

Em relação às possíveis implicações práticas dos resultados deste estudo, salienta-se que a incipiência dos estudos documentais fundamentados em processos judiciais associados a casos de ASI expõe as dificuldades de acesso a este tipo de dado, especialmente no cenário nacional, sendo recomendada a apresentação dos resultados obtidos às autoridades competentes para que sejam discutidas formas de ampliação de acesso a este tipo de dado, que atualmente parece depender exclusivamente do engajamento de psicólogos judiciários em pesquisas científicas. Ademais, as falhas apontadas na realização das perícias psicológicas e das entrevistas forenses podem ser utilizadas na elaboração cursos de formação em nível nacional. escancara

Como uma limitação desta área de estudo, destaca-se que a diversidade de sistemas e tradições jurídicas e o desconhecimento em relação a legislação dos diversos países em que foram realizados os estudos selecionados, pode ter dificultado a análise imparcial dos dados. Em relação às limitações do presente estudo, ressalta-se que a utilização de um número limitado de bases de dados eletrônicas, a não utilização de bases específicas da área jurídica, e a não realização de uma busca complementar na lista de referência das publicações selecionadas, pode ter prejudicado o processo de seleção dos artigos.

Referências

- Alves Júnior, R. T. (2013). *Um sistema de análise de entrevistas forenses com crianças suspeitas de abuso sexual* (Tese de Doutorado, Universidade de Brasília, Brasília, DF). Recuperado de: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/14410?mode=full>
- Azambuja, M. R. F. (2013). A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, (115), 487–507. doi:10.1590/s0101-66282013000300005

- Aznar-Blefari, C., & Padilha, M. G. S. (2015). Capacitação para o uso do Protocolo NICHD em profissionais sul-brasileiros. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-19. doi:10.5354/0719-0581.2015.37198
- Aznar-Blefari, C., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. L., & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico-USF*, 25(4), 625–635. doi:10.1590/1413/82712020250403
- Benson, M. S., & Powell, M. B. (2015). Evaluation of a comprehensive interactive training system for investigative interviewers of children. *Psychology, Public Policy, and Law*, 21(3), 309–322. doi.org/10.1037/law0000052
- Brubacher, S. P., Poole, D. A., & Dickinson, J. J. (2015). The use of ground rules in investigative interviews with children: A synthesis and call for research. *Developmental Review*, 36, 15–33. doi:10.1016/j.dr.2015.01.001ta
- Burrows, K. S., & Powell, M. (2014). Prosecutors' recommendations for improving child witness statements about sexual abuse. *Policing & Society*, 24(2), 189–207. doi:10.1080/10439463.2013.784305
- Caribé, J. B., & Lima, I. M. S. O. (2015). Depoimento sem dano: Proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, 25(1), 108-116. doi:10.7322/jhgd.96801
- Cashmore, J., Taylor, A., Parkinson, P. (2020). Fourteen-Year Trends in the Criminal Justice Response to Child Sexual Abuse Reports in New South Wales. *Child Maltreatment*, 25(1), 85-95. doi:10.1177/1077559519853042
- Childhood Brasil. (2017). *Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências: Boas práticas e recomendações para uma política pública de*

Estado. São Paulo: Instituto WCF. Recuperado de https://cisama.sc.gov.br/assets/uploads/3859d-livro_crianc-a_adolescente.pdf

Cohen J. A (1960). Coefficient of agreement for nominal scales. *Educational and Psychological Measurement*, 20(1), p.37-46. doi: 10.1177/001316446002000104

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988, 1997). Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação.

Danby, M. C., Earhart, B., Brubacher, S. P., Powell, M. B., Goodman-Delahunty, J., & Westera, N. J. (2019). Tracking labels for occurrences of alleged child abuse from police interviews to trials. *Legal and Criminological Psychology*, 24(1), 41–54. doi:10.1111/lcrp.12146

Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>

Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Doğangün, B., Gönültaş, B. M., Uzun-Oğuz, E., Oral, G., & Öztürk, M. (2016). Psychological complaints reported by sexually abused children during criminal investigations: Istanbul example. *Child Abuse & Neglect*, 56, 54–61. doi: 10.1016/j.chiabu.2016.04.010

- Duron, J. F. (2018). Legal decision-making in child sexual abuse investigations: A mixed-methods study of factors that influence prosecution. *Child Abuse & Neglect*, 79, 302–314. doi:10.1016/j.chiabu.2018.02.022
- Eloy, C. B. (2012). A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(1), 234–249. doi:10.1590/s1414-98932012000100017
- Flick, U. (2009). *Introdução à pesquisa qualitativa* (3ª ed.). Porto Alegre: Artmed.
- Fonseca, R., Silva, P., & Silva, R. (2007). Acordo inter-juízes: O caso do coeficiente kappa. *Laboratório de Psicologia*, 5(1), 81–90. Recuperado de <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/lp/article/view/759>
- Gava, L. L., Pelisoli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2013). A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil. *Avaliação Psicológica*, 12(2), 137-145. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&tlng=pt.
- Hackbarth, C., Williams, L. C. A., & Lopes, N. R. L. (2015). Avaliação de capacitação para utilização do protocolo NICHD em duas cidades brasileiras. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-18. doi:10.5354/0719-0581.2015.36916
- Hackbarth, C., Williams, L. C. A., & Lopes, N. R. L. (2018). Estudo piloto a profissionais sobre o uso do Protocolo NICHD para investigar abuso sexual infantil. In: Habigzang, L, Cunha, P. I., Rocha, G. M. (Orgs.). *Psicologia forense: temas e práticas* (pp. 53-70). Curitiba: Juruá Editora.
- Habigzang, L. F., & Koller, S. H. (Org.). (2014). *Intervenção Psicológica para crianças e adolescentes vítima de violência sexual: manual de capacitação profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

- Henderson, H. M., & Lamb, M. E. (2019). Does implementation of reforms authorized in Section 28 of the Youth Justice and Criminal Evidence Act affect the complexity of the questions asked of young alleged victims in court? *Applied Cognitive Psychology*, 33, 201–213. doi:10.1002/acp.3466
- Jackson, S., Newall, E., & Backett-Milburn, K. (2015). Children's narratives of sexual abuse. *Child & Family Social Work*, 20, 322–332. doi:10.1111/cfs.12080
- Joki-Erkkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2014). Child sexual abuse - Medical statement conclusions in criminal legal process. *Forensic Science International*, 239, 31–36. doi: 10.1016/j.forsciint.2014.03.006
- Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. L. (2015). La investigación documental sobre la investigación cualitativa: conceptos y caracterización. *Revista de Investigaciones UNAD*, 14(2), 55–73. doi:10.22490/25391887.1455
- Lamb, M. E. (2016). Difficulties translating research on forensic interview practices to practitioners: Finding water, leading horses, but can we get them to drink? *American Psychologist*, 71(8), 710–718. <https://doi.org/10.1037/amp0000039>
- Lamb, M. E., Brown, D.A., Hershkowitz, I., Orback, Y., & Esplin P. W. (2018). Tell me what happened: Questioning children about abuse. (2^a ed.). Chichester, UK: Wiley Blackwell.
- Lamb, M. E., Hershkowitz, I., Orback, Y., & Esplin P. W. (2008). Tell me what happened: Structured investigative interviews of child victims and witnesses. (2^a ed.). Chichester, UK: Wiley Blackwell.
- Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5 da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>

Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Diário Oficial da União. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm

Malloy, L. C., Katz, C., Lamb, M. E., & Mugno, A. P. (2015). Children's Requests for Clarification in Investigative Interviews About Suspected Sexual Abuse. *Applied Cognitive Psychology*, 29(3), 323–333. doi:10.1002/acp.3101

Mastroianni, F. C., Silva, B. P., Mauro, F. G., Gouvêa, N. M. F., & Leão, A. M. C. (2021). Violência sexual infantojuvenil em processos criminais: uma pesquisa documental. *Psicologia em Pesquisa*, 15(2), 1-25. doi:10.34019/1982-1247.2021.v15.30178

Martínez Rudas, M., Baena Valencia, S., Crissien, T. J., Pérez García, I., & Prego de Oliver, J. S. (2018). Sentencia judicial, delito sexual y pericial psicológica: enfoque transcultural. *Universitas Psychologica*, 17(2), 1–11. doi:10.11144/Javeriana.upsy17-2.sjds

- McHugh, M. L. (2012). Interrater reliability: the kappa statistic. *Biochemia medica*, 22(3), 276-282. doi: [10.11613/BM.2012.031](https://doi.org/10.11613/BM.2012.031)
- Morete, V. S., Gallo, A. E., & Rocha, G. V. M. (2019). Técnicas de entrevista em casos de abuso sexual infantojuvenil: uma revisão sistemática. *Psicologia Argumento*, 36(91), 1-23. doi:10.7213/psicolargum.36.91.23781
- Oliveira, D. C. C. & Russo, J. A. (2017). Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 27(3), 579–604. doi:10.1590/s0103-73312017000300011
- Oliveira, R. P. & Williams, L. C. A. (2021). Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 41, 1-15. doi:10.1590/1982-3703003222482
- Organização Mundial de Saúde (OMS). (2002). *Relatório Mundial sobre violência e Saúde*. Genebra: OMS. Recuperado de <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>
- Organização Mundial de Saúde (OMS). (2014). *Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência 2014*. Genebra: OMS. Recuperado de <https://nev.prp.usp.br/publicacao/relatorio-mundial-sobre-a-prevencao-da-violencia-2014/>
- Organização Mundial de Saúde (OMS). (2020). *Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência contra Crianças 2020*. Recuperado de <https://www.who.int/teams/social-determinants-of-health/violence-prevention/global-status-report-on-violence-against-children-2020>

- Oshima, E. B. F. S., Padilha, M. G. S., & Antunes, M. C. (2019). Análise dos laudos de psicólogos do judiciário nos casos de abuso sexual intrafamiliar. *Psicologia Argumento*, 36(92), 198–215. doi:10.7213/psicolargum.36.92.AO04
- Page, M. J., McKenzie, J. E., Bossuyt, P. M., Boutron, I., Hoffmann, T. C., Mulrow, C. D., ... Moher, D. (2021). The PRISMA 2020 statement: an updated guideline for reporting systematic reviews. *BMJ (Clinical Research Ed.)*, 372(71). doi:10.1136/bmj.n71
- Peixoto, C. E. (2011). *Avaliação da credibilidade de alegações de abuso sexual de crianças: uma perspectiva psicológica forense* (Tese de doutorado, Universidade do Porto, Porto). Recuperado de https://www.researchgate.net/publication/279920506_Avaliacao_da_credibilidade_de_alegacoes_de_abuso_sexual_de_crianças_uma_perspectiva_psicologica_forense
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409–421. doi:10.1590/1413-82712016210216
- Pichler, A. S., Sharman, S. J., Powell, M., Westera, N., & Goodman-Delahunty, J. (2020). Association between Interview Quality and Child Sexual Abuse Trial Outcome. *Journal of Family Violence*, 35, 395-403. doi:10.1007/s10896-019-00051-5
- Pizzol, A. D. (2009). Perícia psicológica e social na espera judicial: aspectos legais e processuais. In: Rovinski & Cruz (Org.). *Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção* (pp. 23-44). São Paulo: Vetor Editora.
- Portaria n. 1.235, de 28 de junho de 2022. Institui, no âmbito do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes – PLANEVCA, a metodologia de implantação e desenvolvimento dos Centros de Atendimento

Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, define critérios de adesão por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências. Diário Oficial da União. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portaria-no-1-235-de-28-de-junho-de-2022>

Prince, E. R., Andrews, S. J., Lamb, M. E., & Foster, J. L. H. (2017). The construction of allegedly abused children's narratives in Scottish criminal courts. *Psychology, Crime & Law*, 24, 621-651. doi:10.1080/1068316X.2017.1399395

Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Conselho Nacional de Justiça. <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1528.html>

Resolução n° 6 de 29 de março de 2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP n° 15/1996, a Resolução CFP n° 07/2003 e a Resolução CFP n° 04/2019. Recuperado de <http://crpsp.org.br/informativos/arquivos/ResolucaoCFP-06-2019.pdf>

Roque, E. M. S. T., Ferriani, M. G. C., Gomes, R., Silva, L. M. P., & Carlos, D. M. (2014). Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. *Saúde e Sociedade*, 23(3), 801–813. doi:10.1590/s0104-12902014000300006

Rovinski, S. L. R., & Pelisoli, C. L. (2019). *Violência sexual contra crianças e adolescentes: testemunho e avaliação psicológica*. São Paulo: Vetor Editora.

Sanson, J. A. S., & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF*, 26(1), 27–39. doi:10.1590/1413-82712021260103

- Schaefer, L. S., Rossetto, S., & Kristensen, C. H. (2012). Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 28(2), 227-234. doi:10.1590/S0102-37722012000200011
- Schaefer, L. S., Brunnet, A. E., Lobo, B. O. M., Carvalho, J. C. N., & Kristensen, C. H. (2018). Indicadores psicológicos e comportamentais na perícia do abuso sexual infantil. *Temas Em Psicologia*, 26(3), 1467–1482. doi:10.9788/tp2018.3-12pt
- Spencer, J. R., & Lamb, M. E. (Eds.). (2012). *Children and cross-examination: Time to change the rules?* Hove: Bloomsbury Publishing. doi:10.1350/ijep.2014.18.3.460
- St. George, S., Garcia-Johnson, A., Denne, E., & Stolzenberg, S. N. (2020). “Did You Ever Fight Back?” Jurors’ Questions to Children Testifying in Criminal Trials About Alleged Sexual Abuse. *Criminal Justice and Behavior*, 47(8), 1032–1054. doi:10.1177/0093854820935960.
- Tabares, C., Bedoya, O. L., Angulo, H., Viveros, M., Prada, L. L., Cortes, L., & Salcedo, M. (2016). Identificación de criterios de orden legal y científico en el derecho probatorio del sistema penal que incidieron en el proferimiento de sentencias de los enjuiciados por delitos sexuales entre el 2009-2010 em dos municípios del Valle del Cauca. *Revista Criminalidad*, 58(2), 123-140. Recuperado de <http://www.scielo.org.co/pdf/crim/v58n2/v58n2a04.pdf>
- Távora, N., & Alencar, R. (2010). *Curso de direito processual penal* (4ª ed.). Salvador: Juspodvm.
- Verrocchio, M. C., Cortini, M., & Marchetti, D. (2012). Assessing child sexual abuse allegations: An exploratory study on psychological reports. *International Journal of Multiple Research Approaches*, 6(2), 175–186. doi:10.5172/mra.2012.6.2.175

- Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Aznar-Blefari, C., Padilha, M. G. S., & Peixoto, C. E. (2014). Investigação e suspeita de abuso sexual infanto-juvenil: O Protocolo NICHHD. *Temas em Psicologia*, 22(2), 415-432. doi: 10.9788/TP2014.2-12.
- Zotto, A. R. D., & Mehl, T. G. (2017). O Depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico. *Revista de Iniciação Científica*, 15(2), 139–158. Recuperado de <http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/3741>

ARTIGO 2

Peres, D. L., Araújo, N. H. & D’Affonseca, S. M. (em elaboração). Análise das consequências da efetivação da Lei n. 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais.

RESUMO

Nos últimos anos, diversos artigos foram publicados no Brasil a respeito da participação de crianças e adolescentes em depoimentos judiciais para investigação da violência sexual. Entretanto, poucos estudos empíricos foram realizados avaliando a efetividade das mudanças propostas na Lei n. 13.431/2017. Neste contexto, o presente estudo teve como objetivo identificar o impacto das propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. Os dados foram coletados mediante pesquisa em ferramenta eletrônica de acesso aberto à informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inicialmente foram encontradas 221 sentenças das quais 27 foram selecionadas conforme critérios de inclusão e exclusão. No que diz respeito ao perfil das vítimas, agressores e caracterização da violência os resultados encontrados fortalecem estudos anteriores, demonstrando a complexa dinâmica envolvida nestes casos, sendo observado: o abuso praticado por homens adultos em desfavor crianças e adolescentes na maioria das vezes do gênero feminino; o caráter familiar e doméstico deste tipo de violência; e a ausência de um perfil específico dos agressores que não apresentam antecedentes criminais. Entretanto, diferentemente de outras pesquisas, no presente estudo houve predominância de episódios únicos de ASI praticados por abusadores conhecidos pelas vítimas, porém sem laços consanguíneos, características que podem estar associadas as peculiaridades da amostra que envolveu somente casos sentenciados. Durante a identificação e análise dos principais documentos que fundamentaram as sentenças observou-se a insistência na busca por provas materiais evidenciada pela alta ocorrência de perícias médicas, em detrimento da perícia psicológica realizada de em apenas um terço dos casos analisados, apesar de sua alta efetividade e influência nos resultados das decisões judiciais. Em relação ao objetivo específico de avaliar o impacto da efetivação da Lei n. 13.431/2017, identificou-se uma tendência de diminuição no tempo de tramitação total dos processos, bem como nas fases pré-processual e processual das investigações, maior celeridade no agendamento do depoimento das vítimas em juízo e aumento na taxa de condenações. Acredita-se que o presente estudo possa contribuir para um melhor entendimento do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, principalmente no que diz respeito às peculiaridades ocorridas no estado de São Paulo. Ademais, o presente estudo se soma outros estudos empíricos que apontam para as consequências positivas das modificações propostas pela Lei n. 13.431/2017, podendo auxiliar no posicionamento e adesão dos profissionais envolvidos no procedimento de depoimento especial.

Palavras-chave: abuso sexual infantil; sentenças judiciais; depoimento especial; perícia psicológica; Lei. 13.431/2017.

Peres, D. L., Araújo, N. H. & D’Affonseca, S. M. (preparing). Analysis of the consequences of the implementation of Law n. 13.431/2017 in a sample of court decisions.

ABSTRACT

In recent years, several articles have been published in Brazil regarding the participation of children and adolescents in court testimony for the investigation of sexual violence. However, few empirical studies have been carried out evaluating the effectiveness of the changes proposed in Law n. 13.431/2017. In this context, the main objective of this study was to identify the changes proposed in Law n. 13.431/2017 through a documentary research based on a sample of judicial sentences associated with cases of Child Sexual Abuse - CSA. Data were collected through research in an open access electronic tool to Court of Justice of the State of São Paulo information. Initially, 221 sentences were found, of which 27 were selected according to inclusion and exclusion criteria. With regard to the profile of victims, aggressors and characterization of violence, the results found strengthen previous studies, demonstrating the complex dynamics involved in these cases, being observed: the abuse practiced by adult men to the detriment of children and adolescents, most often of the female gender; the familiar and domestic nature of this type of violence; and the absence of a specific profile of aggressors who do not have a criminal record. However, unlike other studies, in the present study there was a predominance of single episodes of CSA committed by abusers known to the victims, but without blood ties, characteristics that may be associated with the peculiarities of the sample that involved only sentenced cases. During the identification and analysis of the main documents that supported the sentences, the insistence on the search for material evidence was observed, evidenced by the high occurrence of medical expertise, to the detriment of the psychological expertise carried out in only one third of the cases analyzed, despite its high effectiveness and influence on the outcome of judicial decisions. With regard to the specific objective of evaluating the impact of enacting Law n. 13.431/2017, a trend towards a decrease in the total processing time of cases was identified, as well as in the pre-procedural and procedural phases of investigations, greater speed in scheduling the testimony of victims in court and an increase in the rate of convictions. It is believed that the present study can contribute to a better understanding of the CSA phenomenon in its interface with the justice system, especially with regard to the peculiarities that occurred in the state of São Paulo. Furthermore, the present study is added to other empirical studies that point to the positive consequences of the changes proposed by Law n. 13.431/2017, which can assist in the positioning and adherence of professionals involved in the special testimony procedure.

Keywords: child sexual abuse; judicial sentences; special testimonial; psychological expertise; Law. 13.431/2017.

A violência sexual segundo a Lei n. 13.431/2017 envolve qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; (b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; e (c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação (Lei n. 13.431, 2017). Embora todas as manifestações de violência sexual citadas sejam possivelmente danosas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, o presente trabalho será focado no Abuso Sexual Infantil - ASI.

Estimar a extensão do ASI no Brasil e no mundo constitui um desafio. Na maioria das vezes as taxas de prevalência publicadas baseiam-se em casos notificados, desta forma as análises exigem cautela uma vez que representam apenas um recorte em relação a totalidade deste fenômeno (Habigzang & Koller, 2014; Sanjeevi, Houlihan, Bergstrom, Langley & Judkins; 2018). Estima-se que apenas 10% dos casos sejam oficialmente notificados (Childhood Brasil, 2019), além disso, a definição utilizada para ASI e outras questões metodológicas influenciam diretamente os índices apontados pela literatura

científica. (Habigzang & Koller, 2014; Mathews & Collin-Vézina, (2019); Sanjeevi et al., 2018).

Em uma meta-análise em que foram combinados os números de prevalência de ASI relatados em 217 estudos publicados entre 1980 e 2008, com um total de 9.911.748 participantes, a prevalência global de ASI foi estimada em 11,8%, sendo de 18% entre as meninas e 7,6% entre os meninos (Stoltenborgh, Ijzendoorn, Euser, & Bakermans-Kranenburg, 2011). Porém, em revisão sistemática e meta-análise em que foram incluídos 54 estudos publicados entre 2002 e 2009, que relataram o ASI em menores de 18 anos, as estimativas de prevalência variaram de 8 a 31% para meninas e 3 a 17% para meninos, de acordo com quatro tipos predefinidos de abuso sexual (Barth, Bermetz, Heim, Trelle & Tonia, 2012. Já em pesquisa conduzida por Sanjeevi et al., (2018), que analisou as três meta-análises publicadas na última década (Barth et al., 2012; Pereda, Guilera, Forns e Gomez-Benito, 2009; Stoltenborgh et al., 2011) sugeriu-se que as taxas de prevalência global de ASI variam entre 7,6 e 8,0% entre os homens e 15,0 e 19,7% entre as mulheres, com as maiores taxas encontradas no continente africano (19,3% para homens, 20,2% para mulheres) e as taxas mais baixas encontradas na Europa (5,6% para homens, 13,5% para mulheres) e Ásia (4,1% para homens, 11,3% para mulheres) (Sanjeevi et al., 2018; Stoltenborgh et al., 2011).

No Brasil são encontradas dificuldades de integração das informações entre diferentes serviços responsáveis pelo monitoramento da violência, tais como o Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes – VIVA e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, ambos do Ministério da Saúde, por exemplo. Além da ocorrência de notificações diretamente realizadas ao Conselho Tutelar, Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público, com diferentes padrões de coleta e divulgação de dados. Em revisão

sistemática de literatura que teve como objetivo investigar como os registros de violência contra crianças e adolescentes são acessados, analisados e discutidos em artigos científicos da área da saúde, evidenciou-se a pluralidade da natureza destes registros, os quais foram analisados a partir de processos judiciais, prontuários de atendimento, notificações, exames periciais físicos, ocorrências/processos policiais e outros documentos, provenientes de diferentes instituições e serviços envolvidos no processo de atendimento das vítimas de ASI (Macedo, Foschiera, Bordini, Habigzang & Koller, 2019).

Dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apontam que na última década (entre 2012 e 2021) 583.156 pessoas foram vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil. Somente em 2021 foram registrados 66.020 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável, entre estes 75% dos casos se referiam a vítimas vulneráveis, incluindo crianças menores de 14 anos e/ou pessoas adultas incapazes de consentir. Considerando o total de casos entre crianças e adolescentes (0-17 anos), foram pelo menos 45.076 vítimas de estupro em 2021, há uma taxa de 96,8 vítimas a cada 100 mil habitantes e com um crescimento de 2,3% em relação ao ano anterior. Entretanto, os dados são ainda mais alarmantes quando se observa as taxas para cada recorte etário, sendo que entre 5 e 9 anos a taxa verificada é de 86,6 vítimas a cada grupo de 100 mil e entre os pré-adolescentes (10 e 14 anos de idade) chega ao patamar de 173,1 vítimas/100 mil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Em relação ao Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Instituto Sou da Paz e o Fundo das Nações Unidas para a Infância publicaram uma nota técnica para a análise das ocorrências de estupro de vulneráveis entre janeiro de 2016 e junho de 2020, sendo identificadas 38.915 ocorrências de estupro de vulneráveis registradas no Estado. Quanto ao perfil geral das ocorrências e das vítimas observou-se

que: 79,5% dos crimes ocorreu em residências; 83% das vítimas eram do gênero feminino, destas 60% são brancas e 38% negras; 83% das vítimas possuíam até 13 anos de idade; 7% das vítimas possuíam alguma deficiência ou “transtorno”, entre os quais se destaca a deficiência intelectual, que representa mais de 80% dos casos (Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto Sou da Paz & Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2020).

Cabe ressaltar que os dados epidemiológicos apontados no Brasil e no estado de São Paulo estão em consonância com pesquisas internacionais, as quais apontam que o ASI; possui início precoce (Pichler, Sharman, Powell, Westera & Goodman-Delahunty, 2020; Prince, Andrews, Lamb & Foster, 2017; St. George, Garcia-Johnson, Denne & Stolzenberg, 2020; Tabares, Bedoya, Angulo, Viveros, Prada, Cortes, & Salcedo, 2016; Verrocchio, Cortini, & Marchetti, 2012); havendo predomínio de vítimas do gênero feminino (Martínez Rudas, Baena Valencia, Crissien, Pérez Garcia e Prego de Oliver, 2018; Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020; Verrocchio et al., 2012); e na maioria das vezes é perpetrado por homens (Prince et al., 2017; St. George et al., 2020) que se caracterizam como pessoas conhecidas e de confiança das vítimas (Prince et al., 2017; St. George et al., 2020; Verrocchio et al., 2012).

No que se refere às suas consequências, o ASI frequentemente se associa a graves comprometimentos à saúde de suas vítimas provocando efeitos desfavoráveis ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social de crianças e adolescentes. Apesar de não existir um quadro único de sintomas, havendo grande variabilidade nos impactos associados a este tipo de violência, transtornos de humor (tais como depressão e transtorno bipolar), de ansiedade (dos quais se destaca o transtorno de estresse pós-traumático), e disruptivos (transtorno de hiperatividade e déficit de atenção, transtorno desafiador-opositor e transtorno de conduta) podem ser consequências do ASI. Assim

como alterações e dificuldades no desenvolvimento sexual, na regulação de respostas emocionais, bem como no processo de aprendizagem e adaptação ao contexto escolar são comumente associam-se a este tipo de violência (Habigzang & Koller, 2014).

Em revisão de literatura que buscou descrever a prevalência global, o escopo e impacto da ASI, bem como discutir fatores de risco, resiliência e questões culturais relacionadas a este fenômeno, Sanjeevi et al. (2018) observaram que o ASI tem um impacto duradouro no funcionamento psicológico de um indivíduo e se associa a resultados negativos na saúde mental na idade adulta. Segundo os autores, o ASI tem sido associado a dificuldades relacionadas a menores habilidades parentais, insatisfação e menor ajuste em relacionamentos amorosos, bem como impactos negativos em seu bem-estar sexual. Por outro lado, em sobreviventes de ASI que são assintomáticos ou mostram respostas adaptativas, os autores apontam que o apoio social vivenciado em diferentes níveis da rede e estratégias cognitivas de enfrentamento (reavaliações cognitivas auto aprimoradas, revelação e discussão do abuso, reenquadramento positivo e recusa de insistir no abuso) podem estar associadas ao menor impacto deste tipo de violência (Sanjeevi et al., 2018). Estudos tem demonstrado que os indivíduos com histórico de maus-tratos na infância apresentam alterações nas regiões cerebrais susceptíveis ao estresse, apresentando uma resposta mais pobre à maioria das modalidades de tratamento contemporâneas. Contudo, há um número substancial de indivíduos com histórias de maus-tratos que parecem ser relativamente resilientes, os quais são assintomáticos, apesar de apresentarem todo o conjunto de alterações cerebrais associadas ao abuso, sendo sugerido que ocorre uma compensação por meio de outros mecanismos neurobiológicos, associados a alteração da conectividade em regiões cerebrais específicas (Teicher & Nemeroff, 2022).

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurado pela Constituição Federal (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990), garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Contudo, para que a leis sejam cumpridas e o melhor interesse da criança seja preservado é indispensável que a violência seja percebida e comprovada judicialmente (Pelisoli, Dobke, & Dell’Aglío, 2014; Williams, Padilha, Hackbarth, Aznar-Blefari & Peixoto, 2014). Esta comprovação, por sua vez, envolve a compreensão da complexidade da dinâmica do ASI (Habigzang & Koller, 2014, Jackson, Newall & Backett-Milburn, 2015; Peixoto, 2011; Santos, Pelisoli & Dell’Aglío, 2012), que na maioria das vezes não deixa evidências físicas (Habigzang, Koller, Azevedo, & Machado, 2005; Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014; Mastroianni Silva, Mauro, Gouvêa & Leão, 2021; St George, Garcia-Johnson, Denne & Stolzenberg, 2020; Stolzenberg & Lyon, 2014) e ocorre na ausência de outras testemunhas, além das vítimas e agressores (Brito & Pereira, 2012; Hackbarth, Williams & Lopes, 2015; Mastroianni et al., 2021; Walsh, Jones, Cross, & Lippert, 2010; Willians et al., 2014). Também há de se considerar a impossibilidade de confirmar a violência sexual exclusivamente baseada na ocorrência de sintomas que sejam prevalentes apenas em vítimas de ASI, bem como a sobreposição de sintomas associada aos casos de polivitimização (Gava, Pelisoli & Dell’Aglío, 2013; Habigzang & Koller, 2014; Hackbarth, Williams & Lopes, 2015; Peixoto, 2011; Schaefer, Rossetto & Kristensen, 2012; Schaefer, Brunnet, Lobo, Carvalho & Kristensen, 2018).

Nos últimos anos, diversos artigos foram publicados no Brasil a respeito da participação de crianças e adolescentes em depoimentos judiciais para comprovação do ASI (Aleixo, 2008; Azambuja, 2013; Aznar-Blefari, Schaefer, Pelisoli & Habigzang, 2020; Brito & Parente, 2012; Brito & Pereira 2012; Caribé & Lima, 2015; Coimbra, 2014;

Coimbra, Nunes & Cordeiro, 2021; Eloy, 2012; Panza, 2022; Pelisoli & Dell’Aglío, 2014(a); Pelisoli & Dell’Aglío, 2014(b); Pelisoli, Dobke, & Dell’Aglío, 2014; Pelisoli & Dell’Aglío, 2016; Roque, Ferrarini, Gomes, Silva & Carlos, 2014; Santos & Coimbra, 2017; Sanson & Hohendorff, 2021, Zotto & Mehl, 2017). Observa-se que a maioria destes estudos foi motivada pelo surgimento e expansão do projeto de oitiva judicial conhecido como “Depoimento Sem Dano” (Cezar, 2007), que culminou na aprovação da Lei n. 13.431/2017 e na normatização do procedimento depoimento especial, existindo reconhecida polarização entre os pesquisadores que são favoráveis, ou não, a execução deste procedimento (Brito & Parente, 2012; Pelisoli, Dobke & Del’Aglío, 2014; Zotto & Mehl, 2017). Há de se destacar que, além da diferença de posicionamento, percebe-se uma diferença metodológica entre os estudos citados. Verifica-se que entre os artigos contrários a prática do depoimento especial ocorre a publicação quase que exclusiva de revisões narrativas de literatura, que apesar de importantes para a reflexão sobre o tema, acabam por refletir o posicionamento de seus autores. Por outro lado, entre os estudos que apontam para uma perspectiva positiva nas mudanças promovidas pela Lei n. 13.431/2017 existe um esforço pela realização de estudos empíricos, nos quais há o reconhecimento das potencialidades, limitações e necessidade de melhoria do procedimento de depoimento especial.

Em recente estudo que teve como objetivo conhecer os processos de construção da identidade profissional dos psicólogos judiciários que atuam no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, o depoimento especial foi identificado como a atribuição que mais extrapola as possibilidades dos psicólogos se verem no exercício da profissão (Nakamura, 2022). A partir da análise das respostas de um formulário eletrônico respondido por 95 psicólogos que atuam no TJSP, em que os participantes avaliaram termos representativos do campo de atuação por meio de uma escala *likert*, Nakamura (2022) observou que as

únicas sentenças com predomínio de dissenso entre os participantes foram as relativas à produção de provas e à constatação de fatos. Além disso, o autor identificou que 81% dos participantes (n=77) se manifestaram em uma questão aberta sobre atividades ou demandas de trabalho que interpretavam como violadoras da sua autonomia profissional. Entre estes, em relação as demandas de trabalho, os resultados apontaram o depoimento especial como principal atividade que colide com a autonomia profissional, citado em 38,3% das respostas (Nakamura, 2022).

Os resultados encontrados por Nakamura (2022) em estudo com psicólogos do TJSP contrastam com pesquisas realizadas anteriormente (Pelisoli & Del'Aglio, 2016; Sanzon & Hohendorff, 2021). Em estudo que procurou verificar a percepção de trabalhadores do Poder Judiciário sobre o Depoimento Especial - DE, com foco na atuação do psicólogo, a partir de entrevistas com 20 profissionais do Estado do Rio Grande do Sul com experiência nesse método (cinco juízes de direito, cinco promotores de justiça, cinco defensores públicos e cinco psicólogas), os resultados encontrados apontaram que a maioria dos participantes considerou a Psicologia como a área de conhecimento com maiores condições de contribuir para essa prática, apesar de reconhecerem a importância do treinamento para a execução da tarefa, independentemente da formação em nível de graduação. Além disso, os resultados indicaram que a autonomia dos psicólogos envolvidos era dependente dos operadores de direito com quem se trabalha e que o depoimento especial aliava as funções de produção de provas e proteção da vítima, sendo suscetível a aprimoramentos técnicos e tecnológicos (Pelisoli & Del'Aglio, 2016).

Em pesquisa qualitativa que teve como objetivo conhecer as opiniões de psicólogos brasileiros que atuavam no DE, sobre essa prática, em que participaram dez psicólogos brasileiros, dos estados do Paraná (n = 3), Rio Grande do Sul (n = 2), Distrito

Federal (n = 2), São Paulo (n = 1), Rio de Janeiro (n = 1) e Pernambuco (n = 1), Sanson e Hohendorff (2021) constataram que: a maioria dos participantes indicou que os psicólogos são os profissionais mais capacitados para essa tarefa, sendo necessária formações específicas em técnicas de entrevista e dinâmica de violência sexual, para a atuação ideal no DE; a maioria dos psicólogos utiliza protocolos de entrevista no DE; que os participantes consideram ter conquistado sua autonomia profissional, obtendo liberdade em adaptar as questões para as crianças e adolescentes; além de outros dados que, tomados em conjunto, indicaram este procedimento como ágil e protetivo para as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, apesar da necessidade de adaptações para a sua efetivação (Sanson & Hohendorff, 2021). Cabe salientar que os três estudos citados reconheceram suas limitações quanto a caracterização das amostras utilizadas e possíveis vieses nos resultados encontrados. Pelisoli e Del'Áglio (2016) salientaram possível viés relacionado a participação exclusiva de profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, conhecido no Brasil por seu pioneirismo nessa questão e pela própria propositura da prática (Cesar, 2007; Dobke, 2001). De forma semelhante, Sanson e Hohendorff (2021) reconheceram a não participação de profissionais que possuíssem opiniões divergentes sobre o DE, na coleta de dados, como possível limitação deste estudo. Por outro lado, no estudo conduzido por Nakamura (2022), apesar de ter o mérito de ser um dos primeiros estudos empíricos publicados em que foi mostrado o descontentamento do psicólogos frente a atuação no DE, e não obstante o fato de ter reconhecido como limitação a participação exclusiva de psicólogos do TJSP, o autor não levantou hipóteses para a recusa destes profissionais ao procedimento citado.

Considerando as dificuldades de comprovação do ASI junto ao Sistema de Justiça e as possíveis consequências negativas no desenvolvimento das suas vítimas, especialmente aquelas relacionadas à realização de entrevistas mal conduzidas, no

presente estudo considera-se a aprovação de Lei n. 13.431/2017, bem como o lançamento do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (2020), como avanços importantes na organização do trabalho em rede e possibilidade diminuição da vitimização secundária. Contudo, no Brasil, ainda não foram encontrados estudos documentais que avaliassem as consequências práticas das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em processos criminais, sendo recomendados estudos concretos que avaliem sua eficiência, eficácia e efetividade (Coimbra, Nunes & Cordeiro, 2021, Zoto & Mehl, 2017).

Em uma revisão sistemática de literatura que teve como objetivo identificar e avaliar artigos científicos da área da Saúde baseados em registros de violência contra crianças e adolescentes no contexto brasileiro, verificou-se que os dados referentes a processos judiciais representaram apenas 5,7% da amostra (n=3) em um período de 25 anos após a efetivação da Lei n. 8.069/1990 (Macedo et al., 2019). Resultados semelhantes foram encontrados em uma revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao ASI, no qual a análise publicados entre 2010 e 2020, entre os quais apenas dois eram brasileiros, indicou a incipiência das pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais, sendo mencionadas limitações de acesso a dados mais robustos e completos (Peres, Da Costa & D’Affonseca, submetido). Desta forma, acredita-se que o presente estudo possa contribuir para o desenvolvimento e compreensão do ASI em sua interface com o sistema de justiça, considerando que os processos judiciais e os documentos que os compõem se caracterizam como uma importante fonte de informações (Oliveira, 2020) especialmente no que diz respeito a resposta da sociedade a este tipo de violência e a qualidade das intervenções ofertadas pelo Estado (Duron, 2018).

Objetivos

O presente estudo teve como objetivo principal identificar os possíveis impactos das alterações propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. Como objetivos secundários pretendeu-se: 1) conhecer o perfil das vítimas, agressores e a caracterização da situação abusiva; 2) identificar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; e 3) apontar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em relação ao tempo de tramitação dos processos, intervalo de agendamento dos depoimentos das vítimas e resultado das sentenças.

Método

Trata-se de uma pesquisa documental exploratória e descritiva realizada em período transversal. O presente estudo se caracteriza pela utilização de fontes secundárias de informação, cujos os documentos não haviam sido analisados ou sistematizados com o objetivo de conhecer o fenômeno do ASI e produzir novos conhecimentos (Kripka, Scheller & Bonotto, 2015). As sentenças judiciais constituem o tipo de documento utilizado para a coleta de dados em consequência da disponibilidade via uma ferramenta eletrônica de acesso aberto à informação do TJSP.

As buscas pelas sentenças judiciais ocorreram entre os dias 24 e 30 de junho de 2022 por meio do campo de consulta de julgados de 1º Grau do Portal de Serviços E-SAJ disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Como parâmetros da consulta foram utilizados: Campo de pesquisa livre: no qual foi digitado as palavras-chave: “Artigo 217-A” com a marcação do item “pesquisar por sinônimos”; Assunto: no qual foram selecionados 66 subitens, 33 deles referentes a Crimes Contra Dignidade Sexual previstos no Direito Penal e 33 associados a Atos Infracionais relacionados a Crimes Contra

Dignidade Sexual previstos no Direito da Criança e do Adolescente. A escolha dos termos e parâmetros utilizados foi baseada no resultado de buscas preliminares.

Para a seleção das sentenças foram considerados os seguintes critérios inclusão:

(a) Local de tramitação: todas as Varas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; (b) Período: entre 04 de abril de 2018 e 30 de junho de 2022, que abrange o intervalo entre a data de entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017 e a data final do período de buscas por sentenças, compreendendo os primeiros quatro anos, dois meses e 21 dias de efetividade da legislação mencionada; (c): Processos referentes a Crimes contra a Dignidade sexual cujas alegadas vítimas possuíam idade inferior a 18 anos. Como critérios de exclusão utilizou-se: (a) sentenças deferidas em período anterior a 04 de abril de 2018; (b) ocorrência repetida; e (c) o mérito da ação que não tratar do tema da pesquisa.

A escolha do estado de São Paulo se justifica por ser o estado com o maior número absoluto de notificações de estupro de vulneráveis no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Além disso, destaca-se que inicialmente desejava-se a utilização de processos judiciais completo e a atuação do primeiro autor como psicólogo judiciário do TJSP poderia facilitar o acesso aos bancos de dados restritos, bem como a análise dos resultados encontrados. Desta forma, mesmo com a impossibilidade de acesso aos dados restritos em tempo hábil para a utilização na pesquisa, optou-se pela composição da amostra baseadas em um único estado brasileiro.

Procedimento

Inicialmente foram encontradas 221 sentenças, entre as quais 186 foram excluídas por terem sido deferidas fora do período de tempo selecionado. Os 35 documentos restantes foram baixados em formato PDF e numerados em ordem decrescente conforme a data da sentença. Em seguida foi elaborado um Protocolo de Registro de Dados em um software de planilha eletrônica (Microsoft Office Excel 2016), com objetivo de facilitar

análise dos dados. Inicialmente a planilha continha 64 itens, entre os quais destacam-se: caracterização geral da amostra; perfil das vítimas e agressores (idade, gênero, relação vítima-agressor); caracterização da violência (familiar ou extrafamiliar, local, número de episódios por vítima, descrição dos atos abusivos sofridos); dados sobre a revelação (atraso, reação da família, taxa de retratação); documentos utilizados para a fundamentação das sentenças (depoimento das vítimas em juízo, depoimentos dos réus, outras testemunhas além das vítimas e agressores; laudo psicológico, exame médico do Instituto Médico Legal - IML); tempo de tramitação do processo e período para agendamento do depoimento especial; e resultado da sentença (taxa de condenação, regime inicial da pena, tempo de prisão).

Os dados foram adicionados ao protocolo no decorrer da leitura integral de cada sentença, as quais totalizaram 258 páginas, etapa que foi realizada por dois pesquisadores (o primeiro autor, de gênero masculino, graduado em psicologia, com experiência na atuação como psicólogo judiciário do TJSP e uma auxiliar de pesquisa, de gênero feminino, graduanda em psicologia, a qual recebeu treinamento antes de iniciar a leitura das sentenças) de forma independente, entre os dias 12 de julho e 30 de agosto de 2022. Destaca-se que para complementação dos dados em relação as datas de distribuição dos processos, data do oferecimento da denúncia pelo representante do ministério público e data da oitiva da suposta vítima foi realizada pesquisa complementar no campo de consultas de processos de 1º grau (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>).

Durante a coleta dos dados outros oito documentos foram excluídos das análises devido a: uma ocorrência repetida (documento nº 28); quatro sentenças em que não foi disponibilizada a idade da vítima, nas quais, em que pese o oferecimento de denúncia contra o crime de estupro de vulneráveis, o contexto da situação abusiva indicava que se tratavam de vítimas adultas (documentos nº 6; 25; 31; 35); três sentenças em que houve

a extinção da punibilidade do réu (dois casos em que os acusados foram condenados em 1ª instância e recorreram em tribunal superior, contudo quando a sentença em 2ª instância foi deferida, foi considerada a extinção da punibilidade em virtude do tempo decorrido e características dos casos; um caso que o réu faleceu no decorrer do processo criminal), os quais dispunham de pouca informação que pudesse ser categorizada (documentos nº 4; 5 e 32). Resultando em uma amostra final de 27 documentos. A Figura 1 apresenta o número total de sentenças encontradas, assim como as exclusões nas diferentes etapas de análise até se chegar à amostra final com 27 documentos.

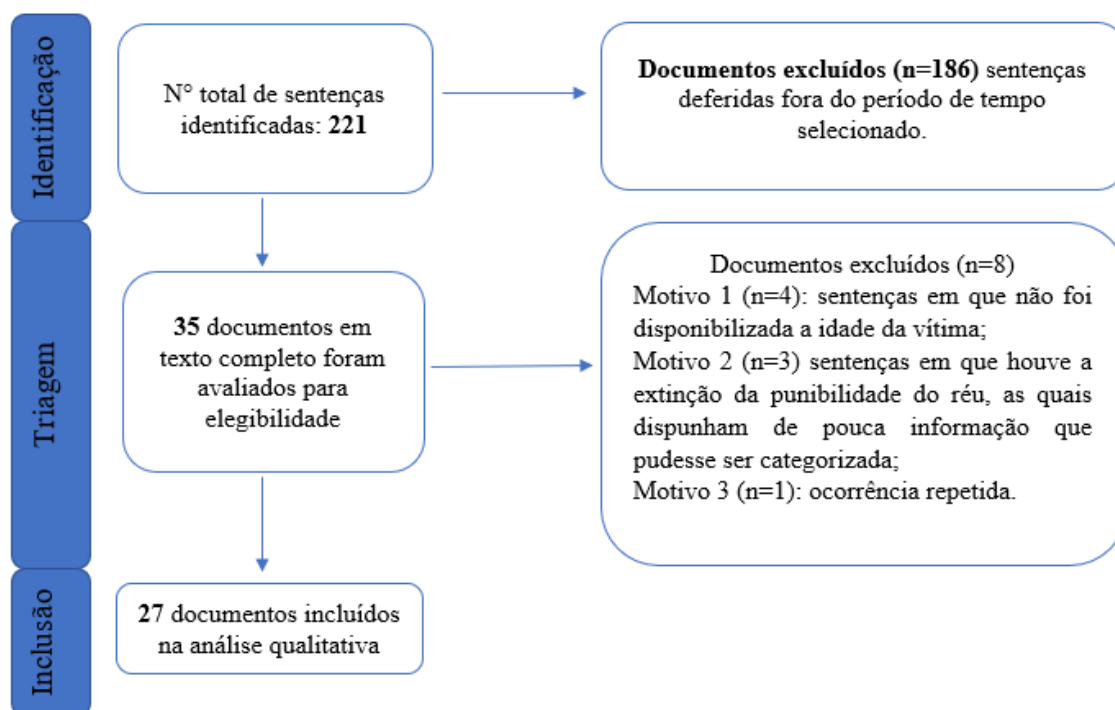


Figura 1: Fluxograma de seleção da amostra.

Análise dos dados

A análise dos dados foi realizada pelo primeiro autor deste estudo, sendo que para o tratamento dos dados nas variáveis de natureza quantitativa foram realizadas análises estatísticas descritivas, com a identificação dos valores mínimos e máximos, cálculo da média, desvio padrão e porcentagem, além da categorização em períodos e/ou faixas quando possível. Já para as variáveis qualitativas foram aplicadas as fases da técnica de

Análise de Conteúdo conforme Bardin (2011). Desta forma, inicialmente foi realizada a organização dos dados por meio da leitura flutuante, atividade que se define pelo estabelecimento dos primeiros contatos com o material para levantamento de hipóteses emergentes e escolha de indicadores. Em seguida foi realizado o processo de codificação, no qual os dados brutos foram sistematicamente transformados e agregados em unidades que por sua vez permitiram a descrição do conteúdo analisado. Para a organização da codificação foi realizado o recorte ou escolha das unidades de registro que se caracterizavam como palavras, frases ou temas específicos de acordo com a variável analisada. Em seguida houve a enumeração e contabilização das unidades de registro a partir da sua ausência, presença e/ou frequência. Posteriormente houve a agregação, classificação e categorização do conteúdo tratado por meio do processo de “acervo”, em que o título conceitual de cada categoria é definido somente ao final da operação e o sistema de categorias resulta da classificação analógica e progressiva dos elementos.

Caracterização da amostra

As 27 sentenças selecionadas se referem a processos que tramitaram em 27 Varas Criminais de 15 foros do TJSP. As sentenças foram proferidas por 27 magistrados, a maioria (56%; n=15) do gênero masculino. A maior parte da amostra se referia a processos que tramitaram nas comarcas de São Paulo (44%; n=12) e Diadema (7%; n=2). As comarcas de Aguaí, Guarulhos, Itapevi, Mauá, Mogi das Cruzes, Pederneiras, Peruíbe, Presidente Prudente, Quatá, Ribeirão Preto, Santa Bárbara do Oeste, Taubaté e Urupês contribuíram com uma sentença.

As sentenças foram deferidas entre os dias 04 de maio de 2018 e 21 de fevereiro de 2022. Observa-se que 37% (n=10) da amostra foi sentenciada no ano de 2018, 33% (n=9) em 2019, 19% (n=5) em 2020 e 11% (n=3) no ano de 2022. Em relação a data de início dos processos que geraram as sentenças avaliadas, foi considerada a data de

distribuição livre, assim sendo os processos foram iniciados entre 03 de setembro de 1999 e 08 de maio de 2021 que equivale a um intervalo de 21 anos, 8 meses e 5 dias. Observa-se que somente quatro sentenças referiam-se a processos que iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, ressaltando-se que a saturação de dados foi discutida entre os autores no decorrer da leitura dos 35 documentos avaliados para elegibilidade.

Quanto ao tipo de processo, 52% das sentenças analisadas (n=14) referiam-se a processos digitais, 30% (n=8) foram identificados como processos físicos e em 18% das sentenças (n=5) não foi possível identificar esta informação. Em relação à classificação dos processos, todos se referiam a Crimes Contra a Dignidade Sexual (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009), sendo que na maioria deles (74%, n=20) houve a denúncia do crime de Estupro de Vulnerável - Art. 217- A do Código Penal - CP, seguido dos crimes de Atentado Violento ao Pudor - Art. 214 CP (19%, n=5) e Importunação sexual - Art. 215 – A do CP (7%, n=2).

Resultados

Perfil das vítimas e dos agressores

A maioria das crianças e adolescentes (66%; n=23) era do gênero feminino. Quanto a idade aproximada das vítimas no início do suposto ASI, esta variou entre 3 e 15 anos de idade (M= 9,85; DP= 3,27), contudo salienta-se que foi possível identificar as idades aproximadas em 88% da amostra (n=28) havendo dados incompletos em relação a 7 vítimas. Entre meninas com idade informada (n=18) a idade variou entre 3 e 15 anos (M= 9,94; DP= 3,53), enquanto que entre os garotos com idade informada (n=10) a idade variou entre 6 e 14 anos (M=9,7; DP: 2,72).

Todos os agressores eram do gênero masculino, em 96% (n=26) dos casos eram adultos e somente uma sentença referia-se a um adolescente infrator. Não foi possível calcular a média de idade dos acusados, uma vez que em 74% das sentenças (n=20) a idade do agressor não foi informada e em 15 % (n=4) foi considerada apenas a faixa etária, de acordo com dados que poderiam influenciar no cálculo das penas. A maioria dos réus (93%; n=25) não possuía antecedentes criminais, sendo observado que em 81% (n=22) das sentenças o acusado respondeu ao processo em liberdade.

As 27 sentenças analisadas envolveram 35 alegadas vítimas de ASI e 27 agressores. A maioria dos casos (89%; n=24) envolveu apenas uma vítima, em 7% (n=2) havia duas vítimas, em um caso (4%) ocorreram sete vítimas e todos os casos envolveram agressor único. Considerando a relação entre as vítimas e agressores, constatou-se a predominância da violência intrafamiliar. Percebeu-se que em 57% (n=20) dos casos as vítimas descreveram os agressores como pessoas conhecidas (sem vínculo consanguíneo); 17% (n=6) como a figura paterna; 14% (n=5) como outros familiares; e em apenas 9% (n=3) dos casos eram pessoas desconhecidas.

Com relação ao local, 48% (n=17) das vítimas alegaram que a violência ocorreu na casa do acusado; 26% (n=9) na residência da vítima; 14% (n=5) em locais públicos; 6% (n=2) casa de outros parentes das vítimas; e em 6% (n=2) em local impreciso ou não informado. Mais da metade das vítimas 57% (n=20) sofreram um único episódio de ASI. Entre as vítimas que relataram mais de um episódio abusivo, 80% (n=12) não estavam aptas para quantificar o número de episódios sofridos, nestes casos o período abusivo variou de 1 mês até 11 anos.

Caracterização do ASI

Quanto a caracterização do ASI, foram mencionados 85 comportamentos abusivos praticados pelos agressores, sendo que 69% (n=24) das vítimas mencionaram terem

sofrido mais de um ato abusivo, os quais variaram de 1 a 8 atos relatados por vítima (M=2,42; DP=1,67). Para contagem dos atos abusivos, foi dada prioridade as transcrições feitas pelos juízes(as) dos depoimentos das vítimas em juízo, quando disponíveis. A Tabela 1 apresenta a categorização e a descrição dos atos abusivos praticados pelos agressores.

Tabela 1

Categorização e descrição dos atos abusivos.

Categorização/caracterização dos atos abusivos	Nº de vítimas	% de crianças que mencionaram a categoria ou ato abusivo	% de ocorrência entre as categorias
1. Atos abusivos menos intrusivos (carícias /exibicionismo)	35	100%	41%
Ser despida pelo acusado	12	34%	
Toques no corpo das alegadas vítimas	7	20%	
Exibição de filme pornográfico	4	11%	
O acusado se despiu e/ou exibiu o pênis para a suposta vítima	4	11%	
Beijo na boca	3	9%	
Ser beijada em outras partes do corpo	2	6%	
Atos libidinosos não especificados	2	6%	
O acusado deitou-se em cima da alegada vítima	1	3%	
2. Penetração ou tentativa de penetração (vaginal ou anal)	19	54%	22%
Sexo vaginal (conjunção carnal)	6	17%	
Tentativa de penetração (vaginal ou anal)	6	17%	
Sexo anal (alegadas vítimas penetravam o abusador)	4	11%	
Sexo anal (o réu penetrava o ânus das vítimas)	3	9%	
3. Sexo oral	16	46%	19%
Sexo oral (praticado pelo acusado)	9	26%	
Sexo oral (praticado pelas vítimas)	7	20%	
4. Contatos genitais	15	43%	18%
Réu tocou as partes íntimas das alegadas vítimas	7	20%	
Introduzir o dedo no ânus da alegada vítima	3	9%	
Esfregar o pênis no corpo das alegadas vítimas	2	6%	
Réu convencia/obrigava a criança a masturbá-lo	2	6%	
Introduzir o dedo na vagina da alegada vítima	1	3%	

Nota-se que todas as alegadas vítimas identificadas na amostra mencionaram atos abusivos menos intrusivos, estes destacam-se ser despida pelo agressor, toques em diferentes partes do corpo, ser exposta a exibição de filmes pornográficos ou presenciar

o agressor se despindo ou exibindo seus genitais, comportamentos que agrupados representam 76% dos atos enquadrados nesta categoria. Observa-se que mais da metade das crianças e adolescentes relataram a penetração ou tentativa de penetração vaginal ou anal, 46% citaram a ocorrência de sexo oral recebido ou praticado pelo agressor e 43% descreveram contatos ou toques que envolviam os genitais.

Sobre a revelação do ASI

Observou-se que 66% das vítimas (n=23) apresentaram um intervalo de tempo para a revelação da violência sofrida. Entre estes, em 57% (n=13) a revelação ocorreu em até um ano após a data do abuso, em 17% (n=4) o intervalo foi de 1 a 2 anos e em 4% (n=1) mais de 2 anos. Cabe ressaltar que em relação a 83% (n=29) das vítimas, os adultos responsáveis procuraram as autoridades policiais em até 30 dias ao tomarem conhecimento da situação abusiva. Contudo, em relação a 17% das vítimas (n=6) foi identificado um intervalo de tempo do adulto para realizar a notificação em órgão oficial, que variou de 1 a 10 meses.

Analisando-se a reação da família após a revelação do ASI, em 57% dos casos (n=20) houve um acolhimento positivo por parte dos familiares, principalmente pelas genitoras, as quais deram crédito às alegações e procuraram a delegacia de polícia. Por outro lado, foram identificados três casos de retratações, o que corresponde a 9% das crianças e adolescentes envolvidos. Cabe frisar que em dois casos, as retratações foram realizadas por adolescentes que, em juízo, alegaram que relações sexuais haviam sido consentidas, uma delas, em caso no qual não havia parentesco entre alegada vítima e suposto agressor, havia se casado com o agressor no decorrer do processo judicial. O terceiro caso de retratação estava relacionado a um divórcio litigioso em que a notificação foi realizada pela família paterna, contudo a alegada vítima foi descreditada pela genitora (guardiã legal) e outros membros da família materna, vindo a se retratar durante a

audiência judicial. Considerando os casos em que foi possível identificar outros detalhes sobre a revelação do ASI, na maioria das vezes (55%, n=11) a revelação foi feita para a genitora da suposta vítima, em 20% (n=4) a revelação foi feita para outros membros da família e em 25% (n=5) a revelação realizada as profissionais da rede de proteção ou amigos das vítimas.

Principais documentos que fundamentaram as sentenças

Foram identificados 205 documentos utilizados na fundamentação das sentenças judiciais, os quais foram organizados em cinco categorias: Provas orais colhidas em juízo: corresponderam a 67% (n=137) das provas judiciais encontradas e estavam presentes em todas as sentenças; Documentos referente a fase pré-processual: condizentes a 11% das provas judiciais (n=22) e estavam presentes em 74% (n=20) das sentenças; Perícias Técnicas: retrataram 17% (n=35) das provas judiciais e estavam presentes em 63% (n=17) das sentenças; Outros documentos: correspondem a 5% (n=11) do total de provas e estavam presentes em 33% (n=9) das sentenças.

Provas orais colhidas em Juízo

As provas orais colhidas em juízo, por sua vez, foram subdivididas em três grupos: depoimento das vítimas, depoimentos dos agressores e outros testemunhos. Observou-se que 83% (n=29) das vítimas foram ouvidas em juízo. Entre estas, 83% participaram de audiências tradicionais (n=24) e 17% (n=5) foram ouvidas por meio do depoimento especial. Em relação as seis vítimas que não foram ouvidas em juízo, quatro não foram localizadas para intimação e em dois casos não foram disponibilizadas informações que justificassem a não realização do depoimento.

Quando comparado as sentenças de processos que se iniciaram antes e depois da vigência da Lei n. 13.431/2017, nota-se que o depoimento especial foi realizado em 100% (n=4) das sentenças referentes aos processos que se iniciaram após o dia 04 de abril de

2018 e em apenas 1 das 21 sentenças referentes a processos que iniciaram anteriormente a entrada em vigor desta Lei. Em relação aos depoimentos dos réus, percebe-se que 89% (n=24) dos acusados depuseram em juízo e 11% (n=3) não comparecem para prestar o depoimento, entre aqueles que realizaram o depoimento todos negaram a acusação de ASI.

Quanto aos outros testemunhos além das vítimas e agressores, foram identificadas 84 testemunhas, sendo que número de testemunhas por sentença variou de 1 a 7 (M=3,11; DP=1,52). Destas, 45% (n=38) caracterizavam-se como familiares das vítimas; 9% (n=8) eram policiais militares ou guardas civis; 8% (n=7) eram amigos(as) das vítimas; 32% (n=26) se enquadraram em outras categorias relacionadas ao contexto da notificação ou momento da revelação da violência; e em relação a 6% (n=5) das testemunhas não havia informações sobre a sua relação com a vítima ou com a situação abusiva. Destaca-se que a maioria das testemunhas (93%; n=78) não havia presenciado a situação abusiva, sendo que apenas 7% (n=6) das testemunhas foram oculares, ou seja, flagraram ao menos um episódio de ASI;

Documentos da fase pré-processual

Os documentos da fase pré-processual se subdividiam em dois grupos: Boletins de ocorrência e Inquéritos Policiais. Cabe mencionar que estes documentos foram citados de forma genérica, não havendo a transcrição de seu conteúdo. Desta forma, não foi possível extrair e categorizar informações relevantes. Além disso, em nenhuma das sentenças houve referência específica a Lei n. 13.423/2017 ou ao procedimento de Escuta Especializada.

Perícias técnicas

As Perícias técnicas foram o segundo tipo de prova mais frequente na amostra analisada com um total de 35 documentos. Ente estes, 57% (n=20) referiam-se a Laudos

Médicos (Exame sexológico da vítima/Laudo do Instituto Médico Legal - IML); 34% (n=12) caracterizaram-se como Laudos Psicológicos oficiais elaborados por profissionais do quadro efetivo do TJSP; e os documentos restantes (9%; n=3) se caracterizaram como um laudo psiquiátrico da vítima, um exame de sanidade mental do réu e um laudo pericial em que não foi possível identificar a formação do perito.

Entre os 20 exames médicos realizados no Instituto Médico Legal - IML: 95% (n=19) foram em relação as vítimas e apenas 5% (n=1) em relação ao agressor. Desta forma, observou-se que 54% (n=19) das vítimas passaram pelo exame médico no IML, enquanto que apenas 4% (n=1) dos agressores foram submetidos a exames médicos. A análise do resultado dos laudos médicos periciais realizados nas vítimas apontou que: 63% (n=12) apresentaram resultado inconclusivo (sem sinais ou vestígios de ASI); 16% (n=3) o resultado no exame médico não foi mencionado na sentença: 11% (n=2) exame negativo para conjunção carnal; 5% (n=1) defloramento recente, sem sinais de violência; e em 5% (N=1) o resultado foi defloramento não recente, demonstrando que a perícia médica não contribuiu para a avaliação positiva das alegações de ASI.

A perícia psicológica foi realizada em 44% (n=12) da amostra. Entre as 12 sentenças em que a avaliação psicológica da vítima foi citada, em 92% (n=11) os juízes(as) fizeram a transcrição literal de parte da conclusão do laudo psicológico. Quanto ao resultado das avaliações, em 83% dos laudos (n=10) foram mencionados indícios de ASI e/ou da credibilidade do relato das vítimas; em 8% (n=1) o perito(a) concluiu que não havia indícios de ASI; e em 8% (n=1) o laudo foi inconclusivo. Observou-se que em 92% das sentenças em que foi realizada a perícia psicológica (n=11) houve concordância entre a conclusão do laudo e o resultado da decisão judicial. Vale salientar, que em relação a uma das avaliações psicológicas (referente à sentença n° 12), houve a determinação de perícia psicológica associada ao procedimento de depoimento especial.

Outros documentos que fundamentaram as sentenças

Os outros documentos citados para a fundamentação das sentenças se caracterizaram como: Manifestação do Ministério Público informando a desistência em relação a denúncia (19%; n=5); Auto de reconhecimento fotográfico positivo (7%; n=2); Auto de descrição de local de delito (4%; n=1); Auto de reconhecimento de objeto (4%; n=1); Relatório Informativo do Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância – CRAMI (4%; n=1); e Relatório do Conselho Tutelar (4%; n=1).

Possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13431/2017

Tempo de tramitação dos processos

A Tabela 2 apresenta o tempo de tramitação (das fases pré-processual, processual e total), valores mínimos e máximos, média e desvio padrão dos processos em que foram deferidas nas sentenças que compõem a amostra. Em relação aos três períodos citados também foram analisadas separadamente as sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017. Destaca-se que em relação a sentença n° 13 não foi possível calcular o tempo de tramitação total do processo, bem como o período da fase pré-processual das investigações em virtude de uma restrição de acesso a data de distribuição livre (data de início do processo) conforme Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça (2010). De forma semelhante, em relação a sentença n° 14, não foi possível calcular a período de tempo das fases pré-processual e processual em função da não identificação da data do oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público.

Em apenas um terço das sentenças (33%; n=9) verificou-se a menção dos magistrados(as) a justificativas para a demora na tramitação dos processos. Entre estes, em oito casos houve a suspensão do processo e do prazo prescricional por não ter sido o réu pessoalmente citado e nem ter constituído defesa nos termos do artigo 366 do Código

de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei n. 3.689, 1941). Em um caso foi citada a dificuldade de localização da vítima e sua genitora para depor em juízo.

Tabela 2

Tempo de tramitação dos processos.

	Fase Pré-Processual			Fase Processual			Tempo de Tramitação Total		
	Sentenças com dados disponíveis (n=25)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13.431/17 (n=21)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)	Sentenças com dados disponíveis (n=26)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13.431/17 (n=22)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)	Sentenças com dados disponíveis (n=26)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13.431/17 (n=22)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)
Valor mínimo	6 dias	14 dias	6 dias	2 meses e 5 dias (66 dias)	4 meses e 11 dias (134 dias)	2 meses e 5 dias (66 dias)	2 meses e 11 dias (72 dias)	1 ano, 8 meses e 22 dias (630 dias)	2 meses e 11 dias (72 dias)
Valor máximo	6 anos, 7 meses e 8 dias (2414 dias)	6 anos, 7 meses e 8 dias (2414 dias)	9 meses e 26 dias (302 dias)	18 anos, 3 meses e 1 dia (6667 dias)	18 anos, 3 meses e 1 dia (6667 dias)	1 ano, 9 meses e 10 dias (650 dias)	19 anos, 1 mês e 26 dias (6996 dias)	19 anos, 1 mês e 26 dias (6996 dias)	2 anos, 4 meses e 27 dias (880 dias)
Média	1 ano, 10 meses e 15 dias (680, 87 dias)	2 anos e dois meses (789, 65 dias)	4 meses e 7 dias (137 dias)	4 anos, 9 meses e 22 dias (1752, 42 dias)	5 anos, 6 meses e 9 dias (2014, 86 dias)	10 meses e 9 dias (309 dias)	6 anos, 8 meses e 9 dias (2439 dias)	7 anos e 4 meses (2675, 70 dias)	1 ano, 2 meses e 21 dias (446, 75 dias)
Desvio padrão	1 ano, 9 meses e 23 dias (658,71 dias)	1 ano, 10 meses e 3 dias (668, 01 dias)	4 meses e 11 dias (131, 49 dias)	4 anos, 3 meses e 23 dias (1572,83 dias)	4 anos, 3 meses e 20 dias (1570, 89 dias)	7 meses e 2 dias (212, 30 dias)	4 anos, 8 meses e 5 dias (1705, 14 dias)	4 anos, 4 meses e 22 dias (1602, 04 dias)	10 meses e 3 dias (303, 40 dias)

Em referência a Tabela 2 verifica-se que de modo geral a fase pré-processual teve um andamento mais célere do que a fase processual. Além disso, a morosidade na tramitação dos processos fica evidente quando se observa o tempo de tramitação total dos processos. Por outro lado, quando se compara as sentenças cujos processos iniciaram sua tramitação antes e depois da efetivação da Lei n. 13.431/2017 observa-se uma tendência de diminuição no tempo de tramitação dos processos.

Intervalo para realização do depoimento das vítimas

De um total de 35 alegadas vítimas de ASI identificadas na amostra, 29 foram ouvidas em juízo. Contudo, a data da realização do depoimento das crianças e adolescentes foi informada em apenas em 52% dos casos (n=15). Destaca-se que as datas dos depoimentos foram identificadas em todos os quatro casos iniciados após a vigência da Lei n. 13.431/2017 e em 44% (n=11) dos casos iniciados anteriormente a validade da legislação citada. A Tabela 3 apresenta o período de tempo entre a distribuição livre do processo e a data do depoimento da vítima em juízo para as datas identificadas (n=15).

Tabela 3

Intervalo de tempo para agendamento do depoimento das vítimas em juízo.

	Sentenças com dados disponíveis (n=15)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13. 431/2017 (n=11)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13. 431/2017 (n=4)
Valor mínimo	1 mês e 15 dias (45 dias)	1 ano, 8 meses e 22 dias (630 dias)	1 mês e 15 dias (45 dias)
Valor máximo	12 anos, 6 meses e 1 dia (4566 dias)	12 anos, 6 meses e 1 dia (4566 dias)	1 ano, 11 meses e 28 dias (728 dias)
Média	5 anos, 5 meses e 8 dias (1983 dias)	6 anos, 11 meses e 8 dias (2528, 15 dias)	1 ano e 3 dias (367, 83 dias)
Desvio Padrão	3 anos, 8 meses e 19 dias (1354,15 dias)	3 anos e 15 dias (1110, 16)	9 meses e 4 dias (274,56 dias)

Os dados da Tabela 3 apontam para a demora ocorrida para a realização dos depoimentos das alegadas vítimas em juízo, com o depoimento mais demorado ocorrendo somente 12 anos e meio após a notificação. Entretanto, quando se compara as sentenças que iniciaram a tramitação antes e depois da vigência da Lei n. 13.431/2017 percebe-se uma tendência de maior agilidade na realização dos depoimentos citados.

Resultado das sentenças

Observou-se que os réus foram responsabilizados em 63% (n=17) das sentenças, sendo que em 52% (n=14) dos processos foram considerados procedentes e 11% (n=3) parcialmente procedentes. Ao analisamos separadamente os casos cujos processos se iniciaram antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, percebeu-se uma tendência de aumento da taxa de condenação que passou de 61% para 75%. Considerando o regime inicial da pena, em relação às 17 sentenças em que as acusações foram procedentes ou parcialmente procedentes, observou-se um único caso de adolescente infrator, o qual foi sentenciado a participação no programa de Liberdade Assistida. Em relação aos 16 adultos condenados: 88% (n=14) foram sentenciados ao regime inicial fechado, com a pena variando entre 6 e 18 anos de prisão (M=10 anos, 10 meses e 5 dias em um total de 3965,57 dias; DP= 3 anos, 5 meses e 15 dias, total de 1260,27 dias); um foi sentenciado em regime semiaberto, com a pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão; e um foi determinado o regime inicial aberto.

A Figura 2 apresenta a distribuição das sentenças por período de condenação em relação aos 14 casos em que houve condenação em regime inicial fechado. Observa-se que em 43% (n=6) dos casos a pena de reclusão foi de 6 a 8 anos, em 28% (n=4) entre 10 e 12 anos e em 28% (n=4) entre 12 e 18 anos.

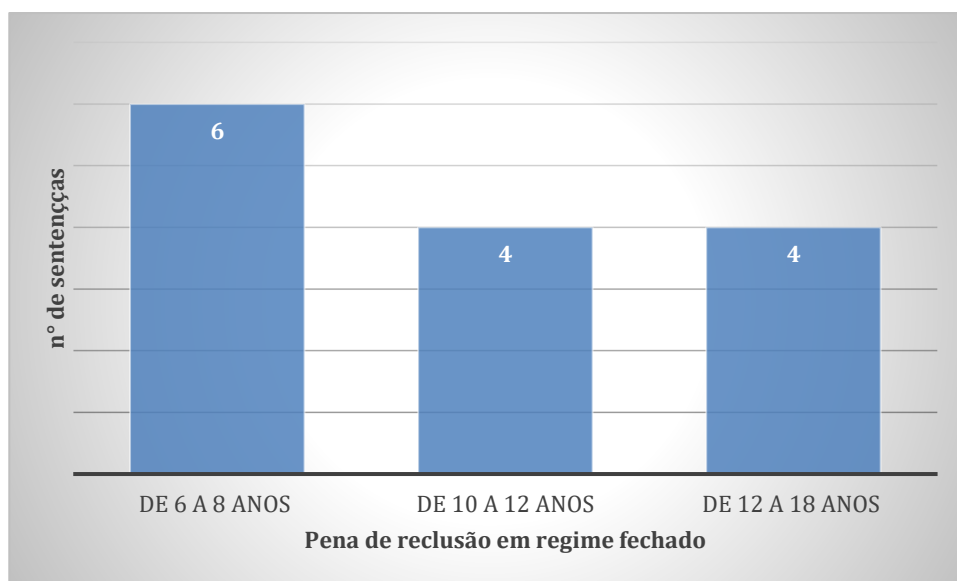


Figura 2: Número de sentenças por período de reclusão.

Na maioria das sentenças (89%; n=24) não houve qualquer menção a possibilidade de reparação às vítimas. Em 7% (n=2) dos casos o magistrado(a) declara que deixou de fixar valor mínimo de indenização diante da ausência de pedido específico. Em apenas um caso o acusado, além da pena de reclusão, foi condenado ao pagamento de uma multa, entretanto não foi especificado o valor ou finalidade desta penalidade.

Discussão

O presente estudo teve como objetivo principal identificar as possíveis consequências das alterações propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. Como objetivos secundários pretendeu-se: 1) conhecer o perfil das vítimas, agressores e a caracterização da situação abusiva; 2) identificar e analisar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; e 3) apontar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em relação ao tempo de tramitação dos processos, intervalo de agendamento dos depoimentos das vítimas e resultado das sentenças.

Considerando a distribuição das sentenças no período de tempo analisado, observa-se uma redução no número de sentenças deferidas nos anos de 2020 e 2022, bem como a ausência de sentenças deferidas no ano de 2021, sendo identificado um número reduzido de sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017. Acredita-se que esta redução possa estar associada ao período de pandemia de Covid-19, tendo em vista que houve momentos em que os atendimentos presenciais, inclusive a realização de audiências, foram interrompidos em todas as comarcas paulistas devido a medidas de isolamento social.

Segundo a Nota Técnica elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP que analisou as ocorrências de estupro de vulneráveis registradas pela Polícia Civil do estado de São Paulo, foi constatado que entre os anos de 2017 e 2019 havia tendência de crescimento dos crimes de estupro de vulnerável em mais de 22%. Contudo, no primeiro semestre de 2020 verificou-se mudança na tendência dos registros, sobretudo a partir do mês de abril, comportamento que impactou o primeiro semestre e resultou na variação negativa de 15% em relação ao mesmo período de 2019. As análises realizadas no relatório citado indicam um provável aumento das subnotificações em casos de estupro de vulneráveis ocasionado pelo isolamento social e dificuldades de acesso aos órgãos da rede de proteção (Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto Sou da paz & UNICEF, 2020). Resultados semelhantes foram observados em um estudo que analisou as taxas de notificações de violência infanto-juvenil no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, de 2015 a 2020 e as alterações em suas tendências por períodos devido à pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Os autores identificaram uma queda de 54% nas notificações no ano de 2020 comparado com o mesmo período em 2019. Além disso, a análise de tendência até 2019 indicou aumento nas taxas de notificações, contudo a inclusão do ano de 2020 provocou uma inversão negativa no direcionamento da série

temporal, levando a conclusão de que o distanciamento social devido à pandemia reduziu as taxas de notificações de violência contra crianças e adolescentes devido à subnotificação (Levandowski, Stahnke, Munhoz, Hohendorff & Salvador-Silva, 2021). Além disso, os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública também apontam para a redução do número de notificações oficiais de violência contra meninas e mulheres em todo o país no ano de 2020, com uma variação negativa de 11% nos casos de estupro de vulneráveis. Porém, em 2021 houve aumento de 5% na taxa nacional de notificações, havendo o registro oficial de 45.994 casos de estupro de vulneráveis (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021; 2022).

Desta forma, considera-se que o comportamento observado em relação às notificações dos casos de estupro de vulneráveis possa ter refletido em um menor número de processos relacionados ao ASI, bem como em atraso e ou interrupção no registro de sentenças no Sistema E-SAJ. Outra possível justificativa para o número reduzido de sentenças encontrados no presente estudo, pode estar relacionada a critérios legais de inclusão de sentenças no Portal E-SAJ, cujo funcionamento é amparado na Lei nº 11.419/06, posteriormente alterada pela Lei nº 13.793/2019, nas quais são mencionadas restrições de acesso a processos em segredo de justiça. Em recente pesquisa documental em que os autores tiveram acesso a 43 processos completos relacionados a crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes no período entre 2016 e 2018, provenientes de três varas criminais de uma comarca do interior de São Paulo, foi observada tendência de crescimento nos casos de ASI, com a maior parte (62,8%) se referindo ao último ano selecionado. Contudo, os autores ressaltaram a possibilidade de viés pela utilização exclusiva de processos digitais, não sendo possível afirmar apenas pelos resultados encontrados, que houve aumento no número de notificações. Ademais,

percebe-se que o período utilizado foi anterior a pandemia de Covid-19 (Mastroianni et al., 2021).

Perfil das vítimas e dos agressores

Em relação ao gênero das vítimas (66% do gênero feminino) , os resultados encontrados atestam pesquisas documentais nacionais e internacionais que mostram a maior ocorrências de ASI em crianças e adolescentes do gênero feminino (FBSP, 2022; Martínez Rudas et al., 2018; Mastroianni et al., 2021; MPSP; 2020; Pichler et al., 2020; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020; Tabares et al., 2016; Verrocchio et al., 2012). Em relação a idade das vítimas no início do abuso, os dados encontrados confirmam dois estudos documentais brasileiros (Eloy, 2012; Mastroianni et al., 2021) e um estudo colombiano (Tabares et al, 2016). Contudo, há de se ressaltar que estudos documentais internacionais que analisaram transcrições de depoimentos das alegadas vítimas de ASI em juízo, apresentaram maior amplitude em relação a idade das vítimas (Pichler et al., 2020; Prince et. al., 2017; St. George et al., 2020). Acredita-se que no presente estudo esta variável possa ter sido influenciada pela caracterização da amostra, sendo que 74% das sentenças analisadas se referiam ao crime de estupro de vulneráveis previsto no artigo 217 - A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848, 1940; Lei n. 12.015, 2009), o qual se caracteriza pela idade das vítimas inferior a 14 anos de idade. Cenário semelhante foi ao encontrado no estudo de Mastroianni et al., (2021), no qual 95,3% dos crimes da amostra utilizada caracterizaram-se como estupros de vulneráveis.

Todos os agressores eram do gênero masculino corroborando os resultados de estudos nacionais e internacionais (Doğangün, Gönültaş, Uzun-Oğuz, Oral & Öztürk, 2016; Henderson & Lamb, 2019; Magnusson, Ernberg, Landström & Granhag, 2018; Mastroianni et al., 2021; Prince et al., 2017). Contudo, sabe-se que, mesmo que em menores proporções, o ASI também é praticado por mulheres, havendo estudos

específicos sobre este fenômeno, o qual, assim como o ASI praticado por homens, possui peculiaridades permeadas por questões de gênero (Curti, Lupariello, Coppo, Praznik, Racalbuto, & Di Vella, 2019; Darling, Hackett, & Jamie, 2018; Weinsheimer, Woiwod, Coburn, Chong & Connolly, 2017). A maioria dos acusados não possuía antecedentes criminais e respondeu ao processo em liberdade apoiando os resultados de outros estudos documentais nacionais que analisaram amostras de processos judiciais associados ao ASI (Habigzang et al., 2005; Mastroianni et al, 2021). Fato que pode tornar ainda mais difícil a identificação e comprovação do ASI diante da inexistência de um perfil específico de abusador presente nas crenças populares (Sanderson, 2005; Santos, Pelisoli & Dell’Aglia, 2012).

Caracterização do ASI

Em relação ao número de vítimas e agressores por sentença observou-se que a maioria dos casos (89%; n=24) envolveram reclamantes únicos, validando, desta forma, os resultados de pesquisas anteriores (Eloy, 2012; Cashmore, Taylor & Parkinson, 2020; Martínez Rudas, 2018; Mastroianni et al, 2021; Oliveira & Russo, 2017; Prince et al., 2017; Tabares et al., 2016). Ademais, no presente estudo todos os casos se referiam a um único agressor, dado que também encontra respaldo na literatura nacional e internacional (Cashmore, Taylor & Parkinson, 2020; Mastroianni, et al., 2021; Papalia, Luebbers, Ogloff, Cutajar & Mullen, 2017). Quanto ao local, observa-se a maioria das vítimas relatam que o ASI teria ocorrido em ambiente doméstico (casa dos agressores, das vítimas, ou familiares das crianças e adolescentes envolvidos), confirmando os resultados de estudos documentais anteriores (Mastroianni et al., 2021; Tabares et al., 2016), característica que torna mais difícil a detecção deste tipo de violência.

Analisando a relação entre as alegadas vítimas e os agressores, observa-se predominância do ASI intrafamiliar, sendo observado apenas 9% (n=3) de casos em que

os agressores eram pessoas desconhecidas pelas vítimas. Estes resultados comprovam estudos nacionais e internacionais que apontam que a maioria dos casos de ASI ocorrem em contexto doméstico e são perpetrados por pessoas próximas às vítimas, com as quais existe uma relação de confiança, independentemente da presença de laços de consanguinidade (Habigzang & Koller; 2014; Mastroianni et al, 2021; Prince et al., 2017 e St. George et al., 2020, Verrocchio et. al 2012). Contudo, foram observadas diferenças quando analisadas as principais categorias de relacionamento encontradas, sendo que no presente estudo, houve maior prevalência (57%) de ASI praticado por adultos conhecidos sem laços consanguíneos. Já no estudo conduzido por Prince et al. (2017) a categoria mais presente (45%) foi a formada por outros parentes (tio, avô, irmão, primo, ou amigo da família), enquanto nos estudos de Mastroianni et al., (2021) e St. George et al., (2020), os pais ou responsáveis pelas crianças (figura paterna) foram os principais agressores em respectivamente 34,1% e 40% dos casos. Considera-se que as diferenças encontradas possam estar relacionadas às singularidades das amostras e forma de categorização utilizadas. Desta forma, acredita-se que a maior prevalência de ASI praticado por adultos conhecidos sem laços de consanguinidade possa ter sido influenciada pela utilização de casos sentenciados, levantando-se a hipóteses de que esses casos possam estar associados a menores taxas de atrito (desistências das vítimas e familiares ao longo da investigação) ao longo da investigação e a maior probabilidade de condenação.

Observa-se que 57% (n=20) das alegadas vítimas de ASI informaram ter vivenciado um único episódio abusivo, corroborando os achados de recente estudo documental brasileiro no qual houve discreta sobreposição de eventos isolados (51,2%) em relação aos praticados em mais de uma ocasião ou de modo permanente de (Mastroianni et al., 2021). Entretanto, os resultados encontrados divergem do estudo norte americano de St. George et al., (2020) no qual 54% das crianças alegaram múltiplas

ocorrências de abuso, bem como do estudo nacional conduzido por Habigzang et al., (2005) no qual, considerando os casos em que o número de episódios e a duração do ASI foram informados, em 79,1% dos casos a violência ocorreu mais de uma vez e em 67,8% o período de exposição a violência sexual foi superior a um ano. Acredita-se que os resultados encontrados no presente estudo, bem como no estudo de Mastroianni et al., (2021) possam refletir características das amostras compostas respectivamente por casos processados e sentenciados nas varas criminais do estado de São Paulo. Levanta-se a hipótese de que os casos de episódios únicos possam estar associados a menores taxas de subnotificação e/ou desistências no decorrer da investigação criminal.

Além disso, em uma hipótese alternativa, supõe-se que o maior número de supostas vítimas de ASI com episódios únicos possa estar relacionado ao sucesso de trabalhos científicos e campanhas de conscientização de crianças e adolescentes e seus familiares em relação a prevenção primária deste tipo de violência (Carneiro; 2020; Soma & Williams, 2019). Em pesquisa que objetivou avaliar um livro infantil sobre desenvolvimento de habilidades auto protetivas em relação ao ASI, os resultados encontrados apontaram que as crianças que participaram da contação com livro sobre abuso sexual obtiveram melhor desempenho em comparação aos outros grupos, apresentando aumento significativo na habilidade de relatar o fato abusivo ocorrido a uma pessoa de confiança (Soma & Williams, 2019). Além disso, Carneiro (2020) encontrou resultados promissores em um jogo interativo que trabalhava a prevenção do ASI, o qual possibilitou o envolvimento das crianças com o tema e contribuiu para a construção de habilidades auto protetivas relacionadas à atenção para toques abusivos e busca de ajuda (com pessoas de confiança) em casos de perigo.

Quanto a caracterização dos atos abusivos, na presente pesquisa, na maioria das vezes as vítimas declararam terem sofrido mais de um ato abusivo corroborando o estudo

de Prince et al., (2017) no quais a porcentagem de vítimas que relataram terem sofrido diferentes atos abusivos foi de 71%, bem como o estudo de Mastroianni et al. (2021), no qual as declarações das vítimas apontam mais de um comportamento abusivo praticado pelo agressor, mas todos se condizentes com a definição de ASI. Ao se analisar a Tabela 1, observa-se a predominância de comportamentos abusivos menos intrusivos (carícias e exibicionismo mencionados por todas as vítimas) que parecem evoluir para comportamentos mais graves como contatos genitais, sexo oral e tentativa ou prática de sexo vaginal ou anal, caracterizando uma relação de continuidade, típica das dinâmicas abusivas (Habigzang & Koller, 2014; Santos, Pelisoli & Dell’Aglia, 2012). Destaca-se a predominância (82%) de atos abusivos que não seriam capazes de deixar marcas físicas, e, portanto, dificilmente seriam detectados em exames médicos, corroborando os achados de estudos anteriores (Habigzang et al., 2005; Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014; Mastroianni et al., 2021; St George et al., 2020; Stolzenberg & Lyon, 2014).

Sobre a revelação

Percebe-se que a maioria das vítimas necessitou de um intervalo de tempo para o a revelação do ASI, mostrando concordância com a literatura especializada que aponta para a dificuldade das vítimas em relatarem os abusos sofridos, especialmente quando o agressor é alguém próximo ou conhecido (Paine & Hansen, 2002; Sas & Cunningham, 1995; St. George et al., 2020). Observa-se que em 83% dos casos, os adultos responsáveis, ao tomarem conhecimento da situação abusiva procuraram as autoridades policiais em até 30 dias, corroborando os dados do estudo de Mastroianni et al., (2021). Nota-se que houve um acolhimento positivo das alegadas vítimas de ASI por parte dos familiares na maioria dos casos (57%; n=20), especialmente pelas genitoras que realizaram as notificações e as mantiveram até o final do processo criminal, o que parece ter refletido em uma baixa taxa de retratação (9%; n=3), comportamento frequente em casos de ASI

em que a criança ou adolescente volta atrás em suas declarações devido ao descrédito, pressões familiares ou medo de ser julgada (Habigzang & Koller, 2014). Com relação aos casos mais com detalhes sobre a revelação, observa-se que na maioria das vezes as revelações foram feitas a pessoas de confiança das vítimas, atitude condizente com a complexidade do momento do rompimento do segredo (Santos, Pelisoli & Dell’Aglío, 2012).

Em estudo que buscou determinar e ampliar o conhecimento sobre as características dos casos de ASI em que houve à retirada de reclamações após terem sido denunciadas à polícia, Christensen, Sharman e Powell (2016) constataram que dos 659 casos analisados 59% (n=389) não resultaram em acusações. Entre os casos não processados, 87% (n=337) foram arquivados por falta de provas e 13% (n=52) se referiam desistência da criança ou da família. Observou-se que casos envolvendo crianças mais novas (0–6 anos) e adolescentes (13–15 anos) tinham maior probabilidade de serem retirados pela família do que resultarem em acusações, enquanto que os casos envolvendo crianças na faixa etária intermediária (7–12 anos) eram mais propensos a terem as acusações arquivadas por falta de provas. As autoras formularam três hipóteses para o fato de as crianças mais velhas se retratarem: melhor compreensão das implicações negativas dos processos investigativos e judiciais; desejo de proteger o suspeito por se sentirem responsáveis pela situação abusiva; e a possibilidade de que tenham recebido menos apoio dos pais em suas alegações quando comparados a crianças mais novas (Christensen, Sharman, & Powell, 2016). A importância do apoio familiar também destacada no estudo de Duron (2018) que objetivou explorar os fatores associados a casos de ASI que são aceitos e processados pelos promotores de justiça, no qual os resultados indicaram que a acusação é mais fortemente prevista pelo apoio do cuidador e pela disponibilidade de outras evidências. Desta forma, o comprometimento das famílias nas

intervenções judiciais em casos de ASI pode se caracterizar como um fator de risco ou de proteção uma vez que uma reação de acolhimento diante da revelação e a demonstração de credibilidade ao relato da vítima, associadas a estratégias para sua proteção, diminuem o risco de desenvolvimento de sintomatologias psiquiátricas e alterações comportamentais e potencializam o enfrentamento da experiência abusiva e de possíveis danos secundários associados ao processo judicial (Habigzang et al., 2005; 2006; Habigzang & Koller, 2014; Sanjeevi et al., 2018; Santos, Pelisoli & Dell'Aglio, 2012; Teicher & Nemeroff, 2022).

Principais documentos que fundamentaram as sentenças judiciais

Provas orais colhidas em juízo

As provas orais colhidas em juízo, caracterizadas como a oitiva das vítimas, agressores e outras testemunhas em audiência judicial, foram mencionadas em todas as sentenças e totalizaram 67% (n=137) dos documentos mencionados para a fundamentação das decisões judiciais. Entre estes destaca-se o depoimento das vítimas, caracterizado como a principal prova para a confirmação ou não da violência em 93% dos casos, havendo apenas duas sentenças em que não houve menção a este tipo de prova ou justificativa para a sua não realização. Estes resultados mostram semelhança aos encontrados no estudo de Habigzang et al. (2005), no qual o depoimento da vítima foi a principal forma de comprovação ou confirmação da violência sexual. Assim sendo, os dados encontrados confirmam a prioridade e valorização da palavra das vítimas em processos judiciais relacionados ao ASI, frente a dificuldades de obtenção ou a inexistência de outras provas (Brito & Pereira, 2012).

Em estudo norte americano em que foram analisadas a relação entre a quantidade de evidências, os tipos de evidências disponíveis e a possibilidade de acusações em uma amostra de casos de ASI provenientes do *Dallas Children's Advocacy Center* (Texas),

averiguou-se que declarações vagas ou incompletas estavam entre os principais motivos para o não prosseguimento das investigações (Walsh et al., 2010). Duron (2018) em estudo com foco na atuação dos promotores de justiça em casos de ASI concluiu que o cerne da investigação e a principal evidência é a revelação da criança. Ademais, declarações detalhadas permitem que a aplicação da lei, destacando-se que esses julgamentos são críticos para abordar a criminalidade do ASI, uma vez que a resposta de uma comunidade às ofensas é parte de uma estratégia coesa de prevenção e proteção de crianças e adolescentes (Duron, 2018).

Considerando o tipo de audiência realizada constatou-se que, apesar de todas as sentenças da amostra terem sido deferidas após a publicação da Lei n. 13.431/2017, a maioria das vítimas que realizaram o depoimento (83%; N=24) foi ouvida em audiências tradicionais. Desta forma, verificou-se que houve a necessidade de um período de tempo superior a um ano, previsto na Lei n. 13.431/2017, para a adequação das Comarcas Paulistas ao procedimento de depoimento especial. Situação semelhante foi constatada no estudo de Mastroianni et al., (2021) em que nenhum dos processos do período entre 2016 e 2018 foi constatada a adesão ao procedimento de depoimento especial, sendo mencionado pelos autores que os equipamentos e determinações para o uso desta técnica se iniciaram nas comarcas participantes somente em meados de 2019, portanto, com um ano de atraso considerando o prazo previsto na legislação. Por outro lado, percebe-se a evolução da adesão ao procedimento de depoimento especial quando se compara as sentenças de processos que iniciaram a sua tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13431/2017, havendo um aumento significativo na taxa de realização deste procedimento que passou de 5% para 100% dos casos no decorrer de quatro anos, dois meses e 21 dias de efetividade.

Estudos baseados na percepção de diferentes profissionais que atuam na proteção às vítimas de ASI, inclusive aqueles que participam dos depoimentos especiais, indicam aspectos positivos desta prática, quando comparada aos depoimentos em audiências tradicionais (Sanson & Von Hohendorff, 2021; Caribé & Lima, 2015; Pelisoli, & Dell’Aglia, 2016). Contudo, no presente estudo não tivemos acesso as gravações dos depoimentos das vítimas, não sendo possível analisar se houve melhora na qualidade das entrevistas ou a adesão ao Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Childhood Brasil, Conselho Nacional de Justiça – CNJ & Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, 2020). Até o momento não foram encontrados estudos brasileiros que realizassem este tipo de análise. Porém, em pesquisa documental realizada na Inglaterra, com a transcrição de depoimentos em juízo, foi observado que a mudança na legislação, com a introdução de regras básicas na condução das entrevistas proporcionou a redução da complexidade das perguntas elaboradas por advogados de defesa e promotores, havendo maior adequação ao nível de desenvolvimento das testemunhas infantis (Henderson & Lamb, 2019).

Em relação aos depoimentos dos réus, constatou-se que a maioria dos acusados compareceu às audiências, e, entre estes, todos negaram as acusações de ASI, apoiando desta forma os resultados de outros estudos documentais nacionais em que foram encontradas baixas taxas de admissão de culpa (Habigzang et al., 2005; Mastroianni et al., 2021). Em um estudo documental sueco que analisou 87 transcrições de depoimentos dos réus em juízo em casos de ASI contra crianças menores de sete anos, Magnusson et al., (2018) constaram que 31% dos acusados se confessaram culpados durante o julgamento e que as admissões de culpa eram mais prováveis se o réu fosse jovem; se a criança fosse jovem no início do abuso; se a criança e o agressor tivessem um relacionamento extrafamiliar e se o réu possuísse pornografia infantil. Entre as

explicações prestadas pelos abusadores dois temas principais emergiram: preferência sexual por crianças, subdividido em impulso sexual, perda de controle dos impulsos e iniciativa da criança; e questões ligadas ao estado mental, subdividido em emoção de ser pego e doença mental (Magnusson et al., 2018). Em estudo nacional conduzido por Habigzang et al., (2005), de um total de 71 expedientes jurídicos analisados, em apenas 18 documentos foram identificados registros das explicações dos acusados para cometer o ASI. Os principais motivos apontados foram: percepção da vítima como pessoa adulta e apta de ter relações sexuais (31,3%); questões religiosas (25%); e o desejo ser o responsável pela iniciação sexual da filha (25%).

Analisando-se os outros testemunhos além das vítimas e agressores, observa-se que 45% (n=38) das testemunhas se caracterizaram como familiares das vítimas corroborando os achados de Habigzang et al., (2005) que apontam os depoimentos das genitoras das vítimas e outros familiares entre as principais formas de comprovação ou não da violência sexual. Identificou-se que 93% (n=78) das testemunhas não presenciaram a situação abusiva, reforçando desta forma literatura nacional e internacional que indicam para a ausência de testemunhas oculares (Mastroianni et al., 2021; Walsh et al., 2010). No entanto, Walsh et al., (2010) constataram que na ausência de evidências mais fortes, como uma confissão, uma evidência física ou uma testemunha ocular, a presença de uma testemunha corroborante estava associada a um aumento significativo na possibilidade dos casos seguirem para a fase processual.

Documentos referentes a fase pré-processual

Ressalta-se que em relação aos documentos da fase pré-processual (boletins de ocorrência e inquéritos policiais) não foi possível realizar uma análise aprofundada, uma vez que o seu conteúdo raramente era transcrito nas sentenças, não sendo possível identificar, por exemplo, o número e a caracterização das pessoas ouvidas nas Delegacias

de Polícia, tampouco a forma que estes depoimentos foram conduzidos. Observou-se que em nenhuma das sentenças foi mencionado o procedimento de escuta especializada, definido como “*procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de cuidados*” (Decreto n. 9.603, 2018; Lei n. 13.431, 2017), tampouco a Lei n. 13.431/2017 que o instituiu. Levanta-se a hipótese de que a menção das informações obtidas durante o inquérito policial pode estar relacionada ao objetivo de comparar os depoimentos, principalmente das vítimas, nas fases pré-processual e processual das investigações criminais com a finalidade de levantamento de inconsistências, assim como verificado no estudo australiano de Pichler et al., (2020).

Perícias técnicas

Os resultados encontrados no presente estudo apontam para a prioridade na busca por provas materiais, por meio da avaliação médica (exame realizado no IML) solicitado em relação a mais da metade das vítimas (54%; N=19), em detrimento de outras perícias técnicas como o laudo psicológico e perícia psiquiátrica realizados respectivamente em 34% (N=12) e 3% (n=1) das vítimas, desconsiderando, inclusive, a descrição dos atos abusivos realizadas nos depoimentos prestados. Resultado semelhante foi descrito no estudo de Habigzang et al., (2005) no qual as autoras observaram que as provas materiais são frequentemente exigidas por alguns operadores de direito, os quais muitas vezes desconsideram que o ASI pode não deixar marcas físicas e desconhecem a complexidade da sua dinâmica. Havendo casos em que uma perícia psicológica criteriosa poderia se caracterizar como uma evidencia importante na confirmação do ASI.

Da mesma forma, em uma pesquisa documental colombiana em que foram analisadas 21 sentenças relativas a casos de crimes sexuais em menores de 14 anos, os

autores constataram que o relatório médico legal estava presente em todas as sentenças, enquanto que o laudo psicológico forense foi encontrado em 48% da amostra e os exames de biologia forense eram ainda mais raros sendo mencionados em apenas duas sentenças, levando a conclusão de que os juízes dispunham de poucas evidências científicas forenses para garantir a integridade das crianças vítimas de abuso sexual (Tabares et al., 2016). Acredita-se que os resultados encontrados possam estar relacionados ao conhecimento estereotipado, ainda muito disseminado na sociedade em geral e principalmente entre os operadores do direito, de que o ASI ocorre mediante o uso de força e deixaria marcas físicas nas vítimas (St. George et al., 2020).

A situação se mostra ainda mais incoerente, quando se compara a efetividade dos dois tipos de perícias mais frequentes na amostra analisada. As perícias psicológicas apresentaram um parecer técnico conclusivo em 91% (n=11) das avaliações, tendo seu resultado corroborado nas decisões judiciais em 92% dos casos. Por outro lado, os exames médicos foram inconclusivos em 63% (n=12) dos casos e em 16% (n=3) os resultados dos exames médicos sequer foram mencionados na sentença. A efetividade das perícias psicológicas nos resultados das ações judiciais também foi verificada em um estudo transcultural que analisou a influência do perito psicológico nas decisões judiciais em crimes sexuais infantis em tribunais Colombianos e Espanhóis em que os autores constataram que em 91,7% das sentenças espanholas e 88,8% das sentenças colombianas os magistrados fazem referência explícita às avaliações psicológicas forenses (Martinez Rudas et al., 2018).

Cabe frisar que a avaliação médica se caracteriza como importante recurso e pode trazer informações relevantes aos casos de ASI e, portanto, não deve ser descartada. Entretanto, entende-se que a sua indicação deveria ser pautada em dados da literatura científica, além das características específicas de cada caso denunciado. Mesmo que não

sejam frequentes, os indícios físicos do ASI podem ser determinantes em processos legais desde que documentados e interpretados de forma adequada (Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014). Em estudo que avaliou as conclusões dos atestados médicos, bem como o seu papel no processo penal, Joki-Erkkilä, Niemi e Ellonen (2014) observaram a necessidade de formar os médicos tanto para interpretar os achados físicos nas conclusões das declarações médicas, bem como na utilização de uma linguagem multidisciplinar que evitasse mal-entendidos em processos criminais, minimizando o risco de negligência causado pela falta de conhecimento entre os operadores do direito. Além disso, em estudo que avaliou a associação entre o motivo inicial e o resultado da ação judicial em casos de ASI, Joki-Erkkilä, Niemi e Ellonen (2018) observaram que sinais e sintomas físicos foram importantes de indicadores de ASI em crianças menores de 10 anos.

Em relação a possíveis hipóteses para um número reduzido de avaliações psicológicas forenses identificadas na amostra avaliada, primeiramente, há de se sublinhar que a determinação judicial para realização das perícias técnicas é uma atribuição dos magistrados, vinculada a atuação de advogados de defesa e promotores de justiça, os quais podem ou não solicitar a sua realização. Desta forma, a ausência da perícia psicológica em aproximadamente dois terços das sentenças analisadas pode estar relacionada às características na formação e às crenças dos operadores de direito muitas vezes associadas ao conhecimento estereotipado em relação ao ASI (Prince et al., 2017; St. George et al., 2020). Ademais, podemos supor dificuldades relacionadas a problemas estruturais, como possíveis diferenças na composição das equipes técnicas das comarcas participantes. Situação semelhante foi identificada em dois estudos documentais colombianos nos quais foi verificada diferença nas taxas de realização da perícia psicológica, sendo que no estudo de Tabares et al., (2016) o exame de psicologia forense foi encontrado em 10 das 15 sentenças analisadas em Santiago de Cali e em nenhum dos

casos de Buenaventura. Já no estudo de Martínez Rudas et al., (2018) em que foi avaliado um contexto transcultural, os autores observaram que de 72 sentenças colombianas, apenas 12,5% (n=9) continham a avaliação psicológica, enquanto que todas as 85 sentenças espanholas continham o laudo do psicólogo forense.

Uma questão particular ocorrida no TJSP que também pode estar associada ao número de avaliações psicológicas encontradas na amostra analisada, diz respeito a indefinição em relação às atribuições dos psicólogos judiciários. Conforme o Comunicado n. 345/2004 do Departamento de Recursos Humanos do TJSP e parecer da Corregedoria Geral do TJSP em Processo CG – 25.605/2005 as atribuições dos psicólogos e assistentes sociais do TJSP referiam-se apenas a atuação em casos das varas de Infância e Juventude e Família e Sucessões, caracterizando as perícias criminais como um desvio de função, uma vez que deveriam ser realizadas por órgão do poder executivo. Entretanto, observa-se que na prática a perícia psicológica em processos criminais continuaram sendo determinadas às equipes técnicas do TJSP, conforme registrado no estudo de Eloy (2012), em que foram analisados 51 processos criminais relacionados a casos de ASI de três comarcas do interior paulista, os quais foram selecionados a partir da elaboração do laudo do psicólogo forense.

Com o passar dos anos, outras atividades foram incorporadas às atribuições do psicólogo judiciário do TJSP, entre as quais destaca-se a participação nas ações que demandem Depoimento Especial e a realização da avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em Depoimento Especial em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, independente da Vara em que o caso tramite, desde que descrito na Lei nº 13.431/2017 (PORTARIA Nº 9.796/2019 do SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas). Entretanto, a polêmica entre as equipes técnicas e os juízes de direito do TJSP permanece, uma vez que

muitos psicólogos se negam a realizar avaliações psicológicas em casos de suspeita de ASI solicitadas em processos criminais alegando o desvio de função, por entenderem que os depoimentos especiais e as avaliações prévias acima mencionadas não se equiparam às perícias psicológicas. Por outro lado, nem todos os magistrados atendem a estas solicitações, e desta forma, os psicólogos continuam a emitir laudos psicológicos nestes casos, conforme apurado no presente estudo.

Outra questão que específica do TJSP, identificada em um quinto (20%; n=1) das sentenças da amostra em que foi realizado o depoimento especial, diz respeito a solicitação de avaliação técnica (perícia psicológica ou estudo social) vinculada ao procedimento de depoimento especial, conhecida no estado de São Paulo estado como prova híbrida. Vale mencionar que as primeiras experiências no Estado de São Paulo relacionadas a técnica de Depoimento Especial tiveram início no ano de 2011 e foram autorizadas a partir do Protocolo da Coordenadoria da Infância e da Juventude - CIJ nº 00066030/11 (Diário de Justiça Eletrônico – DJE, 2011). Este documento, conhecido informalmente como “protocolo paulista”, versava sobre o atendimento não-revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente a violência sexual e teve como objetivo a construção de um plano interinstitucional em âmbito estadual e implantação do projeto em caráter piloto em quatro comarcas do estado (São Caetano do Sul, Campinas, Guarulhos e Atibaia), além da Vara de Violência Doméstica da Capital.

Consta no Protocolo CIJ N° 00066030/11 que diferentemente de outros estados, em São Paulo a apuração da violência não poderia ser feita exclusivamente com base na escuta da criança e do adolescente, uma vez que “... *compreendeu-se que a natureza da prova a ser produzida há de ser híbrida, tanto de avaliação pericial como de depoimento, tendo a escuta como denominador comum interdisciplinar*” (Protocolo CIJ N° 00066030/11 – Diário de Justiça Eletrônico – DJE, 2011). Mais tarde a questão da prova

híbrida voltou a ser abordada indiretamente nos Comunicados Conjuntos nº 1948/2018 e nº 2501/2021 da Corregedoria Geral da Justiça e Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, documentos nos quais é feita uma descrição da dinâmica para realização do depoimento especial, cujo último item se refere a abertura de prazo para apresentação do laudo final pela equipe técnica. Entretanto, não existe previsão da prova híbrida no Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 3689, 1941; Lei n. 1.690, 2008). Além disso, a literatura científica aponta que as provas testemunhais e periciais, apesar de se complementarem são de natureza distintas e possuem suas particularidades (Schaefer, Rossetto & Kristensen, 2012). Ressalta-se que a perícia psicológica é uma atribuição exclusiva dos psicólogos, enquanto que o depoimento especial pode ser conduzido por profissionais com outras formações, desde que capacitados para esta função, e até o momento não foi reconhecida como atribuição do psicólogo Conselho Federal de Psicologia (Aznar-Blefari, Schaefer, Pelisoli & Habigzang, 2020). Desta forma, a participação do psicólogo na elaboração da prova híbrida poderia resultar em uma representação do profissional junto ao seu conselho de classe, uma vez que tal atividade não apresenta respaldo jurídico e não é fundamentada pela literatura científica. Ademais a Lei n. 13.431/2017 não aborda a questão das perícias técnicas se limitando a definir os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (Aznar-Blefari et al., 2020). Acredita-se a recusa em relação ao depoimento especial pela maioria dos psicólogos do TJSP apontada no estudo desenvolvido por Nakamura (2022) pode estar relacionada a estas peculiaridades da implementação e a forma em que o procedimento ocorre no Estado de São Paulo.

Outros documentos que fundamentaram as sentenças

No que concerne aos outros documentos citados para a fundamentação das decisões judiciais analisadas, destaca-se a importância da atuação do promotor de justiça

nos casos de suspeita de ASI. Observa-se que a desistência do MP estava presente em 19% da amostra (n=5) e influenciou diretamente o resultado da ação judicial, tendo em vista que em todos estes casos os agressores foram absolvidos. Em um estudo que teve como objetivo explorar os fatores que prediziam o atrito/desgaste nos diferentes estágios do processo de acusação de ASI, usando dados de um período de 14 anos em um estado australiano, Cashmore, Taylor e Parkinson (2020) constataram que apenas um em cada cinco casos (21,6%) passou da fase de investigação, havendo uma estimativa geral de que apenas 12% dos crimes denunciados à polícia resultaram em condenações, a uma taxa relativamente estável em 14 anos. Os autores concluíram que é função dos delegados de polícia e promotores de justiça avaliarem as evidências disponíveis e decidirem quais casos devem ser processados, contudo, não há transparência nos critérios utilizados em suas escolhas (Cashmore, Taylor & Parkinson, 2020). No Brasil, não foram encontrados estudos documentais com foco na atuação dos representantes do MP nas fases pré-processual e processual das investigações de casos de ASI. Destaca-se que no presente estudo não foi possível examinar os motivos que justificaram a desistência em relação a denúncia no decorrer do processo judicial, uma vez que não tivemos acesso aos processos completos.

Outra questão evidenciada no presente estudo e que pode estar associada a implementação da Lei n. 13.431/2017, diz respeito a participação dos Conselhos Tutelares nos casos de ASI. Estudos nacionais apontavam para um maior protagonismo dos Conselhos Tutelares nas investigações e processos relacionados ao ASI (Eloy, 2012; Habigzang et al., 2005; Macedo et al., 2019), sendo comum que as alegadas vítimas replicassem seus relatos junto a este órgão do Sistema de Garantia de Direitos. Contudo, no presente estudo, o relatório do Conselho Tutelar foi citado em uma única sentença,

fato que pode ser considerado como um indicativo de mudança na forma de acompanhamento dos casos e organização do trabalho em rede.

Possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017

Tempo de tramitação dos processos

Em relação ao tempo de tramitação (ver Tabela 2), ao compararmos as fases pré-processual e processual observa-se que a primeira fase, referente as investigações policiais, é mais rápida, com uma duração média de 1 ano, 10 meses e 15 dias (total de 680,87 dias). Já a fase processual demorou em média 4 anos, 9 meses e 22 dias (um total de 1752, 42 dias) para sua finalização. Entretanto, há de se sinalizar que a rapidez na fase de inquérito não garante a qualidade das investigações e das provas encontradas, as quais subsidiam a fase posterior. Considerando o tempo total de tramitação dos processos foi encontrada uma duração média de 6 anos, 08 meses e 9 dias (total de 2439 dias), destacando-se que o processo mais demorado da amostra tramitou durante 19 anos, 1 mês e 26 dias (total de 6996 dias) até a sua conclusão.

A morosidade do sistema de justiça brasileiro também foi apontada em estudo documental que analisou 71 expedientes jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizados pelas Promotorias Especializadas na Infância e na Juventude de Porto Alegre e associados a violência sexual contra crianças e adolescentes. Neste estudo Habigzang et al. (2006), verificaram que o tempo de permanência dos casos no Ministério ultrapassou um ano em 65,9% dos casos e em 35,3% deles, o tempo de duração do processo foi de cinco anos ou mais. Oliveira (2020), em pesquisa documental que analisou processos associados a ocorrência de alienação parental apontou que 54% dos processos foram sentenciados entre 1 e 3 anos, 25% entre 4 e 6 anos e 7% levaram mais de 6 anos para serem sentenciados (Oliveira, 2020). Em estudo realizado por Mastroianni et al. (2021), 58,1% dos processos analisados em um período de 3 anos não

havia sido sentenciados, além disso em 32,6% da amostra o conteúdo das ações judiciais se resumia a pedidos de prorrogação do prazo para a continuidade das investigações.

Por outro lado, quando analisamos o recorte em relação aos processos que iniciaram a sua tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, verifica-se, tanto em relação ao período de tramitação total dos processos, quanto em relação as fase pré-processual e processual, que todos os valores mínimos encontrados (processos mais rápidos) se referiam a ações judiciais que iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei 13.431/2017. Da mesma forma, todos os valores máximos (processos mais demorados) ocorreram em ações iniciadas antes da vigência da legislação mencionada. Ademais, verifica-se uma tendência de diminuição do tempo de tramitação total dos processos, tendo em vista que o tempo médio de tramitação total era de 7 anos e 4 meses (total de 2675,70 dias) e passou a ser de 1 ano, 2 meses e 21 dias (total de 446,75 dias). Situação semelhante é observada nas fases pré-processual e processual, nas quais o tempo de tramitação médio diminuiu de 2 anos e 2 meses (789,65 dias) para 4 meses e 7 dias (total de 137 dias) na fase pré-processual e de 5 anos, 6 meses e 9 dias (total de 2014, 86 dias) para 10 meses e 9 dias (total de 309 dias) na fase processual. Estes dados condizem com resultados observados no estudo de Sanson e Hohendorff (2021) no qual os profissionais brasileiros atuantes nos depoimentos especiais perceberam a maior agilidade na conclusão dos processos após as modificações propostas na lei 13.431/2017.

Intervalo para realização do depoimento das vítimas em juízo

Ao analisarmos a Tabela 3, relacionada aos dados disponíveis em relação ao intervalo para agendamento do depoimento judicial das alegadas vítimas de ASI, percebe-se a demora na realização dos depoimentos, sendo encontrada uma média geral de 5 anos, 5 meses e 8 dias (total de 1983 dias) para sua realização com o depoimento mais demorado ocorrendo 12 anos, 6 meses e 1 dias após a sua notificação. Dados que validam os achados

de um estudo canadense em que foram analisados 4237 casos de ASI no qual foi apurado que as vítimas possuíam em média 10 anos de idade no momento da notificação do ASI e aproximadamente 17 anos no momento do julgamento (Weinsheimer, et al., 2017). Desta forma, compreende-se que a morosidade nos processos judiciais também é um problema em países desenvolvidos e pode estar associada a complexidade dos casos e não só a questões burocráticas.

Por outro lado, semelhantemente ao ocorrido em relação aos períodos de tramitação dos processos, observa-se que o depoimento mais célere (ocorrido 45 dias após a sua notificação junto a delegacia de polícia) aconteceu em ação iniciada após a vigência de Lei 13.431/2017 e o mais demorado (12 anos, 6 meses e 1 dia, total de 4566 dias) ocorreu em processo iniciado anteriormente a vigência desta Lei. Além disso, o depoimento com agendamento mais célere, entre os processos iniciados anteriormente a vigência da Lei n. 13.431/2017, o qual foi realizado em 630 dias, refere-se ao único deste grupo no qual foi realizado o procedimento de depoimento especial. De modo geral, observa-se uma tendência de diminuição do intervalo de tempo para realização do depoimento especial, tendo em vista que o tempo médio para a execução deste procedimento diminuiu de 6 anos, 11 meses e 8 dias (total de 2528, 15 dias) para 1 ano e 3 dias (total de 367, 83 dias), corroborando os achados de Sanson e Hohendorff (2021). Destaca-se que a agilidade no agendamento e realização dos depoimentos de alegadas vítimas de ASI é de extrema importância, tendo em vista a relação complexa entre idade e memória, a qual envolve diversos fatores, entre eles a passagem do tempo, que influenciam a qualidade das informações prestadas pelas testemunhas infantis (Lamb, Brown, Hershkowitz, Orback, & Esplin, 2018). Ressaltando que no Brasil esta questão é ainda mais urgente, tendo em vista que o procedimento de escuta especializada não tem

como objetivo a produção de provas (Aznar-Blefari, et al., 2020; Lei n. 13.431, 2017; Decreto n. 9.603, 2018).

Resultado das sentenças

Analisando o desfecho das sentenças foram encontrados resultados promissores, com uma taxa geral de condenação de 63% (n=17), ligeiramente superior a encontrada em um estudo australiano conduzido por Cashmore, Taylor e Parkinson (2020) em que a taxa geral de condenação foi de 55,5%. Ademais, observa-se uma tendência de aumento na taxa de condenações quando se compara as sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, com a variação de 61% para 75%. Observa-se, desta forma, que os resultados encontrados nas sentenças iniciadas após a efetivação da Lei n. 13431/2017 são comparáveis a pesquisas internacionais em que devido ao recorte e singularidades das amostras utilizadas foram encontradas altas taxas de condenação (Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014; Magnusson et al., 2018; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020; Walsh et al., 2010).

Quanto ao regime de condenação, os resultados mostraram o predomínio da pena de reclusão em regime inicial fechado como principal forma de responsabilização dos agressores. Desta forma, o presente estudo apoia os resultados encontrados no estudo polonês de Bocheński (2015), no qual a maioria dos acusados responsabilizados por crimes sexuais foram condenados à prisão, com apenas 2,7% de um total de 255 réus encaminhados para tratamento psicológico ou psiquiátrico. Por fim, os resultados encontrados indicam o descaso dos operadores do direito em relação a outras formas de reparação às vítimas, além da punição do agressor, desconsiderando o item V do Artigo 5º da Lei n. 13.431/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ASI é um fenômeno desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa, composta por uma série de variáveis que contribuem para a perpetuação de seu ciclo. Na maioria das vezes ocorre em contexto familiar e o agressor pode se aproveitar da relação de confiança e de seu papel de cuidador para iniciar de forma sutil as interações abusivas, as quais evoluem em sua gravidade e muitas vezes não são imediatamente identificadas como violência pelas vítimas que acabam postergando a sua revelação (Habigzang & Koller, 2014). No que diz respeito ao perfil das vítimas e agressores e caracterização do ASI, os resultados encontrados no presente estudo confirmam pesquisas anteriores, sendo observado: o abuso praticado por homens adultos em desfavor crianças e adolescentes na maioria das vezes do gênero feminino, perpetuando diferenças entre gêneros e gerações; o caráter familiar e doméstico deste tipo de violência, cuja a proximidade na relação entre vítimas e agressores permite a continuidade e evolução dos atos abusivos; e a ausência de um perfil específico dos agressores que não apresentam antecedentes criminais. Entretanto, diferentemente de outras pesquisas, no presente estudo houve predominância de episódios únicos de ASI praticados por abusadores conhecidos pelas vítimas, porém sem laços consanguíneos. Acredita-se que estas características possam estar associadas as peculiaridades da amostra que envolveu somente casos sentenciados. Desta forma, presume-se que a violência sexual praticada por pais e outros parentes consanguíneos por meio de múltiplos episódios abusivos, possam estar associadas a maiores taxas de subnotificação e desistências ao longo das investigações criminais e conseqüentemente tenham menor possibilidade de serem processado e sentenciados.

Durante a identificação e análise dos principais documentos que fundamentaram as sentenças judiciais houve destaque para a relevância dos depoimentos das vítimas em juízo e das perícias psicológicas, diante da ausência de provas materiais e de outras

testemunhas oculares, além de vítimas e agressores na maioria dos casos. Contudo, observou-se a insistência na busca por provas materiais evidenciada pela alta ocorrência de perícias médicas. Além disso, constatou-se que de certa forma a perícia psicológica é negligenciada no TJSP, sendo realizada em apenas um terço dos casos analisados apesar de sua alta efetividade e influência nos resultados das decisões judiciais. Entende-se que os resultados encontrados possam estar relacionados tanto a desinformação e crenças estereotipadas dos operadores de direito em relação a dinâmica do ASI, quanto a indefinição no que diz respeito a atuação dos psicólogos judiciários paulistas como peritos em processos criminais.

Diante da magnitude e gravidade do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes, especialmente o ASI, é urgente que se defina este cenário e, caso seja entendido que a avaliação psicológica em processos criminais é uma atribuição do psicólogo judiciário paulista, que estes profissionais sejam capacitados em relação a esta função. Caso contrário, ressalta-se a importância da formação e orientação dos magistrados sobre o desvio de função ocorrido, inclusive a possibilidade de abuso moral, além da definição e divulgação dos serviços responsáveis por esta atividade. Outras particularidades do estado de São Paulo identificadas no presente estudo dizem respeito a avaliação prévia e prova híbrida associadas ao depoimento especial. Há de se ressaltar que estes procedimentos não estão previstos na Lei n. 13.431/2017, a qual preza pela limitação das intervenções, e desta forma, poderiam ser considerados uma nova forma de revitimização. Ademais, até o momento não foram encontrados estudos científicos que abordassem suas implicações para as vítimas e profissionais envolvidos em sua realização.

Em relação ao objetivo de avaliar o impacto da efetivação da Lei n. 13.431/2017, acredita-se que este é um dos primeiros estudos documentais nacionais que utilizou

sentenças criminais de processos envolvendo casos de ASI com este propósito, sendo observados resultados promissores. Identificou-se uma tendência de diminuição no tempo de tramitação total dos processos, bem como nas fases pré-processual e processual das investigações, maior celeridade no agendamento do depoimento das vítimas em juízo e aumento na taxa de condenações. Desta forma observa-se um impacto positivo da legislação vigente em relação aos direitos e garantias previstos no Art. 5 da Lei n. 13431/2017, entre os quais destaca-se o direito de receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de ser reparado quando seus direitos forem violados. Entretanto, ressalta-se que não foram abordadas nas sentenças outras formas de reparação da vítima, além da condenação dos agressores. Além disso, em nenhuma das sentenças menção ao procedimento de escuta especializada, não sendo possível avaliar se houve ou não a sua implantação nas comarcas participantes.

Entre as possíveis limitações do presente estudo, destaca-se o acesso a um número reduzido de sentenças, referentes a um único estado do Brasil, fato que dificulta a generalização dos resultados. Ademais, cabe destacar o pequeno número de sentenças cujos processos haviam iniciado a tramitação pós a efetivação da Lei n. 13.431/2017, fato que dificulta a avaliação do impacto da mudança legislativa. Infelizmente o acesso a uma mostra mais robusta foi limitado por restrições do sistema E-SAJ, sendo que até o momento não foi possível identificar os critérios de alimentação do sistema e possibilidades de acesso a dados restritos.

Além disso, a utilização apenas de casos sentenciados limita uma visão global do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, uma vez que não foram analisados os casos que não avançaram nas fases pré-processual e processual das investigações. Por fim ressalta-se a alta ocorrência de dados ausentes diante da variabilidade no conteúdo das sentenças judiciais examinadas e das dificuldades inerentes

a natureza arquivística dos dados. Vale dizer que diversas variáveis presentes na planilha inicial de extração de dados foram descartados ao longo das análises dos devido à ausência de informações completas, não sendo possível avaliar, por exemplo, o número de intervenções a que as vítimas foram submetidas e se houve ou não organização dos fluxos de atendimento e organização do trabalho em rede conforme previsto na Lei n. 13.431/2017.

Conclui-se que o ideal em pesquisas futuras seria o acesso a processos judiciais completos que permitisse a identificação de todos os documentos que os compõem e análise das principais provas utilizadas para a confirmação ou não do ASI. Com destaque para a possibilidade de transcrição dos depoimentos das vítimas em juízo, que permitiria a avaliação da qualidade das entrevistas e a adesão ou não a protocolos de entrevista forense, além da análise criteriosa dos laudos psicológicos. Ademais, observou-se que, apesar da dinâmica do ASI ser frequentemente corroborada em pesquisas científicas, ainda são identificados indícios de dificuldades da sua compreensão pelos profissionais responsáveis pela sua identificação e confirmação, principalmente quando as alegadas vítimas apresentam emoções ou comportamentos contraintuitivos. Desta forma, presume-se a necessidade de pesquisas futuras com foco na formação dos profissionais atuam em processos criminais associados ao ASI.

Finalizando, em relação às implicações práticas, acredita-se que o presente estudo possa contribuir para um melhor entendimento do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, principalmente no que diz respeito às peculiaridades ocorridas no estado de São Paulo. Os dados sugerem a adesão ao depoimento especial, apesar da necessidade de um tempo superior ao previsto em lei para implantação deste procedimento nas comarcas paulistas. Além disso, os resultados apontam a necessidade de investimentos na formação dos operadores de direito para superação das crenças

estereotipadas em relação ao ASI. Observa-se a insistência na produção das provas materiais, sendo sugerida a diminuição das solicitações de exames médicos e aumento das avaliações psicológicas, considerando a dinâmica deste tipo de violência e a efetividade apresentadas pelas perícias técnicas citadas. Ademais, o presente estudo se soma outros estudos empíricos que apontam para as consequências positivas das modificações propostas pela Lei n. 13431/2017, podendo desta forma auxiliar no posicionamento e adesão dos profissionais que ainda se mostram relutantes em relação a ao procedimento de depoimento especial.

Referências

- Aleixo, K. C. (2008). A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e ao adolescente. *Psicologia Clínica*, 20(2), 103–111. <https://doi.org/10.1590/S0103-56652008000200008>
- Azambuja, M. R. F. (2013). A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, (115), 487–507. doi:10.1590/s0101-66282013000300005
- Aznar-Blefari, C., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. L., & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico-USF*, 25(4), 625–635. doi:10.1590/1413/82712020250403
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.
- Barth, J., Bermetz, L., Heim, E., Trelle, S., & Tonia, T. (2012). The current prevalence of child sexual abuse worldwide: a systematic review and meta-analysis. *International Journal of Public Health*, 58(3), 469–483. doi:10.1007/s00038-012-0426-1

- Bocheński, M. (2015). Expert reports in cases of rape and child sexual abuse. *Problems of Forensic Sciences*, vol. 101, 24–38. Recuperado de <https://www.scopus.com/record/display.uri?eid=2-s2.0-84956889698&origin=inward&txGid=810d380ef303234685867acd081bf089>
- Brito, L. M. T. & Parente, D. C. (2012). Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178–186. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000100020>
- Brito, L. M. T., & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, 17(2), 285-293. doi:10.1590/S1413-82712012000200012
- Caribé, J. B., & Lima, I. M. S. O. (2015). Depoimento sem dano: Proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, 25(1), 108-116. doi:10.7322/jhgd.96801
- Carneiro, R. K. C. (2022). Prevenção da Violência Sexual Infantil: desenvolvimento e Estudo de Viabilidade de um questionário gamificado. (Tese de Doutorado, Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara). Recuperado de https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/5803.pdf
- Cashmore, J., Taylor, A., Parkinson, P. (2020). Fourteen-Year Trends in the Criminal Justice Response to Child Sexual Abuse Reports in New South Wales. *Child Maltreatment*, 25(1), 85-95. doi:10.1177/1077559519853042
- Childhood Brasil. (2019). *A violência sexual infantil no Brasil: Entenda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil e saiba como preveni-la*. Recuperado de <https://childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>.

Childhood Brasil (Instituto WCF/Brasil), Conselho Nacional de Justiça – CNJ & Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF. (2020). *Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF - Brasil: CNJ: UNICEF. Recuperado de https://www.childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf

Coimbra, J. C. (2014). Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? *Psicologia: Ciência E Profissão*, 34(2), 362–375. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000732013>

Coimbra, J. C., Nunes, R. G., & Cordeiro, C. de F. (2021). Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Dissonâncias. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 41. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003220412>

Comunicado n. 345 de maio de 2004. Dispõe sobre as atribuições do Psicólogo Judiciário. Recuperado de <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/NucleoDeApoio>

Comunicado conjunto n. 1948 de outubro de 2018. Recomenda a capacitação de equipes técnicas que atuam no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, dentre outras. Recuperado de <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=15286&pagina=1>

Comunicado conjunto n. 2501 de novembro de 2021. Recomenda a capacitação de equipes técnicas que atuam no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, dentre outras. Recuperado de <https://www.aasptjsp.net.br/2021/11/24/comunicado->

conjunto-no-2501-2021-corregedoria-geral-da-justica-e-coordenadoria-da-infancia-e-da-juventude-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo/

- Christensen, L. S., Sharman, S. J., & Powell, M. B. (2016). Identifying the characteristics of child sexual abuse cases associated with the child or child's parents withdrawing the complaint. *Child Abuse & Neglect*, 57, 53–60. doi: 10.1016/j.chiabu.2016.05.004
- Curti, S. M., Lupariello, F., Coppo, E., Praznik, E. J., Racalbuto, S. S., & Di Vella, G. (2019). Child Sexual Abuse Perpetrated by Women: Case Series and Review of the Literature. *Journal of Forensic Sciences*. doi:10.1111/1556-4029.14033
- Darling, A. J., Hackett, S. & Jamie, K. (2018): Female sex offenders who abuse children whilst working in organizational contexts: offending, conviction and sentencing, *Journal of Sexual Aggression*, doi: 10.1080/13552600.2018.1476601
- Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>
- Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm
- Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- Dobke, V. (2001). *Abuso sexual: A inquirição das crianças – Uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz Editor.

- Doğangün, B., Gönültaş, B. M., Uzun-Oğuz, E., Oral, G., & Öztürk, M. (2016). Psychological complaints reported by sexually abused children during criminal investigations: Istanbul example. *Child Abuse & Neglect*, 56, 54–61. doi: 10.1016/j.chiabu.2016.04.010
- Duron, J. F. (2018). Legal decision–making in child sexual abuse investigations: A mixed–methods study of factors that influence prosecution. *Child Abuse & Neglect*, 79, 302–314. doi:10.1016/j.chiabu.2018.02.022
- Eloy, C. B. (2012). A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(1), 234–249. doi:10.1590/s1414-98932012000100017
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Recuperado de <https://www.observatoriodeseguranca.org/artigos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021/>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Recuperado de <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>
- Gava, L. L., Pelisoli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2013). A perícia psicológica em casos de suspeita de abuso sexual infante-juvenil. *Avaliação Psicológica*, 12(2), 137-145. Recuperado de http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712013000200005&lng=pt&tlng=pt.
- Habigzang, L. F., Koller, S. H., Azevedo, G. A., & Machado, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria E Pesquisa*, 21(Psic.: Teor. e Pesq., 2005 21(3)). <https://doi.org/10.1590/S0102-37722005000300011>

- Habigzang, L. F., Koller, S. H., Azevedo, G. A. & Machado, P. X. (2006). Fatores de risco e proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19(3), 379-386. doi:10.1590/S0102-79722006000300006
- Habigzang, L. F., & Koller, S. H. (Org.). (2014). *Intervenção Psicológica para crianças e adolescentes vítima de violência sexual: manual de capacitação profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo.
- Hackbarth, C., Williams, L. C. A., & Lopes, N. R. L. (2015). Avaliação de capacitação para utilização do protocolo NICHD em duas cidades brasileiras. *Revista de Psicologia*, 24(1), 1-18. doi:10.5354/0719-0581.2015.36916
- Henderson, H. M., & Lamb, M. E. (2019). Does implementation of reforms authorized in Section 28 of the Youth Justice and Criminal Evidence Act affect the complexity of the questions asked of young alleged victims in court? *Applied Cognitive Psychology*, 33, 201–213. doi:10.1002/acp.3466
- Jackson, S., Newall, E., & Backett-Milburn, K. (2015). Children's narratives of sexual abuse. *Child & Family Social Work*, 20, 322–332. doi:10.1111/cfs.12080
- Joki-Erkkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2014). Child sexual abuse - Medical statement conclusions in criminal legal process. *Forensic Science International*, 239, 31–36. doi: 10.1016/j.forsciint.2014.03.006
- Joki-Erkkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2018). Child sexual abuse — Initial suspicion and legal outcome. *Forensic Science International*, 291, 39–43. doi: 10.1016/j.forsciint.2018.06.032.
- Kripka, R. M. L, Scheller, M., & Bonotto, D. L. (2015). La investigación documental sobre la investigación cualitativa: conceptos y caracterización. *Revista de Investigaciones UNAD*, 14(2), 55–73. doi:10.22490/25391887.1455

Lamb, M. E., Brown, D.A., Hershkowitz, I., Orback, Y., & Esplin P. W. (2018). Tell me what happened: Questioning children about abuse. (2ª ed.). Chichester, UK: Wiley Blackwell.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Recuperado de
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm

Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5 da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Recuperado de
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-publicacaooriginal-115434-pl.html>

Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Recuperado de
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm

Lei n. 13.793, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos

- e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm#art3
- Levandowski, M. L., Stahnke, D. N., Munhoz, T. N., Hohendorff, J. V., & Salvador-Silva, R. (2021). Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos De Saúde Pública*, 37(1). <https://doi.org/10.1590/0102-311X00140020>
- Macedo, D. M., Foschiera, L. N., Bordini, T. C. P. M., Habigzang, L. F., & Koller, S. H. (2019). Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24, 487–496. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.34132016>
- Magnusson, M., Ernberg, E., Landström, S., & Granhag, P. A. (2018). Taking the Stand: Defendant Statements in Court Cases of Alleged Sexual Abuse against Infants, Toddlers and Preschoolers, *Psychology, Crime & Law*. doi:10.1080/1068316X.2018.1424845
- Martínez Rudas, M., Baena Valencia, S., Crissien, T. J., Pérez García, I., & Prego de Oliver, J. S. (2018). Sentencia judicial, delito sexual y pericial psicológica: enfoque transcultural. *Universitas Psychologica*, 17(2), 1–11. doi:10.11144/Javeriana.upsy17-2.sjds
- Mastroianni, F. C., Silva, B. P., Mauro, F. G., Gouvêa, N. M. F., & Leão, A. M. C. (2021). Violência sexual infantojuvenil em processos criminais: uma pesquisa documental. *Psicologia em Pesquisa*, 15(2), 1-25. doi:10.34019/1982-1247.2021.v15.30178
- Mathews, B., & Collin-Vézina, D. (2019). Child Sexual Abuse: Toward a Conceptual Model and Definition. *Trauma, Violence, & Abuse*, 20(2), 131–148. <https://doi.org/10.1177/1524838017738726>

- Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto Sou da Paz & UNICEF (2020). *Análise de Ocorrência de Estupros de Vulneráveis no Estado de São Paulo*. Recuperado de <https://pt.scribd.com/document/489260230/Relatorio-Ocorrencia-de-Estupro-de-Vulneraveis-SP#>
- Nakamura, C. R. (2022). Identidade profissional do psicólogo com atuação no Poder Judiciário em São Paulo. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP, Ribeirão Preto, SP, Brasil. Recuperado de: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59141/tde-06012023-162237/publico/Dissertacao_NakamuraCR_VF.pdf
- Oliveira, D. C. C. & Russo, J. A. (2017). Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 27(3), 579–604. doi:10.1590/s0103-73312017000300011
- Oliveira, R. P. S. (2020). *Alienação Parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil. Recuperado de <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/12421>
- Paine, M. L., & Hansen, D. J. (2002). Factors influencing children to self-disclose sexual abuse. *Clinical Psychology Review*, 22(2), 271–295. [https://doi.org/10.1016/S0272-7358\(01\)00091-5](https://doi.org/10.1016/S0272-7358(01)00091-5)
- Papalia, N. L., Luebbers, S., Ogloff, J. R. P., Cutajar, M., & Mullen, P. E. (2017). Exploring the longitudinal offending pathways of child sexual abuse victims: A preliminary analysis using latent variable modeling. *Child Abuse & Neglect*, 66, 84–100. doi:10.1016/j.chiabu.2017.01.005

- Panza, J. C. (2022). Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. *Serviço Social & Sociedade*, (143), 162–176. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.276>
- Peixoto, C. E. (2011). *Avaliação da credibilidade de alegações de abuso sexual de crianças: uma perspectiva psicológica forense* (Tese de doutorado, Universidade do Porto, Porto). Recuperado de https://www.researchgate.net/publication/279920506_Avaliacao_da_credibilidade_de_alegacoes_de_abuso_sexual_de_crianças_uma_perspectiva_psicologica_forense
- Pelisoli, C., & Del'Áglio, D. D. (2014). Psicologia jurídica em situações de abuso sexual: possibilidades e desafios. *Boletim de Psicologia*, 63(139), 175-192. Recuperado em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432013000200006&lng=pt&tlng=pt.
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2014). As Contribuições da Psicologia para o Sistema de Justiça em Situações de Abuso Sexual. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(4), 916–930. <https://doi.org/10.1590/1982-370001032013>
- Pelisoli, C., Dobke, V. & Dell'Aglio, D. D. (2014). Depoimento Especial: Para Além do Embate e pela Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. *Temas em Psicologia*, 22(1), 25-38. doi: 10.9788/TP2014.1-03
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409–421. doi:10.1590/1413-82712016210216
- Pereda, N., Guilera, G., Forns, M., & Gomez-Benito, J. (2009). The prevalence of child sexual abuse in community and student samples: A meta-analysis. *Clinical Psychology Review*, 29(4), 328–338. doi:10.1016/j.cpr.2009.02.007

Peres, D. L., Da Costa, C.C. & D’Affonseca, S. M. (submetido). Abuso sexual infantil no contexto judicial: uma revisão integrativa de estudos documentais.

Pichler, A. S., Sharman, S. J., Powell, M., Westera, N., & Goodman-Delahunty, J. (2020). Association between Interview Quality and Child Sexual Abuse Trial Outcome. *Journal of Family Violence*, 35, 395-403. doi:10.1007/s10896-019-00051-5

Portaria Nº 9.796/2019. Dispõe sobre a alteração dos Anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016. Recuperado de <https://aaspsibrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/10/diario4.pdf>

Prince, E. R., Andrews, S. J., Lamb, M. E., & Foster, J. L. H. (2017). The construction of allegedly abused children's narratives in Scottish criminal courts. *Psychology, Crime & Law*, 24, 621-651. doi:10.1080/1068316X.2017.1399395

Processo CG – 25.605/2005. Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Psicologia da Comarca de Araçatuba, encaminhada pelo MM. Juiz Diretor do Fórum local, atinente à determinação de realização de estudo psicológico na área criminal, formulado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Guararapes, em adolescente vítima. Entendem as Sras. Psicólogas que tal determinação ofende ao disposto pelo Comunicado DRH nº 345/2004. Recuperado de <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/NucleoDeApoio>

Protocolo da Coordenadoria da Infância e da Juventude - CIJ nº 00066030/11. – Atendimento não-revitimizante de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual-construção de plano interinstitucional em âmbito estadual e implementação em caráter piloto do projeto em cinco varas no Estado-embasamento legal autorização pela Coordenadoria da Infância e da Juventude. Recuperado de <https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=30450>

- Resolução n. 121 de 05 de outubro de 2010*. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>
- Sanderson, C. (2005). *Abuso Sexual em Crianças: Fortalecendo Pais e Professores Para Proteger Crianças Contra Abusos Sexuais e Pedofilia*. São Paulo: M. Books do Brasil.
- Sanjeevi, J., Houlihan, D., Bergstrom, K. A., Langley, M. M. & Judkins, J. (2018): A Review of Child Sexual Abuse: Impact, Risk, and Resilience in the Context of Culture. *Journal of Child Sexual Abuse*, 27(6), 622-641. doi: 10.1080/10538712.2018.1486934
- Sanson, J. A. S., & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF*, 26(1), 27–39. doi:10.1590/1413-82712021260103
- Santos, A. R., & Coimbra, J. C. (2017). O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 37(3), 595–607. <https://doi.org/10.1590/1982-3703004032016>
- Santos, S. S., Pelisoli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2012). Desvendando segredos: padrões e dinâmicas familiares no abuso sexual infantil. In L. F., Habigzang, & S. H., Koller, (Orgs.), *Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática* (pp. 69-79). Porto Alegre: ArtMed.
- Sas, L. D., & Cunningham, A. H. (1995). Tipping the balance to tell the secret: The public discovery of child sexual abuse. London Family Court Clinic.

- Schaefer, L. S., Rossetto, S., & Kristensen, C. H. (2012). Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 28(2), 227-234. doi:10.1590/S0102-37722012000200011
- Schaefer, L. S., Brunnet, A. E., Lobo, B. O. M., Carvalho, J. C. N., & Kristensen, C. H. (2018). Indicadores psicológicos e comportamentais na perícia do abuso sexual infantil. *Temas Em Psicologia*, 26(3), 1467–1482. doi:10.9788/tp2018.3-12pt
- Soma, S. M. P., & Williams, L. C. A. (2019). Livro infantil especializado como estratégia de prevenção do abuso sexual. *Psicologia: teoria e prática*, 21(1), 186-203. <https://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/psicologia.v21n1p186-203>
- St. George, S., Garcia-Johnson, A., Denne, E., & Stolzenberg, S. N. (2020). “Did You Ever Fight Back?” Jurors’ Questions to Children Testifying in Criminal Trials About Alleged Sexual Abuse. *Criminal Justice and Behavior*, 47(8), 1032–1054. doi:10.1177/0093854820935960.
- Stolzenberg, S. N., & Lyon, T. D. (2014). Evidence summarized in attorneys’ closing arguments predicts acquittals in criminal trials of child sexual abuse. *Child Maltreatment*, 19(2), 119–129. <https://doi.org/10.1177/1077559514539388>
- Stoltenborgh, M., van IJzendoorn, M. H., Euser, E. M., & Bakermans-Kranenburg, M. J. (2011). A Global Perspective on Child Sexual Abuse: Meta-Analysis of Prevalence Around the World. *Child Maltreatment*, 16(2), 79–101. doi:10.1177/1077559511403920
- Tabares, C., Bedoya, O. L., Angulo, H., Viveros, M., Prada, L. L., Cortes, L., & Salcedo, M. (2016). Identificación de criterios de orden legal y científico en el derecho probatorio del sistema penal que incidieron en el proferimiento de sentencias de los enjuiciados por delitos sexuales entre el 2009-2010 em dos municípios del Valle del

- Cauca. *Revista Criminalidad*, 58(2), 123-140. Recuperado de <http://www.scielo.org.co/pdf/crim/v58n2/v58n2a04.pdf>
- Teicher, M.H., Gordon, J.B. & Nemeroff, C.B. (2022). Recognizing the importance of childhood maltreatment as a critical factor in psychiatric diagnoses, treatment, research, prevention, and education. *Mol Psychiatry* 27, 1331–1338. <https://doi.org/10.1038/s41380-021-01367-9>
- Verrocchio, M. C., Cortini, M., & Marchetti, D. (2012). Assessing child sexual abuse allegations: An exploratory study on psychological reports. *International Journal of Multiple Research Approaches*, 6(2), 175–186. doi:10.5172/mra.2012.6.2.175
- Walsh, W. A., Jones, L. M., Cross, T. P., & Lippert, T. (2010). Prosecuting Child Sexual Abuse. *Crime & Delinquency*, 56(3), 436–454. doi:10.1177/0011128708320484
- Weinsheimer, C. C., Woiwod, D. M., Coburn, P. I.; Chong, K., & Connolly, D. A. (2017). The unusual suspects: Female versus male accused in child sexual abuse cases. *Child Abuse & Neglect*, 72(), 446–455. doi: 10.1016/j.chiabu.2017.09.003.
- Williams, L. C. A., Hackbarth, C., Aznar-Blefari, C., Padilha, M. G. S., & Peixoto, C. E. (2014). Investigação e suspeita de abuso sexual infanto-juvenil: O Protocolo NICHD. *Temas em Psicologia*, 22(2), 415-432. doi: 10.9788/TP2014.2-12.
- Zotto, A. R. D., & Mehl, T. G. (2017). O Depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico. *Revista de Iniciação Científica*, 15(2), 139–158. Recuperado de <http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/3741>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação objetivou analisar o fenômeno do ASI em sua interface com o Sistema de Justiça, especialmente no que se refere a trajetória das alegadas vítimas e a qualidade das intervenções oferecidas no decorrer dos processos judiciais. Especificamente no contexto brasileiro pretendeu-se observar possíveis consequências práticas das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017, que instituiu o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Para isso foram realizados dois estudos: 1) Revisão integrativa de literatura nacional e internacional de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao ASI; e 2) Pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI, cujos processos tramitaram em varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP e foram sentenciados após a efetivação da Lei n. 13. 431/2017.

Os resultados do primeiro estudo apontaram para a incipiência das pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais relacionados a casos suspeitos de ASI, tendo em vista o número reduzido de artigos publicados no período analisado, sendo mencionadas limitações de acesso a dados mais robustos e completos. Entre os estudos selecionados, as duas pesquisas realizadas no Brasil foram as únicas em que houve o acesso a processos judiciais completos, em estudos em que as principais autoras exerciam a função de Psicólogas Judiciárias dos tribunais que cederam os processos, fato que salienta a importância do engajamento destes profissionais em novas pesquisas. Além disso, o exame dos artigos selecionados indicou falhas na condução das perícias psicológicas e dos depoimentos infantis que podem refletir em casos de violência institucional e revitimização. Observou-se que a atuação dos profissionais responsáveis pelas intervenções junto a crianças e adolescentes no decorrer dos processos judiciais

muitas vezes esta pautada em crenças estereotipadas, em detrimento do conhecimento científico acumulado sobre o ASI, sendo recomendada a formação dos profissionais envolvidos nestas atividades.

Os resultados do segundo estudo possibilitaram uma visão panorâmica de como estão sendo avaliados e julgados os casos suspeitos de ASI no Estado de São Paulo. Assim como no Estudo 1, foram destacadas dificuldades de acesso a dados, haja vista a dificuldade encontrada para a utilização de processos completos, assim como a alta ocorrência de dados ausentes, diante da variabilidade no conteúdo das sentenças judiciais examinadas. Outras semelhanças entre os estudos dizem respeito às principais provas utilizadas na comprovação do ASI (perícia psicológica e depoimento das alegadas vítimas em juízo), além de indícios de desinformação e crenças estereotipadas relacionadas ao ASI por parte dos operadores do direito. Observou-se a alta prevalência de solicitações de exames médicos e baixa solicitação de avaliações psicológicas, desconsiderando a dinâmica deste tipo de violência e a efetividade apresentadas pelas perícias técnicas citadas, evidenciando, desta forma, a insistência na busca por provas materiais.

Considera-se que o segundo estudo representa um avanço na literatura brasileira tendo em vista o pioneirismo na avaliação das consequências da efetivação da Lei n. 13.431/2017 por meio de pesquisa documental, bem como na exposição das peculiaridades ocorridas no TJSP, em relação a indefinição quanto a atuação do psicólogo judiciário como perito em processos criminais e características relacionadas a implementação e condução do procedimento de depoimento especial no estado de São Paulo. Contudo, devido as várias limitações encontradas indicou-se a realização de pesquisas futuras com a utilização de processos judiciais completos, que permitissem a transcrição dos depoimentos das vítimas em juízo, a avaliação da qualidade das entrevistas e a verificação da adesão ou não a protocolos de entrevista forense, além da

análise criteriosa dos laudos psicológicos. Por fim, acredita-se que a presente dissertação possa contribuir para a discussão e o aperfeiçoamento das intervenções junto as alegadas vítimas de ASI, maior entendimento deste fenômeno em sua interface com o sistema de justiça e conseqüentemente na redução da violência institucional e da revitimização.